

UNIVERSIDADE TIRADENTES
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS

COLONIALISMO DE DADOS NUMA PERSPECTIVA
DECOLONIAL DOS DIREITOS HUMANOS

Autora: GEÓRGIA GABRIELA ARGÔLO SCHITINI

Orientador: Prof.º Dr.º DIOGO DE CALASANS MELO ANDRADE

ARACAJU, SE - BRASIL

AGOSTO de 2022

COLONIALISMO DE DADOS NUMA PERSPECTIVA DECOLONIAL DOS DIREITOS
HUMANOS

GEÓRGIA GABRIELA ARGÔLO SCHITINI

DISSERTAÇÃO SUBMETIDA AO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITO DA UNIVERSIDADE TIRADENTES
COMO PARTE DOS REQUISITOS PARA A
OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM
DIREITOS HUMANOS

Aprovada por:

Prof.º Dr.º DIOGO DE CALASANS MELO
ANDRADE (Orientador/UNIT)

Prof.º Dr.º MARCO AURÉLIO RODRIGUES
DA CUNHA E CRUZ (Membro Externo da
Banca/UNOESC)

Prof.ª Dr.ª TANISE ZAGO THOMASI (Membro
Externo da Banca/UFS)

Prof.º Pós-Doutor PAULO RENATO VITÓRIA
(Membro Interno da Banca/UNIT)

ARACAJU, SE - BRASIL

AGOSTO de 2022

COLONIALISMO DE DADOS NUMA PERSPECTIVA DECOLONIAL DOS DIREITOS HUMANOS

GEÓRGIA GABRIELA ARGÔLO SCHITINI

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO SUBMETIDA À BANCA EXAMINADORA PARA A
OBTENÇÃO DO TÍTULO DE MESTRE EM DIREITOS HUMANOS

Aprovada por:



Prof.º Dr.º DIOGO DE CALASANS MELO
ANDRADE (Orientador - PPGD UNIT)



Prof.º Dr.º MARCO AURÉLIO RODRIGUES
DA CUNHA E CRUZ (Membro Externo da
Banca – PPGD UNOESC)



Prof.ª Dr.ª TANISE ZAGO THOMASI (Membro
Externo da Banca – PPGD UFS)



Prof.º Pós-Doutor PAULO RENATO VITÓRIA
(Membro Interno da Banca – PPGD UNIT)

ARACAJU, SE - BRASIL

AGOSTO de 2022

FICHA CATALOGRÁFICA

S329c Schitini, Geórgia Gabriela Argôlo
Colonialismo de dados numa perspectiva decolonial dos Direitos Humanos/
Geórgia Gabriela Argôlo Schitini; orientação [de] Prof. Dr. Diogo de Calasans Melo
Andrade - Aracaju: UNIT, 2022.

116 f; il. 30 cm

Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Tiradentes 2022

1. Colonialismo 2. Dados 3. Decolonial 4. Direitos Humanos I. Schitini, Geórgia
Gabriela Argôlo. II. Andrade, Diogo de Calasans Melo (orient.). III. Universidade
Tiradentes. IV. Título.

CDU: 325.5: 342.7

Gislene Maria S. Dias CRB-5/1410

DEDICATÓRIA

Para meu bem, Plínio Moura, parceiro, incentivador, cúmplice e nossos filhos Guilherme, Frederico e Bola, por tanto amor, permitindo que cada linha aqui escrita, trouxesse a minha vontade de trazer grandes reflexões e sugestões na formação de uma sociedade mais amorosa e solidária.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Universo, representado na figura de Deus, pois sem a crença na sua existência e sabedoria, os meus momentos de ansiedade e insegurança pudessem me enfraquecer e dominar.

Agradeço de todo coração à minha família, minha base de sustentação e amor.

A Meu Bem, Plínio Rebouças de Moura, pelo amor, paciência, cumplicidade, força, sabedoria e coragem, cuidando de tudo e todos, principalmente nesse período. Gratidão. Te amo muito.

A meus maiores e mais importantes presentes da vida, Guilherme e Frederico, que foram a minha força, coragem e energia para seguir em frente. É muito amor envolvido.

Minha gratidão eterna e amor a meus pais Clóvis da Silva Schitini (in memoriam) e Ione Argôlo Schitini, que me deram a VIDA, com tanto amor, o maior bem, permitindo experiências que me fizessem chegar até aqui. A minha dinha Darcy Calmom Argôlo Azevêdo e Maria Dasdores Ferreira, que também me deram muito amor na construção do meu ser. Obrigada a meus irmãos queridos Simone, Caroline e Clóvis Filho, pelo estímulo, encorajamento e confiança no projeto.

Meu agradecimento aos professores do mestrado, a coordenação. Ao Professor Doutor Diogo de Calasans Melo Andrade, meu orientador querido tão tranquilo, permitindo-me estar segura para concluir. Obrigada pela confiança, no que se refere ao tema, sua generosidade e sabedoria, fizeram diferença. A Professora Doutora Clara Machado por ter percebido o meu encantamento pelo tema, sugerindo-me a pesquisa e ao Professor Doutor Paulo Renato Vitória que de forma clara e apaixonante apresentou-me o tema, numa fantástica disciplina, transformando o meu olhar e minha relação com os Direitos Humanos, puro amor.

Agradeço a cada um dos professores das disciplinas aqui cursadas, que tanto influenciaram em minhas bases teóricas, curiosidade na minha pesquisa.

Agradeço à CAPES, por me permitir, através da bolsa de pesquisa, realizar o meu sonho de ser uma pesquisadora, tornando-me Mestre em Direitos Humanos.

Agradeço aos meus queridos colegas de curso, não só da minha turma 2020.2, mas também aos “veteranos” e aos nossos “calouros”, a paciência, dedicação e alegria com que dividimos trabalhos, conhecimento, angústias, criando e fortalecendo amizades que me presentearam nessa caminhada.

Agradeço as minhas amigas, as “mulheres de sexta”, fantásticas que foram o meu núcleo de apoio, sem os ouvidos, colos e a força de vocês ficaria difícil o percurso. Assim como a meu grande amigo e mestre Reiki, Luiz Prado.

Agradeço, por fim, aos profissionais que cuidaram da minha saúde, especialmente a Dr. Cleômenes Figueiredo, Dra. Marinúzia Rodrigues, e às minhas “helpers” Rita e Eloísa.

Obrigada à todos, minha eterna gratidão.

RESUMO

Resumo: O trabalho que ora se desenvolve, sob o referencial teórico da Teoria Crítica dos Direitos Humanos, debate as possíveis violações de direitos decorrentes do modelo de negócios adotado pelas grandes empresas tecnológicas em escala global, as “Big Techs”, companhias que ascenderam para o topo da economia mundial a partir do tratamento massivo de dados pessoais. A pesquisa discute esse sistema extrativista de informações utilizando a expressão “colonialismo de dados”, sistemática que representa uma atualização de práticas históricas desenvolvidas desde empreendimento colonial que se consolidou com o avanço de nações europeias sobre o continente americano. A temática envolve uma abordagem contra-hegemônica de temas como o próprio colonialismo, a colonialidade, o globocentrismo, o capitalismo de vigilância, inclusão digital e a sociedade do controle, com um olhar contemporâneo da sociedade em rede. Serão discutidas as medidas que vêm sendo adotadas no Brasil e em outras partes do globo, como as leis de proteção de dados pessoais, cuja eficácia é questionável, especialmente diante da fragilidade das normas que prevalecem no sistema ocidental, capacidade de modulação comportamental dessas companhias e da própria concentração de mercado que se vislumbra nesse modelo econômico. Diante do cenário em análise, este trabalho pretende valorar outras formas de reação, com caráter emancipatório, viabilizando um acesso ao meio tecnológico por vias alternativas e comunitárias, especialmente no “Sul Global”. A doutrina decolonial, a partir da Teoria Crítica dos Direitos Humanos, será utilizada como fundamento epistemológico para o desenvolvimento da argumentação conclusiva. A pesquisa será desenvolvida através de uma abordagem qualitativa do problema, pesquisa de natureza exploratória, acesso a dados públicos e estudos privados, bem como será adotado o procedimento de revisão bibliográfica e documental.

Palavras-chave: colonialismo; dados; direitos humanos.

ABSTRACT

Abstract: The work that is being developed, under the theoretical framework of the Critical Theory of Human Rights, it discusses the possible violations of rights arising from the business model adopted by large technological companies on a global scale, the "Big Techs", companies that rose to the top of the world economy from the treatment massive amount of personal data. The research discusses this extractive information system using the expression "data colonialism", a systematic that represents an update of historical practices developed since the colonial enterprise that was consolidated with the advance of European nations on the American continent. The theme involves a counter-hegemonic approach to themes such as colonialism itself, coloniality, globocentrism, surveillance capitalism, digital inclusion and the society of control, with a contemporary view of the network society. The measures that have been adopted in Brazil and in other parts of the world will be discussed, such as the laws for the protection of personal data, whose effectiveness is questionable, especially in view of the fragility of the norms that prevail in the Western system, the ability of these companies to modulate their behavior and of the market concentration that can be seen in this economic model. In view of the scenario under analysis, this work intends to value other forms of reaction, with an emancipatory and counter-hegemonic character, enabling access to the technological environment through alternative and community routes, especially in the "Global South". The decolonial doctrine, from the Critical Theory of Human Rights, will be used as an epistemological foundation for the development of the conclusive argument. The research will be developed through a qualitative approach to the problem, research of an exploratory nature, access to public data and private studies, as well as the procedure of bibliographic and documentary review.

Key-words: colonialismo; data; human rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI – Artificial Intelligence
ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados
CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CC – Código Civil
CADE – Conselho de Administração de Defesa Econômica
CDC – Código de Defesa do Consumidor
CF – Constituição Federal
CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil
CMSI – Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC – Emenda à Constituição
EUA – Estados Unidos da América
FTC – Federal Trade Commission (Agência Federal Antitruste dos EUA)
GDPR – General Data Protection Regulation (Regulamento Geral de Proteção de Dados - UE)
HD – Habeas Data
IA – Inteligência Artificial
IoT – Internet of Things
Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LAI – Lei de Acesso à informação
LC – Lei Complementar
LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados
MCD - modernidade/colonialidade/decolonialidade
MCI – Marco Civil da Internet
MP – Ministério Público
NSA – National Security Agency
OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODM - Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
ODS – Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
ONU – Organização das Nações Unidas
PEC – Proposta de Emenda à Constituição

RIPD - Red Iberoamericana de Protección de Datos

SinDigital - Sistema Nacional para a Transformação Digital

SS – Suspensão de Segurança

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TI – Tecnologia da Informação

TIC – Tecnologias da Informação e da Comunicação

UE – União Europeia

WSIS - World Summit on the Information Society (CMSI – Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação)

LISTA DE FIGURAS E TABELAS

Gráfico 1: Atividades realizadas na internet	35
Tabela 1: Hipóteses de tratamento de dados pessoais LGPD e GPDR.....	59
Tabela 2: Penalidades administrativas LGPD e GPDR.....	87

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 COLONIALISMO DE DADOS NA ERA DAS “BIG TECHS”	17
2.1 Colonialismo, Colonialidade e Globocentrismo	19
2.2 Capitalismo e tecnologia no século XXI	26
2.3 As “Big Techs” no topo	30
2.4 A Modulação Algorítmica na Sociedade do Controle	38
3 O PAPEL AMBÍGUO DO SISTEMA JURÍDICO NA COLÔNIA DIGITAL	45
3.1 Direito Humano à Proteção de Dados	46
3.1.1 O sistema hegemônico de regulação do tratamento de dados	47
3.1.2 O modelo brasileiro de proteção jurídica dos dados pessoais	51
3.1.3 A insuficiência do aparato jurídico-estatal para proteção de dados	56
3.2 Direito Humano de Acesso à Internet na pauta global e brasileira	64
3.3 O oligopólio tecnológico frente ao direito à livre concorrência	69
4 ALTERNATIVAS CONTRA-HEGEMÔNICAS AO COLONIALISMO DE DADOS SOB OLHAR DECOLONIAL DOS DIREITOS HUMANOS	75
4.1 Estudos Latino-Americanos: o Giro Decolonial	76
4.2 Perspectivas Decoloniais de Direitos Humanos frente ao “Colonialismo de Dados” no Brasil	81
4.2.1 Revisão crítica da regulação protetiva de dados no Brasil	84
4.2.2 Inclusão Digital Decolonial alinhada ao Sistema Antitruste	89
5 CONCLUSÃO	98
REFERÊNCIAS	102

1 INTRODUÇÃO¹

Esta pesquisa tem como problema central a possível violação de direitos humanos na dinâmica do chamado “Colonialismo de Dados” (MEJÍAS; COULDRY, 2019). No modelo de negócios que será abordado neste trabalho, os dados pessoais se tornaram um ativo valioso e as grandes corporações tecnológicas, as “Big Techs”, são protagonistas nessa relação.

Partindo dessa questão essencial, o primeiro capítulo do desenvolvimento será iniciado com o estudo de conceitos como “colonialismo”, “colonialidade” e “globocentrismo”. Propõe-se demonstrar que as bases econômicas, sociais e políticas que se estruturam a partir do século XV, com a expansão europeia para o continente americano, ainda estão presentes, seguindo um padrão de controle e exploração de riquezas adaptado aos avanços científicos das tecnologias informacionais e à emergência de novos atores multinacionais.

A sistemática de apropriação de recursos continua presente em nações da América, África e Ásia, mesmo depois da independência política, pois internamente é mantida a estrutura desigual no quadro social e econômico. Elites financeiras reproduzem as divisões de raça, gênero, religião, cultura e domínio dos bens de produção, configurando a chamada “colonialidade do poder” (QUIJANO, 2009).

Essa breve revisão histórica vai ser o ponto de partida para a análise dos atuais serviços informacionais, prestados por gigantes do setor tecnológico, os quais se tornaram essenciais para as pessoas e os governos em todo o globo. A extração de dados representa uma nova forma de apropriação de riquezas, seguindo a dinâmica do colonialismo histórico.

O texto deverá ampliar a análise desse modelo exploratório chegando às formas de concentração de poder que as “Big Techs” têm implementado, elevando esse seleto grupo de empresas no topo das marcas mais valiosas do planeta².

Aquelas práticas de controle e manipulação que o domínio dos dados pessoais permite, no capitalismo de vigilância do século XXI, ratifique-se, viola o direito humano à proteção de dados pessoais, a mais recente e principal reação jurídico-tecnocrata ao colonialismo na era digital.

1. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

2. Diversos “rankings” confirmam o protagonismo das “Big Techs” na economia mundial. Em reportagem publicada no dia 07.11.2021, a CNN Brasil informa que 5 gigantes já valem mais de 1 trilhão de dólares na bolsa de valores americanas: Microsoft, Apple, Alphabet (Google), Amazon e Tesla. A Meta Platforms (Facebook) está próxima a este valor, assim como a Tencent (Big Tech chinesa). Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/a-corrída-de-us-3-trilhoes-big-techs-valem-cada-vez-mais-na-bolsa-dos-eua/>. Acesso em 21 jan. 2022.

Essa dependência de pessoas, empresas e governos em face dos serviços prestados pelas “Big Techs”, cada vez mais abrangentes e essenciais, foi mais ampliada no atual período de pandemia do COVID-19. É notório que, a partir do ano de 2020, houve um quase consenso global para a estipulação de medidas de distanciamento social diante da emergência sanitária, cenário que acelerou a digitalização de espaços sociais e atividades diversas de natureza profissional, educacional e recreativa.

Com acesso aos rastros digitais de usuários de todo o planeta, as grandes corporações tecnológicas desenvolvem algoritmos cada vez mais sofisticados, operados por mecanismos de inteligência artificial, especializados em captar os perfis de cidadãos e influenciar suas decisões. Essa tendência de modulação de comportamentos está inserida na discussão acerca da evolução da “sociedade disciplinar” para a “sociedade do controle”, como será discutido em subitem próprio.

No Capítulo 3 (três), segundo argumento dissertativo, propõe-se o debate mais voltado ao contexto jurídico do tema, que envolve o estudo acerca da evolução da regulamentação da economia digital.

A pesquisa, em uma primeira seção daquele capítulo, irá se debruçar sobre a legislação que floresce em diversos países e se consolidou recentemente no Brasil, através da Emenda Constitucional n. 115/2022 e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), dentre outras fontes que compõem o microsistema legislativo referente ao direito humano à proteção da privacidade informacional.

No subitem seguinte, ainda na segunda seção dissertativa, será também averiguado o outro enfoque legal que tem enfoque na “sociedade em rede”, a consagração do direito de acesso à internet como um direito humano, em aparente contradição com a ideia de proteção de dados pessoais.

Para completar o quadro jurídico que impacta ou é impactado pelo modelo de negócios que extrai dados dos usuários e os torna cada vez mais dependentes das TIC, o presente trabalho destaca a legislação antitruste que enfrenta as práticas monopolistas das “Big Techs”, no último subitem daquele capítulo.

O papel contraditório e abstrato das construções jurídicas hegemônicas na estrutura atual, inclusive nos documentos internacionais e brasileiros de direitos humanos, alinhados pelos compromissos produzidos nas esferas das Nações Unidas, contribui para a padronização de leis desconectadas com a realidade e pouco eficientes para minimizar os efeitos do “colonialismo de dados”.

Não por outra razão, as últimas linhas do Capítulo 3 sugerem uma mudança na política de efetivação do direito humano à proteção de dados pessoais, sustentando a necessidade de soluções jurídicas e sociais mais emancipatórias e coerentes.

O último item argumentativo (Capítulo Quatro), como um desdobramento finalístico da seção anterior, dispõe-se a oferecer contribuições para um avanço significativo nessa proteção institucional, apoiando-se no referencial teórico dos estudos latino-americanos que se firmaram especialmente a partir do fim do século XX, com o viés da decolonialidade.

Nesse contexto, será debatida a base teórica da dissertação, que tem lastro epistemológico no “giro decolonial”, para propor questionamentos aos direitos humanos validados nos fóruns normativos do ocidente capitalista, que tende a ser conivente com as violações promovidas pelos agentes econômicos mais poderosos e influentes, como é o caso das corporações tecnológicas.

Por isso, no segundo tópico daquele último capítulo dissertativo, serão estudadas novas formas contra-hegemônicas jurídicas de resistência a esse modelo predatório.

Com essa motivação, o direito à proteção da privacidade informacional será revisado não só em sua interpretação, mas com proposição de alterações e sugestão de novos mecanismos de punição contra práticas violadoras.

A atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia brasileira criada a partir da norma geral brasileira dedicada à regulamentação do direito à proteção de dados pessoais, será um dos enfoques desse tópico da presente pesquisa.

Também será discutida a relevância da inclusão digital, defendendo-se que a redução da “brecha digital”, que é proeminente na agenda globalizante capitaneada pela ONU, deve ser repensada, para que não se torne uma fórmula simplista de ampliação da conectividade, beneficiando ainda mais o oligopólio das “Big Techs”.

A pesquisa compreende que o Estado Democrático de Direito deve promover uma regulamentação com enfoque emancipatório, atuando para construir caminhos legais e sociais alternativos, menos dependentes das gigantes do capitalismo informacional, oportunidade em que será promovido um diálogo com o direito antitruste, que poderá abrir espaço para uma maior diversidade nas estruturas de acesso e de conteúdo da internet.

O quarto capítulo fará essa releitura crítica e propositiva do aparato jurídico-estatal brasileiro, sem descuidar de apresentar exemplos de fórmulas pluriversais e participativas, já aplicadas em algumas cidades do Brasil e em outras nações.

A abordagem jurídica decolonial, portanto, será aliada a experiências de redes abertas à produção de conteúdo local e projetos de diversificação de tecnologias “não-proprietárias”.

A metodologia utilizada nesta pesquisa inclinou-se pela abordagem qualitativa das questões levantadas acima, partindo-se de premissas gerais e princípios dos direitos humanos, através do método dedutivo, até avançar para os pontos específicos do problema apresentado.

Fez-se análise bibliográfica e documental, bem como consulta a doutrinas impressas e publicadas na internet, legislações nacionais e estrangeiras e demais textos científicos pertinentes à temática, além da consulta a bancos de dados públicos e privados e a pesquisas oficiais ou realizadas por institutos especializados.

2 COLONIALISMO DE DADOS NA ERA DAS “BIG TECHS”

O sistema capitalista, que foi gestado e consolidado a partir da expansão colonial europeia sobre o continente americano (QUIJANO; WALLERSTEIN, 1992), passou por diversas transformações desde os séculos XIV e XV até os dias atuais.

A evolução desse modelo não é linear e universal, com variações locais e continentais, mas é possível defender que o “capitalismo histórico” tem início na Europa, nos fins do século XIV, até cobrir todo o globo, a partir do século XIX (WALLERSTEIN, 2012). O “ciclo genovês” (expansão comercial das cidades italianas de Gênova e Veneza), nos fins do século XIV (ARRIGUI, Giovanni, 1996), traz premissas para a implantação do “capitalismo comercial”, ligando o comércio do mediterrâneo às rotas terrestres asiáticas e africanas.

A expansão para o continente americano, porém, a partir do século XV, definiu as bases sistêmicas presentes até hoje (QUIJANO; WALLERSTEIN, 1992).

Na empresa colonial desenvolvida pelas incipientes potências europeias sobre as riquezas do “Novo Mundo”, foi montada a fórmula exploratória que permite acumulação lucrativa e dominação política e social, no modelo metrópole-colônia ou centro-periferia (GROSGOUEL, 2009).

Expressões como “capitalismo comercial”, “capitalismo industrial”, “capitalismo profissional” e “capitalismo financeiro” marcam o estudo dessa evolução histórica (BRESSER-PEREIRA, 2011).

Do fim do século XX para o início do século XXI, a influência da internet, criada na década de 60, em meio à “Guerra Fria”, como um sistema alternativo às linhas telefônicas convencionais (CASTELLS, 2004), é fundamental para a compreensão do momento que tem sido tratado como a “Quarta Revolução Industrial” (SCHWAB, 2016).

Nessa fase contemporânea do capitalismo, que se acelerava desde os fins do século XX, Manuel Castells popularizou a expressão “Sociedade em Rede”, título do primeiro livro de sua trilogia “A Era da Informação: Economia, sociedade e cultura”. O autor demonstra o forte impacto global das novas tecnologias de informação e comunicação (TIC), compreendendo a estruturação do capitalismo informacional (CASTELLS, 2006).

Na “Sociedade em Rede”, os atores centrais da economia global, ainda que situados nos Estados Unidos e na China, principalmente, não são necessariamente as nações propriamente ditas, mas sim as grandes corporações privadas que dominam de forma centralizada as TIC, denominadas de “Big Techs”.

Elas estão presentes em todas as camadas da internet, da infraestrutura aos serviços acesso e de conteúdo, (AVELINO, 2021), das quais os governos, entes privados e pessoas físicas são dependentes.

A capacidade de monetização a partir da imensa base de clientes que essas companhias possuem, desde usuários de serviços das TICs, comércio eletrônico, aparelhos eletrônicos ou redes sociais, decorre de algoritmos cada vez mais potentes, guiados por sistemas de inteligência artificial (ZANATTA; ABRAMOVAY, 2020).

Essa captura contínua e massiva de informações, centralizada pelas gigantes da tecnologia, justifica a expressão “Colonialismo de Dados”, usada por Nick Couldry e Ulises Mejías (2019).

Outros autores irão utilizar expressões similares para se referir a essa fórmula econômica e social que se firmou nas relações capitalistas do século XXI, lastreadas nas tecnologias digitais, tais como “Colonialismo Digital” (PINTO, 2018), “Capitalismo de Plataforma” (SRNICEK, 2017).

O presente item irá demonstrar que a estrutura colonial que fomenta o modelo de negócios capitalista continua presente desde sua fase primordial, no início da exploração das riquezas do continente americano, apenas se adaptando às revoluções industriais que os avanços tecnológicos propiciaram.

Acontece que o modelo de negócios que impera neste século XXI, fomentado pela sistemática de exploração de informações privativas de pessoas físicas e jurídicas de todo o planeta, incluindo instituições estatais, repercute diretamente na construção normativa do direito humano à proteção de dados pessoais.

A regulação legislativa, no Brasil e em muitos países do globo, evoluiu para reconhecer a proteção de dados pessoais como um direito independente, inserido no conteúdo formal e material dos direitos humanos (BIONI, 2019).

A expansão e adaptação do sistema econômico colonialista à era digital é, portanto, um problema jurídico, no campo dos direitos humanos, desafiando a presente pesquisa, ressaltando-se que a abordagem seguirá uma linha crítica, questionando o próprio sistema normativo hegemônico.

A seguir, a dissertação se debruça sobre essa realidade do século XXI, justificando a existência do “Colonialismo de Dados” e delimitando a questão de direito que essa realidade apresenta, não sem antes apresentar um brevíssimo histórico passando pelos conceitos de colonialismo, colonialidade e globocentrismo.

2.1 Colonialismo, Colonialidade e Globocentrismo

Seguindo a linha de raciocínio apresentada na introdução e na abertura deste tópico, este estudo compreende que a economia digital neste século XXI está centrada em um sistema na exploração de informações privativas, monopolizada pelas “Big Techs”, justificando a utilização da expressão “Colonialismo de Dados”.

O termo “colonialismo” não é novo, referindo-se historicamente à exploração das riquezas do continente americano pelas potências europeias, a partir do final do século XV e início do século XVI. Esse sistema que se iniciou nos territórios americanos apropriados respaldou o modelo capitalista da era moderna, tornando-se um processo de dimensões globais (QUIJANO; WALLERSTEIN, 1992).

Partindo de Portugal e Espanha, e mais tarde da Inglaterra, Holanda e França, navegantes europeus foram mapeando novas rotas, povos e terras. O primeiro objetivo era a exploração do comércio das especiarias, denominação dada as mercadorias provenientes das chamadas Índias, incluindo os seguintes lugares; China, Arábia, Índia, Japão e Ilhas de Sonda (QUEIROZ; ESCOBAR, 2020).

No século XV, o fabrico de artigos de luxo para o vestuário e as especiarias apreciadas pelos europeus provinham do Oriente, sendo comercializados, exclusivamente, pelas cidades italianas de Gênova e Veneza, que tiveram grande prosperidade até 1453, quando Constantinopla foi invadida pelos Turcos, que fecharam o caminho seguido pelas mercadorias procedentes das Índias.

O alcance das riquezas do oriente por uma rota alternativa, especialmente diante do fracasso das cruzadas e da pressão turca, ajuda a explicar a opção pelo então desconhecido Oceano Atlântico. Outros acontecimentos contribuíram para a expansão marítima pelo Atlântico, dentre eles pode-se citar a expansão dos mercados, a formação das monarquias nacionais, aliada aos progressos técnicos e científicos (GONÇALVES, 2022), além da procura de metais preciosos e dos cobiçados produtos orientais.

Em relação ao avanço tecnológico, o final da Idade Média foi um momento de importantes progressos técnicos e científicos, culminando com o desenvolvimento da bússola, do astrolábio, do quadrante, da caravela, dentre outros. Essas novas tecnologias foram essenciais para o desenvolvimento arte de navegar em mar aberto, guiando-se por conhecimentos matemáticos e astronômicos.

Esses conhecimentos técnicos, as novas tecnologias para a navegação, foram recebidos, na Europa ocidental, especialmente através do contato com os muçulmanos (GONÇALVES, 2022), pelo processo de difusão cultural³.

O fator político, com a formação e unificação de povos em torno de monarquias nacionais, foi outra característica desse momento histórico europeu.

Os países ibéricos, Portugal e Espanha, foram as primeiras nações europeias a promoverem essa empreitada expansionista, justamente a partir dessa consolidação política em regimes monárquicos, a partir da unificação de forças que foi facilitada pelas lutas contra o domínio islâmico.

Essas guerras ibéricas, que têm as mesmas características das Cruzadas para o Oriente, no início no século X, tiveram o apoio da Igreja Católica e de nobres de outras regiões.

Trata-se do período da “Reconquista” da península (SIMÕES, 2014), que fundaria as bases políticas imperialistas econômicas, culturais e territoriais da Espanha e de Portugal na era moderna.

Com aspecto cruzadista, as lutas na Península Ibérica conseguiram reunir de forma mais organizada os reinos cristãos, com a intermediação da Igreja Católica e participação de nobres de outras regiões europeias, reduzindo o território árabe ao Reino de Granada, bastante fragilizado, derrotado definitivamente em 1.492 (FALCÃO, 2006).

A Reconquista, portanto, para além de se consolidar no avanço militar de reis cristãos para o sul da península, constituiu, também, uma justificativa mitológica da autoridade desses novos monarcas, justificando, sob o olhar religioso e político, a submissão das comunidades conquistadas a um poder unificado (PORTELA, 2017).

O fortalecimento político, econômico e militar dos principais reinos cristãos da península, Portugal e Castela, permitiram o início da empreitada expansionista europeia para outros continentes.

O início dessa expansão ocorreu a partir da costa leste africana, com a conquista de Celta (1.415), no atual Marrocos, por forças portuguesas lideradas por D. João I, fundador da dinastia de Avis, de Portugal, a partir de 1.385.

Essa vitória abriu espaço para o avanço europeu pela costa e interior do continente africano, com ampla exploração dos recursos nos territórios atacados (MUNIZ, 2018).

3. Nem todas as tecnologias que permitiram o desenvolvimento da arte náutica pelos europeus, especialmente os portugueses e espanhóis no final do século XV, foram “criações árabes”, embora estes tenham transmitido tais conhecimentos. A bússola e a pólvora, por exemplo, são consideradas invenções chinesas (QUEIROZ; ESCOBAR, 2020).

Figura relevante nas ações expansionistas portuguesas, D. Henrique, filho de D. João I, tornou-se mestre e administrador da Ordem de Cristo, obtendo autorização papal para submeter e escravizar os “infiéis” africanos, tomando-lhes os bens e territórios. O apoio da Igreja Católica se materializou através de diversas bulas papais, dentre as quais se destacam a “Dum Diversas” (1452), a “Romanus Pontifex” (1455) e a “Inter Caetera” (1456), que expressamente permitiam a expansão para o sul do continente africano (EUGENIO; MARCELINO, 2018).

Entre o período de 1.415 a 1.498 (chegada de Vasco da Gama à Índia contornando o continente africano), deu-se a chamada expansão quatrocentista de Portugal, empreendimento que uniu a nobreza e a burguesia, sob a liderança real.

Com a estabilização dos reinos espanhóis a partir do enfraquecimento das forças muçulmanas na península, a arbitragem da Igreja passou a ser essencial para intermediar as novas forças expansionistas ibéricas.

Portugal conseguiu aval para o avanço vertical para o sul a África, para além do Cabo Bojador e da Guiné, bem como o direito de explorar as ilhas atlânticas já descobertas (Madeira, Porto Santo de Deserta e Açores).

O Tratado de Alcáçovas-Toledo, entre Portugal (D. João), de um lado, e Castela e Aragão (D. Isabel e D. Fernando, os “reis católicos”), do outro, foi ratificado pelo papa Sisto IV em 1.481 (VENTURA, 2011). O Tratado de Tordesilhas (1.494) já tinha as novas terras do oeste em mira.

Em 1.488, o navegador genovês Cristóvão Colombo ofereceu seus serviços a Portugal, defendendo a rota atlântica ocidental para chegadas às Índias. Acontece que, pouco antes da proposta de Colombo, o retorno de Bartolomeu Dias da viagem com sucesso até o Cabo da Boa Esperança, na atual África do Sul, confirmou a rota às Índias pelo contorno do continente africano.

A Espanha, finalmente unificada em torno dos “reis católicos” Fernando e Isabel, com a derrota definitiva dos muçulmanos em Granada (1.492), aceita então financiar a jornada de Colombo rumo a oeste.

Enrique Dussel compreende que o ano de 1.492 foi se reconfigurando entre “invenção”, “descobrimto”, “conquista” e “colonização”. Colombo partiu para confirmar a tese de que era possível chegar à Ásia pelo oeste e morreu defendendo que havia chegado ao continente das especiarias, daí a figura da “invenção” (DUSSEL, 1993).

Outro navegador italiano, desse vez sob a jurisdição portuguesa, Américo Vespúcio, foi aquele que mudou essa imagem para o “descobrimento”, ao perceber que se estava diante de um novo continente.

O arquétipo da “conquista” se encontra no embate bélico com os habitantes desse novo continente, a exemplo das ações de Cortês contra os astecas ou de Pizarro contra os incas, com violência similar à que foi utilizada contra os mouros na “Reconquista”.

Finalmente, vai se constituindo a quarta figura, a da “colonização”, que envolve muito mais que a violência pura, mas a própria “dominação do outro”, nos aspectos corpóreos, sexuais, pedagógicos, culturais, econômicos, políticos. Nasce na América Latina um Estado Colonial, com uma economia capitalista dependente, sustentada pelo trabalho escravo ou barato do índio, somado ao cativo africano (DUSSEL, 1993, p. 50-52).

A empresa colonial iniciada no século XV, capitaneada pela Espanha e por Portugal, depois seguidos pelos Países Baixos, França e Inglaterra, foi estruturando o sistema capitalista (fase conhecida como “capitalismo comercial” ou mercantilismo) que tomaria forma no século XVI e se tornaria dominante, principalmente a partir da Revolução Industrial do século XVIII (LIMA; OLIVEIRA NETO, 2017).

Na origem, esse modelo ganhou formalmente o caráter empresarial com o implemento, inicialmente na Inglaterra e nos Países Baixos, de corporações supranacionais privilegiadas, conhecidas como “Companhias das Índias” Ocidentais (atuação nas Américas) e Orientais (atuação nos continentes Africano e Asiático)⁴.

O dia 31.12.1600, data da criação da Companhia das Índias Orientais inglesa, pode ser considerado o marco inicial da “modernidade”, tendo em vista a participação decisiva dessas gigantes monopolistas na implantação do colonialismo e do imperialismo europeu nas Américas, África e Ásia (CHAVES; DA ROCHA, 2020).

Voltando-se especificamente para as Américas, é preciso destacar que o “novo mundo” não teria sido incorporado dentro de uma já existente economia mundial capitalista, mas, ao revés, não haveria uma economia capitalista mundial sem a existência das Américas (QUIJANO; WALLERSTEIN, 1992).

4. Desde 1550 se identificam Companhias privilegiadas de comércio na Inglaterra. A primeira, porém, que assumiu claramente um aspecto colonialista, com direito a uso da força, exército regular, conquistas territoriais e apropriação de riquezas, foi a East India Company (Companhia das Índias Orientais), criada também na Inglaterra, em 1600. No ano de 1602 foram reunidas pequenas empresas mercantis holandesas, para a criação da Verenigde Oost-Indische Compagnie, ou VOC (Companhias Reunidas das Índias Orientais), nos Países Baixos. Tal qual a concorrente inglesa, a “VOC” também tinha poderes de conquista de territórios e uso de força militar. A “VOC” inovou ao abrir seu capital para a negociação de ações na Bolsa de Valores de Amsterdã, também criada em 1602. Posteriormente, foi criada a Companhia Holandesa das Índias Ocidentais (em 1621), responsável pela ocupação de parte do Nordeste Brasileiro, entre 1630 e 1654 (BRAGANÇA, 2008).

O capitalismo foi gestado, portanto, no colonialismo europeu sobre os povos e recursos americanos, guardando as características e contradições que vão se refletindo repetidamente ao longo dos últimos séculos (WALLERSTEIN, 2012), como:

- a) a relação “centro-periferia”;
- b) a transnacionalização dos mercados;
- c) a desigualdade de valor entre as trocas de bens e recursos (por força econômica, política ou militar que induz esse desequilíbrio);
- d) a pendular expansão e retração da concorrência por forças monopolistas;
- e) a exploração da mão de obra, desde o escravismo à subvalorização do trabalho de mulheres, adolescentes; etc.

O colonialismo exploratório na América (posteriormente na África e Ásia, sob a forma do chamado “imperialismo” ou “neocolonialismo”) deu origem à ideia de “colonialidade”.

A “colonialidade” é uma forma de estruturação do poder capitalista, constituída a partir da América e fundamentada na modernidade iluminista, criando relações de dominação políticas, econômicas, raciais, de gênero, e de tal forma arraigada através de uma “naturalização mitológica” que se reproduz nas próprias estruturas de poder das nações periféricas, ainda que se tornem “independentes” politicamente das antigas metrópoles (QUIJANO; WALLERSTEIN, 1992).

O conceito de colonialidade transcende as particularidades do colonialismo (e do imperialismo) e não desaparece com a independência ou descolonização.

Por isso a importância em distinguir colonialidade de colonialismo, em que a primeira permite explicar a continuidade das formas coloniais de dominação, mesmo após as independências, demonstrando que essas estruturas de poder e subordinação passaram a ser reproduzidas pelos mecanismos do sistema-mundo capitalista colonial moderno.

Assim, a “colonialidade” está atrelada ao processo de colonização das Américas, à constituição da economia-mundo capitalista, compreendendo ambos como partes integrantes de um mesmo processo histórico iniciado no século XVI (GOSFROGUEL, 2009).

Essa base de poder, que se expressou por meio da colonialidade, procurou e ainda procura encobrir o fato de que a Europa foi produzida a partir da exploração político-econômica das colônias. E mesmo com a substituição das potências europeias pela hegemonia norte-americana, o modelo colonial manteve sua estrutura binária “centro-periferia”.

Não há como negar ou silenciar as influências desse padrão de dominação, que se reflete na relação metrópole-colônia, construindo a histórica da América e da Europa, como redes de dependência histórico-estrutural (QUIJANO, 2009).

Boaventura de Sousa Santos (2007) defende que a realidade colonial continua verdadeira hoje, justamente porque o pensamento ocidental moderno continua separando as “colônias” através de uma “linha abissal”, tanto no aspecto do que se considera “conhecimento científico”, quanto nas flagrantes desigualdades sociais e econômicas.

Ao olhar com clareza esse lado sombrio da modernidade, esse padrão colonialidade-modernidade torna claro o que os diferentes discursos históricos, como evangelização, civilização, modernização, desenvolvimento e globalização, procuram manter na concepção arbitrária de que há um padrão civilizatório que é, ao mesmo tempo, superior e normal (LANDER, 2000).

Por fim, é preciso destacar que uma última face da evolução do sistema capitalista, onde se observa um deslocamento, ou mesmo “ocultação”, dos atores centrais da relação “metrópole-colônia” (CORONIL, 2005).

Da fase mercantil inicial, avançou para o capitalismo industrial. A primeira Revolução Industrial ocorreu na Inglaterra, entre o final do século XVIII e início do século XIX, estendendo-se então para outros países europeus e para os Estados Unidos, com o aperfeiçoamento das máquinas a vapor.

Depois vieram a segunda e terceira revoluções industriais, na virada para o século XX, com o avanço do uso de combustíveis fósseis e da eletricidade e, na terceira fase, já com o início da informatização e robotização das técnicas de produção (SAKURAI; ZUCHI, 2018).

Paralelamente à evolução tecnológica que delimita as “Revoluções Industriais”, as últimas décadas do século XX marcam a mudança do capitalismo industrial para o “financeiro-rentista”, lastreado na ideologia neoliberal, fortalecendo os mercados financeiros que também estão centralizados no “Norte Global” (BRESSER-PEREIRA, 2018).

Boaventura de Sousa Santos observa cinco “ilusões” presentes nas discussões “hegemônicas” acerca de direitos humanos, dentre as quais está o “antiestatismo”. O autor reconhece que “a emergência gradual dos direitos humanos sociais e econômicos, a exigência ante o Estado deixou de ter um caráter negativo para passar a ter um caráter positivo” (CHAUÍ; SANTOS, 2013, p. 35-36).

Alerta, porém, que o neoliberalismo, especialmente a partir da década de 80, tem crescido à medida em que o poder econômico do mercado influencia diretamente nos governos, cada vez mais frágeis e hipertrofiados. Lembra que o Estado atual está sujeito a condicionantes de agências financeiras internacionais e empresa multinacionais (CHAUÍ; SANTOS, 2013, p. 36).

A análise se coaduna com o movimento detectado por Fernando Coronil, de substituição do “eurocentrismo” para o “globocentrismo”.

Ele observa que as “metrópoles” dominantes do sistema capitalista não estão mais claramente centralizadas em nações da Europa Ocidental ou nos Estados Unidos.

No “globocentrismo”, não está clara a identificação do centro de poder que explora populações e governos, especialmente no “Sul Global”.

O “mercado” globalizado submete os indivíduos e as nações, causando desigualdade, miséria e desemprego, porém não é visível a participação direta do “Ocidente”, e sim “a ilusão de um mundo homogêneo que avança constantemente em direção ao progresso. Mas a globalização está intensificando as divisões da humanidade e acelerando a destruição da natureza” (CORONIL, 2005, p. 10-11).

Gilles Deleuze aponta para a mesma direção acima indicada ao afirmar que, sob o sistema capitalista, “só uma coisa é universal, o mercado.

Não existe Estado universal, justamente porque existe um mercado universal cujas sedes são os Estados, as Bolsas”, reforçando que o mercado “é uma fantástica fábrica de riqueza e miséria” e que “os direitos do homem”, no capitalismo liberal, “participam ativamente” dessa construção política e econômica que não assegura os mínimos “devires” humanos (DELEUZE, 2013, p. 217).

Como destaca Sérgio Amadeu da Silveira “o neoliberalismo se aconchega na colonialidade”. Um exemplo brasileiro destacado pelo autor foi o contrato firmado em 2020, entre o MEC e a Microsoft, através do qual os dados do SiSU (Sistema de Seleção Unificada para as universidades públicas do país) serão armazenados pelo sistema de computação em nuvem da “Big Tech”, o Azure (SILVEIRA, 2021, p. 41).

O autor observa que não houve questionamento público para um fato dessa relevância, mesmo diante de um banco de dados tão sensível. O único destaque na mídia teria sido a economia que o contrato permitiu (SILVEIRA, 2021, p. 41).

O “globocentrismo”, portanto, é um conceito que se alia ao de “colonialismo” e de “colonialidade”, na compreensão das estruturas atuais do “sistema-mundo capitalista”, com o aprofundamento da globalização e das políticas neoliberais (especialmente a partir da década de 1980), com seus mecanismos de dominação econômica, exploração de riquezas, acumulação de capital e divisão da sociedade em hierarquias raciais, sexuais, religiosas, de gênero, etc.

Não um novo sistema, mas sim uma evolução do capitalismo.

Neste cenário de redistribuição dos centros de poder, antes concentrados nos Estados do norte ocidental e agora mais disperso no “mercado” (corporações multinacionais e agentes financeiros privados), as “Big Techs” assumiram o protagonismo econômico global, diante da transformação operada pelas tecnologias da informação e comunicação (TIC), nas fases a seguir destacadas (capitalismo financeiro e capitalismo de vigilância).

No próximo item, seguindo a discussão acerca da engrenagem colonial que modula as relações socioeconômicas internacionais, será destacada a fórmula de negócios que prevalece na era digital contemporânea.

2.2 Capitalismo e tecnologia no século XXI

Desde a consolidação como um sistema econômico, político e social, a partir da empresa exploratória das riquezas do continente americano, o capitalismo que elevou as nações europeias ocidentais ao centro do poder global passou por diversas fases, avançando paralelamente aos inventos tecnológicos.

Na virada do século XX para o XXI, é possível identificar novos padrões de estruturação da economia global, que justificam o reconhecimento da existência de uma Indústria 4.0, ou seja, de uma Quarta Revolução Industrial.

A internet, como já se destacou, surgiu na segunda metade do século XX. Assim como o computador e a robotização, que já faziam parte da realidade da Indústria 3.0 (SAKURAI; ZUCHI, 2018).

A dinâmica capitalista foi reconfigurada a partir dos anos 80, quando o advento e disseminação das TIC para as mais diversas atividades sociais, políticas, econômicas e culturais. Patrícia Capelini Borelli defende que o “Capitalismo de Informação” se consolida nesse momento, e que o “Capitalismo de Vigilância”, já mencionado, é um desdobramento atualizado daquele modelo (BORELLI, 2022).

No contexto do “capitalismo informacional” (CASTELLS, 2006), podem ser elencadas algumas características que se acentuam no final do século XX:

- a) Organização descentralizada e horizontal da indústria das TIC (entre EUA, Europa Ocidental e Leste Asiático);
- b) Internacionalização de padrões técnicos e na regulação da propriedade industrial (com forte influência norte-americana);
- c) Globalização cultural e dos fluxos de capital aliada à ideologia neoliberal.

Essa divisão transnacional das operações produtivas, porém, não deixou de concentrar a empresas inovadoras de “softwares” nos Estados Unidos, especialmente no Vale do Silício, enquanto outras regiões do globo avançavam na produção de “hardwares”⁵.

O incentivo estatal à vigilância e ao monitoramento, fomentado ainda mais pelo atentado de 11.09.2001 (oficialização da política norte-americana da “guerra ao terror”), criou o ambiente para o crescimento exponencial das “Big Techs” e para a evolução do “capitalismo de informação” para o “capitalismo de vigilância”.

Desde então, a hiperconexão à internet propiciou a criação de novas formas de controle e monitoramento através do tratamento de dados (BORELLI, 2022).

Esse cenário, onde se desenvolve o “capitalismo de vigilância”, é o mesmo que pode ser reconhecido, no aspecto mais especificamente econômico, como a chamada uma nova revolução industrial.

Nesse século XXI, a rápida e transformadora ascensão de novas formas de interação entre os meios de produção, a partir das internet das coisas (IoT), inteligência artificial (IA), nanotecnologia e biotecnologia, permitiram a “fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos”. Essa fase tem sido chamada de “Quarta Revolução Industrial” (SCHWAB, 2016, p. 17).

Essas transformações do sistema capitalista não alteraram, porém, a fórmula base lastreada na propriedade privada e na acumulação de riquezas, apenas trazendo novas formas de obtenção de capital e alterando, ainda que de forma gradual, alguns dos atores centrais que mais se beneficiam do modelo exploratório.

Sem perder de vista essa base sistêmica, é que se debruça sobre o modelo de negócios que prevalece neste século XXI, a partir das novas faces da economia digital.

Herrera Flores disserta que “vivemos num mundo no qual as relações sociais que o capital impõe globalizaram-se através de tecnologias, de intervenções culturais e de novas formas de colonização econômicas” (HERRERA FLORES, 2009, p. 56).

Os atores econômicos que preponderam nesse ambiente globalizado, no qual as tecnologias da informação constituem elemento central, os Estados Unidos seguem se beneficiando de forma hegemônica, com a companhia cada vez mais próxima da China⁶.

5. A expressão “hardware” se refere às estruturas físicas de um dispositivo (computador, smartphone, etc.), como a CPU, teclado, placas, chips, baterias. Por outro lado, utiliza-se o termo “software” para tratar dos programas e sistemas que irão “comandar” a máquina, como os aplicativos e os sistemas operacionais. Aqui se localizam os algoritmos e os mecanismos de inteligência artificial.

6. Relatório do Centro de Pesquisa para Economia e Negócios publicado em 26.12.2021. Prevê, ainda, que o PIB chinês deve ultrapassar o americano em 2030 (Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/brasil-seguira-como-11o-pib-global-em-2022-e-so-volta-ao-top-10-na-proxima-decada/>).

Tecnologia, nesse sentido, é um fator de poder.

Em um primeiro momento, reveste-se como um poder militar, até mesmo porque a internet foi criada, como já destacado, como uma forma de comunicação militar mais protegida da espionagem, no enredo da Guerra Fria (CASTELLS, 2006), e sua evolução continua relevante para as estratégias bélicas.

José Adercio Leite Sampaio, Meire Furbino e Camila Ramos Celestino Silva sugerem que “os conflitos geopolíticos doravante não se darão por cenário de invasão por tropas militares, mas sim por invasões por meio de redes, de sequestro de dados, de controles de sinais, de “hackeamento” e até mesmo de apagões”. O poder digital deverá ser uma ferramenta chave para “a submissão de um Estado em relação ao outro” (SAMPAIO; FURBINO; SILVA, 2021).

Como destaca Andrés Ortega, nesse momento em que o mundo está “plenamente imerso na Quarta Revolução Industrial”, com a combinação de economia digitalizada, inteligência artificial, “Big Data”, avanços em robótica, biotecnologia, nanotecnologia, IoT, dentre outros, há uma corrida pelo domínio tecnológico, especialmente entre EUA e China (ORTEGA, 2019, p. 21).

O autor, ao tratar dessa disputa pelo protagonismo tecnológico entre Estados Unidos e China, usa a expressão “geotecnologia”, referindo à nova geopolítica do poder, em meio à revolução tecnológica (ORTEGA, 2019).

A disputa pelo poder colonialista tecnológico tem um capítulo especial na questão das novas redes 5G que começaram a ser implantadas em diversas partes do globo nos últimos dois anos, inclusive com recente leilão no Brasil⁷.

A tecnologia das redes de 5G, com uma velocidade muito maior de transmissão de dados, é tratada como alicerce da “indústria 4.0”, na qual prevalecerá o uso da inteligência artificial e a internet das coisas, a nova fronteira da evolução da conectividade (DE LUCCA; MAURO, 2021).

Não por acaso, as disputas entre as empresas responsáveis pela implantação, como a “Big Tech” chinesa Huawei, líder mundial na construção e implantação de estruturas para as redes de tecnologia 5G, vêm provocando uma verdadeira “guerra comercial” entre chineses e estadunidenses, justamente as duas maiores economias desse século, como já destacado na abertura deste tópico.

7. No Brasil, os leilões das “bandas” para operacionalização do 5G foram concluídos em 05.11.2021, conforme notícia divulgada na mesma data. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/leilao-do-5g-conheca-as-6-novas-operadoras-de-telecomunicacoes-do-brasil/>. Acesso em 07 fev. 2022.

A Huawei vem sendo alvo de restrições comerciais nos Estados Unidos, desde o Governo Trump, e em outros países, como Reino Unido, Austrália, Nova Zelândia, Japão, Itália, França, República Tcheca, Polônia, Estônia, Romênia, Dinamarca, Letônia e Grécia (BBC Brasil, 2020), pela acusação de fornecer dados ao governo chinês (MAURÍCIO; ALMEIDA; SOARES JR, 2019).

Essas disputas entre as maiores potências deste século XXI denunciam a relevância do domínio tecnológico.

É nesse cenário de papel central das tecnologias da informação e comunicação da economia e também na política, que esse trabalho defende a existência, neste momento histórico, de um “colonialismo de dados”, principal objeto de estudo da presente pesquisa.

Esse novo padrão econômico e social é denominado de “Colonialismo de Dados” (COULDRY; MEJÍAS, 2019), mas também foi referido no meio acadêmico como “Colonialismo Digital” (PINTO, 2018) ou “Capitalismo de Plataforma” (SRNICEK, 2017).

No panorama atual, os novos atores centrais (comparando-os com as antigas “metrópoles”), ainda que situados nos Estados Unidos e na China, principalmente, não são apenas as nações, mas principalmente as grandes corporações que dominam as tecnologias de da informação e comunicação (TIC). Elas estão presentes em todas as camadas da internet, da infraestrutura aos serviços acesso e de conteúdo (AVELINO, 2021).

Se os novos atores centrais dessa economia informacional são algumas gigantes da tecnologia, as “colônias” são pessoas, empresas e Governos espalhados por todo o planeta, não apenas no “Sul Global”.

Esses “sujeitos passivos”, os “colonizados” em tempos atuais, são dependentes dessas plataformas digitais para as atividades econômicas, implantação de políticas públicas, acesso à saúde, educação e entretenimento.

No sistema que se firma neste século XXI, as corporações tecnológicas têm a “experiência humana” como principal matéria-prima a ser transformada e convertida em lucro. Usurpando continuamente dados pessoais em massa, as “Big Techs” constroem um banco de informações valiosas, que permite a compreensão do comportamento dos indivíduos em todas as partes do globo (SILVEIRA, 2020).

No cenário do Colonialismo Digital, os “dados” se tornaram o “capital” a ser explorado (SADOWSKI, 2019). Quem consegue extrair a maior quantidade desse “bem” e transformá-lo em informações úteis torna-se detentor de um formidável ativo econômico, com reflexos sociais, políticos e culturais.

O poder de tratamento e análise de dados semiestruturados e não estruturados provenientes de diversas fontes, formatos, estruturas, origens e tipos, em escala inédita, é o que se denomina “Big Data” (BOFF; FORTES; FREITAS, 2018, p. 218-219).

No próximo item, serão destacados, em pesquisas e indicadores econômicos, o alcance e influência dessas empresas que se agigantaram neste século XXI, de forma a ratificar a existência concreta do “Colonialismo de Dados” antes descrito.

2.3 As “Big Techs” no topo

Ao tratar de “colonialismo”, “colonialidade” e “globocentrismo”, no item 2.1, foi discutida a evolução do modelo capitalista e, em sua fase mais recente, a pulverização do poder econômico em agentes não estatais, a partir da globalização neoliberal que marcou os últimos anos do século XX (CORONIL, 2005).

No tópico anterior (2.2), a pesquisa defende que o modelo econômico que se firma neste século XXI está lastreado no monitoramento massivo de dados, que permite o controle de pessoas físicas e jurídicas, e até mesmo de governos, dependentes dos serviços informacionais da era digital prestados por um seletivo grupo de multinacionais das TIC.

Essa transformação dos dados em capital, a partir de informações subtraídas dos usuários dos referidos serviços por todos os cantos do planeta, compõe o modelo de negócios denominado, nesta pesquisa, de “Colonialismo de Dados”, por força das características similares que são visualizadas desde a fase da expansão europeia.

As entidades privadas que protagonizam essa relação exploratória de riquezas, nesta fase do capitalismo, são as denominadas “Big Techs”. A denominação “Big Tech” ou “Tech Giants” está relacionada às maiores empresas no mercado das TIC, especialmente aquelas que cresceram no Vale do Silício, Califórnia.

No fim do século XX e primeiros anos do século XXI, eram pequenas “startups”, que criaram serviços inovadores e disruptivos, utilizando-se de um modelo de negócios escalável, dinâmico e ágil, que em pouco tempo vislumbrou uma expansão do acesso à internet em todo o globo (ZUQUIM, 2021).

A principais características que enquadram uma empresa no rol das “Big Techs” são: criar tecnologias de difícil reprodução, ter a capacidade de operar em escala mundial, ser protagonista em mudanças sociais, econômicas e culturais, e, naturalmente, possuir grande valor econômico.

Numa comparação entre a Amazon e a Airbnb, por exemplo, só a primeira poderia ser considerada uma “Big Tech”. A primeira desenvolveu o “Amazon Web Services” (AWS), considerada a maior plataforma do planeta de “computação em nuvem”, setor mais lucrativo da gigante do varejo eletrônico. Já a Airbnb, embora tenha criado um serviço inovador de compartilhamento de imóveis para estadia, não pode ser considerada uma “Tech”, pois baseia sua atividade em um “software” facilmente replicável, que permite a entrada de competidores neste mesmo seguimento de mercado com pequeno investimento (STEGMANN, 2020).

Na história de rápido crescimento das “Big Techs”, que ultrapassaram multinacionais que atuam em seguimentos tradicionais da economia (energia, indústria, mineração), até se alçarem à hegemonia do cenário capitalista, Thomas Loren Friedman faz uma referência especial ao ano de 2007 (FRIEDMAN, 2017, p. 29-35).

O autor cita uma série de acontecimentos ano de 2007 que alavancaram essas companhias: o lançamento do iPhone; a popularização do Facebook, iniciada no fim do ano anterior; o Twitter foi desmembrado para seguir sua própria trajetória; o Google lança o sistema operacional Android; a Amazon lançou o kindle, além de diversos outros avanços de softwares e microships (FRIEDMAN, 2017, p. 29-35).

A economia contemporânea, de fato, depende de serviços prestados pelas “Big Techs”, e essas corporações acumulam capital e exercem influência em todas as instâncias de poder. Como destacam Nick Couldry e Ulises Mejías (2019, p. 1-7):

Esses fluxos globais de dados são tão expansivos como a apropriação de terras, recursos e corpos do colonialismo histórico, ainda que o centro esteja se transformando aos poucos. O colonialismo de dados envolve não um polo de poder colonial (‘O Ocidente’), mas pelo menos dois: os EUA e a China. Isso complica nossa noção geográfica do Sul Global, um conceito que até então ajudou a situar a resistência e a distinção entre os ex-colonizadores e os colonizados, seguindo as divisões geográficas. Ao revés, o novo colonialismo de dados funciona tanto externamente (em escala global) tanto internamente em suas próprias populações de origem. [...] Os principais atores do colonialismo de dados podem coletivamente ser chamados de corporações de quantificação social, envolvidas na captura de atos sociais cotidianos e traduzindo-os em dados quantificáveis que são analisados e utilizados para a geração de lucro. Empresas como a Amazon, Apple, Facebook e Google em ‘O Ocidente’ e Baidu, Alibaba e Tencent na China, são seus jogadores mais conhecidos.

A capacidade de monetização a partir da imensa base de clientes que essas companhias possuem, desde usuários de seus serviços, comércio eletrônico ou redes sociais, decorre de algoritmos cada vez mais potentes, guiados por sistemas de inteligência artificial (ZANATTA; ABRAMOVAY, 2020).

Com pequenas variações, as “Big Techs” estão figurando ao longo da última década sempre no topo das marcas mais valiosas do mundo. Em qualquer ranking de valor global de mercado, as “Big Techs” aparecem dentre as 10 ou 15 primeiras, sejam as conhecidas “Big Five” norte-americanas – Amazon, Facebook, Alphabet (Google), Apple e Microsoft, sejam as gigantes chinesas do mesmo setor – Tencent, Alibaba e Huawei (INFOMONEY, 2020).

Em listas recentes, uma sexta gigante do setor de tecnologia se destaca, a Tesla, grupo que fabrica carros elétricos e baterias de alta tecnologia. O CEO da Tesla e da SpaceX, o sul-africano Elon Musk, anunciou no dia 25.10.2021 que a Tesla chegou a valor de mercado de um trilhão de dólares⁸. Em 2019, Scott Galloway já colocava a Tesla como uma candidata a fazer parte do grupo do “cavaleiros” (Apple, Amazon, Facebook e Google), percebendo o potencial de crescimento da empresa na área energias alternativas e novas fontes de eletricidade (GALLOWAY, 2019, p. 205-209).

Demonstrando a diversificação das atividades tecnológicas, a SpaceX, empresa que atua em projetos espaciais do grupo Tesla, criou a subdivisão Starlink, responsável pelo serviço de internet de banda larga via satélite, com o objetivo fornecer o acesso à rede em qualquer localidade do globo. A Tesla já lançou mais de 2.000 satélites desde 2019 e, no mês de fevereiro de 2022, começou a vender seus planos de serviços no Brasil⁹.

Além da Tesla, o ano de 2021 testemunhou a impressionante avaliação de mercado acima de um trilhão de dólares para outras quatro “Big Techs” norte-americanas: a Amazon, a Apple, a Alphabet (Google) e a Microsoft¹⁰.

A Apple, por exemplo, chegou ao valor de mercado de um trilhão de dólares em agosto de 2018, passou a marca dos dois trilhões de dólares em agosto de 2020 e, em 03.01.2022, tornou-se a primeira empresa do mundo a atingir a ser avaliada em três trilhões de dólares¹¹.

8. O anúncio confirma diversas reportagens e análises de mercado que já consideravam a Tesla uma “Big Tech” (Disponível em: <https://interestingengineering.com/tesla-has-officially-become-big-tech-after-surg-ing-beyond-1-trillion-in-market-value>. Acesso em 02 fev.2022).

9. Notícia publicada em 08.02.2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/tecnologia/servico-de-internet-da-starlink-divulga-prec-os-no-brasil/>. Acesso em 12 fev. 2022.

10. Em reportagem publicada no dia 07.11.2021, a CNN Brasil informa que 5 gigantes já valem mais de 1 trilhão de dólares na bolsa de valores americanas: Microsoft, Apple, Alphabet (Google), Amazon e Tesla. A Meta Platforms (Facebook) está próxima a este valor, assim como a Tencent (Big Tech chinesa). Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/a-corrida-de-us-3-trilhoes-big-techs-valem-cada-vez-mais-na-bolsa-dos-eua/>. Acesso em 02 fev. 2022.

11. A marca impressionante foi obtida no pregão da bolsa NASDAQ do dia 03.01.2022 (Disponível em: <https://www.seudinheiro.com/2022/empresas/apple-e-a-primeira-empresa-do-mundo-a-ultrapassar-os-3-trilhoes-em-valor-de-mercado/>. Acesso em 02 fev.2022).

Essas gigantes se caracterizam pelo domínio de tecnologias inovadoras e essenciais, fornecendo um amplo catálogo de produtos e serviços para os consumidores, empresários e setores públicos em todo o planeta.

É perceptível o grau de dependência das TIC em todos os campos da economia e da própria vida social das pessoas.

Essa dependência tornou-se ainda mais visível com a atual pandemia do COVID-19, que mudou a rotina de indivíduos de todo o planeta desde que se espalhou pelo globo no início do ano de 2020.

Com as regras de confinamento que se fizeram presentes nas normas de controle da disseminação do vírus, adotadas em maior ou menor intensidade em todo o globo, o número de pessoas que passou a utilizar os serviços de videoconferência cresceu vertiginosamente, beneficiando as “Big Techs”:

- a) Alphabet: serviço “Google Meet”;
- b) Microsoft: serviço “Microsoft Teams”;
- c) Apple: serviço “FaceTime”;
- d) Meta: chamadas de vídeo do Whatsapp e do Menseger.

Ainda que a empresa Zoom tenha surgido como um dos serviços de videoconferência mais populares desde 2020, todos os serviços acima indicados, prestados pelas corporações citadas ao longo desse tópico, cresceram vertiginosamente na recente fase de isolamento social contextualizada pelo combate à pandemia do COVID-19¹².

Das aulas “on line” nas escolas e universidades até as consultas e reuniões por videoconferência, diversos seguimentos de negócios e serviços essenciais, de natureza pública ou privada, passaram a ser prestados por essas plataformas, quase todas controladas pelas já mencionadas “Big Techs”.

A telemedicina, por exemplo, foi regulamentada pelo legislativo brasileiro durante a pandemia da COVID-19 (BRASIL, Lei 13.989/20).

Além das novas demandas que surgiram com a pandemia da COVID-19, mudando a rotina de tantos indivíduos, o próprio consumo dos serviços relativos às tecnologias da informação e comunicação (TIC), que já eram prestados pelas “Big Techs” e vinham se expandindo desde a virada do século XX para o século XXI, ganharam ainda mais impulso com o isolamento social.

12. Dados da Consultoria Jupiter Research, divulgados em 16.02.2021, registram o crescimento desses serviços depois de um ano de pandemia. Disponível em: <https://vidacelular.com.br/2021/02/16/chamadas-em-video-por-celular-cresceram-50-com-a-pandemia/>. Acesso em 04 fev. 2022.

Por exemplo, um estudo da consultoria RankMyApp mostrou que, comparando dados de junho de 2019 com as estatísticas de junho de 2021 (aqui já com o claro reflexo de mais de um ano de convívio com as medidas relativas à pandemia), mostrou que o crescimento das buscas por aplicativos de “streaming” de vídeos (filmes, séries, novelas, etc.), nas “lojas” “Google Play Store” e “Apple Store”, cresceu 300%¹³.

O “Amazon Prime Video” é um desses aplicativos de “streaming” muito procurados na pandemia, o que demonstra a intensa diversificação das atividades das “Big Techs”. Esse crescimento, aliado à diversificação dos serviços, demonstra a dificuldade de novas empresas competirem com as gigantes da tecnologia.

No campo da música, recente pesquisa “MIDIa Research”, publicada em 20.01.2022, mostra um crescimento de 26,4% no consumo do “streaming musical”, comparando o segundo trimestre de 2020 com o mesmo período em 2021. A mesma pesquisa destacou que o YouTube Music (da Alphabet) cresceu 50% no último ano, atingindo 8% do mercado mundial. A “Apple Music” detém 15% dos consumidores desse seguimento, enquanto a “Amazon Music” chega a 13%, mesmo percentual da “Big Tech” chinesa “Tencent Music” (JUPTER RESEARCH, 2021)¹⁴.

Para aumentar ainda mais a interação entre os algoritmos e os clientes, as Gigantes da Tecnologia estão investindo massivamente nos “Assistentes de Voz”, programas de computador que utilizam inteligência artificial para simular uma conversa com o usuário, permitindo, por comandos de voz, que sejam acessadas algumas funções e recursos do dispositivo onde está instalada ou se conectar com outros aparelhos inteligentes, ativando funções de smartphones, notebooks, televisores, GPS, smartwatches, etc.¹⁵

Os principais dispositivos de inteligência artificial comandados por vozes são a “Alexa” (Amazon), a “Siri” (Apple), a “Cortana” (Microsoft) e o “Google Assistant” (Alphabet). Em reportagem publicada pela Folha de São Paulo, foi divulgada uma estimativa de que os assistentes de voz, que hoje estão em 3% dos lares brasileiros, deverão atingir 11% das residências até 2025 (FOLHA DE SÃO PAULO, 2021)¹⁶.

13. Notícia publicada em 23.09.2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/midia/aplicativos-de-streaming-crescem-300-nas-lojas-nos-ultimos-2-anos/>. Acesso em 04 fev. 2022.

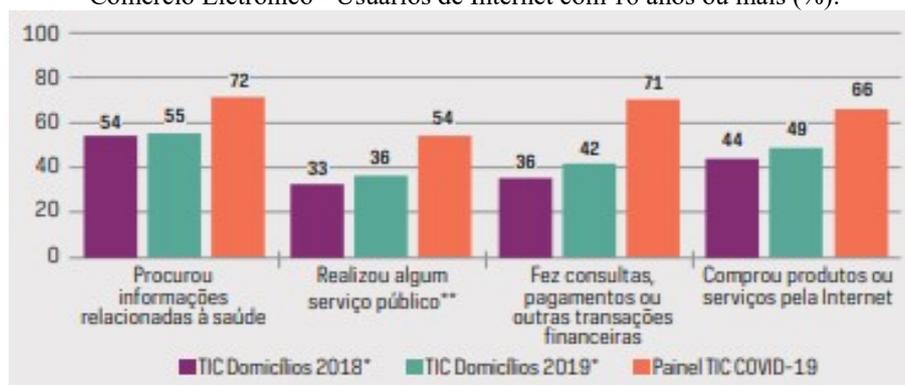
14. Notícia publicada em 20.01.2022. Disponível em: <https://canaltech.com.br/apps/youtube-music-e-o-servico-de-streaming-musical-que-mais-cresce-no-ocidente-207210/>. Acesso em 04 fev. 2022.

15. Destacando o crescimento do uso dos assistentes de voz em 2020 e as tendências de crescimento para 2021 e 2022, vide reportagem publicada em 07.01.2021. Disponível em: <https://www.consumidormoderno.com.br/2021/01/07/os-assistentes-de-voz-ja-fazem-parte-da-vida-do-brasileiro/>. Acesso em: 08 fev. 2022.

16. Notícia publicada em 17.04.2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2021/04/pesquisa-aponta-que-11-dos-lares-no-pais-terao-um-assistente-de-voz-ate-2025.shtml>. Acesso em 09 fev. 2022.

Em pesquisa “sobre o uso da Internet no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus – Painel TIC COVID-19”, divulgada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGIbr) em abril de 2021, compara-se o consumo de serviços digitais na pandemia em relação aos dados das “TIC domicílios” dos anos de 2018 e de 2019 (CGIbr, 2021), conforme gráfico a seguir reproduzido:

Gráfico 1: Atividades Realizadas na Internet – Busca de Informações, Serviços e Comércio Eletrônico - Usuários de Internet com 16 anos ou mais (%):



Fonte: Pesquisa web sobre o uso da Internet no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus – Painel TIC COVID-19 (CGIbr, 2021, p. 24)

O portal “abcnews” (EUA) informou que a Meta tinha cerca de 3,51 bilhões de usuários em julho de 2021. O Whatsapp, por exemplo, era a rede mais utilizada em países populosos, como Brasil, Índia, Indonésia e Nigéria (ABCNEWS, 2021)¹⁷

Um acontecimento mundial, no dia 04.10.2021, expôs essa dependência no espaço dos negócios. Naquela segunda-feira, as redes do grupo Meta – Facebook, Instagram e Whatsapp – sofreram um “apagão” em todo o planeta, por cerca de 06 (seis) horas, evento que foi considerado a maior pane das redes sociais da história.

No Brasil, o impacto dessas 6 horas de pane do grupo Meta prejudicou especialmente os pequenos negócios. Ficou clara a dependência dessas plataformas nos mais diversos tipos de seguimentos. Verificou-se que “70% dos pequenos negócios brasileiros vendem online. Desse total, 84% se comunicam via WhatsApp; 54% via Instagram; e 51% pelo Facebook” (UOL, 2021)¹⁸.

17. Notícia divulgada no dia seguinte ao “apagão”, em 05.10.2021. Disponível em: <https://abcnews.go.com/International/facebook-outage-highlights-risks-overdependence-single-tech-giant/story?id=80413709>. Acesso em 04 fev. 2022.

18. Informações contidas na notícia publicada no dia 05.10.2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/10/05/o-que-o-apagao-do-facebook-diz-sobre-nossa-dependencia-das-plataformas.htm>. Acesso em 04 fev. 2022.

Alguns meses antes, em uma outra segunda-feira, dia 14.12.2020, alguns serviços e aplicativos do grupo Alphabet apresentaram instabilidade durante cerca de 02 horas. Cerca de 18 serviços prestados pela companhia apresentaram erros, a exemplo do YouTube, Gmail, Google Drive, Classroom e Google Meet, o que afetou milhões de pessoas, empresas e governos em todo o planeta (EXAME, 2021)¹⁹.

Alguns desses serviços são aparentemente gratuitos, como o acesso ao serviço de buscas do “google” ou o acesso às redes sociais do grupo Meta. Acontece que essas empresas arrecadam grandes receitas com publicidade, justamente pela imensa rede de consumidores que acessam suas plataformas.

A Alphabet, por exemplo, publicou o seu balanço relativo ao último trimestre de 2021, no dia 01.02.2022, oportunidade em que registrou, somente com receitas de publicidade, a quantia de US\$ 8,633 bilhões com o YouTube e o montante de US\$ 61,239 bilhões com a Google²⁰, o que representa mais de 90% da arrecadação da companhia (INFOMONEY, 2022).

Os ganhos do Google nessa área decorrem do inovador “modelo de publicidade em buscas”, na medida em que “a partir de seus resultados de busca, ele era capaz de produzir anúncios que o expectador queria ver” (GILDER, 2021, p. 31). Essa criação de anúncios a partir das buscas dos usuários, naturalmente, decorre da capacidade dos algoritmos da empresa, que tratam a infinidade de dados fornecidos pelos consumidores quando utilizam seus inúmeros serviços.

O grupo Meta, que também tem a publicidade como sua fonte essencial de receita, divulgou uma arrecadação de US\$ 33,67 bilhões no último trimestre de 2021, conforme divulgado em 02.02.2022 (PODER360, 2022)²¹.

Os consumidores utilizam um serviço que aparentemente sem custos, mas é neste intercâmbio que as “Big Techs” exploram o lucrativo mercado de dados pessoais. Essa “suposta gratuidade da internet”, como sustenta Gabrielle Bezerra Sales Sarlet, decorre do tamanho da massa de dados capturados e pela “escala mundial de escravos digitais para a sua manutenção e permanência” (SARLET, 2020, p. 21).

19. Notícia publicada no dia 14.12.2020. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/falha-do-google-mostra-como-o-mundo-se-tornou-refem-das-big-techs/>. Acesso em 04 fev. 2022.

20. Notícia divulgada no próprio dia 01.02.2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/dona-do-google-gog134-alphabet-registra-lucro-e-receita-dos-esperado-aco-es-sobem/>. Acesso em 04 fev. 2022.

21. Notícia divulgada em 02.02.2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/tecnologia/aco-es-da-meta-caem-21-apos-balancete-do-4o-trimestre-de-2021/>. Acesso em 04 fev. 2022.

O “benefício” que tanto atrai consumidores e enriquece as “Big Techs” não está apenas nos aplicativos e provedores de conteúdo. Essas corporações avançam para países do “Sul Global” fornecendo a própria infraestrutura de conexão com a rede.

Um exemplo desse investimento no acesso à internet é o programa “Free Basics”, do grupo Meta, como pontua Débora Franco Machado (2021). O projeto tem o objetivo de garantir a conectividade “sem custos” a alguns sites com conteúdo de notícias, saúde, empregos, educação e a própria mídia social Facebook. O serviço foi instalado em diversos países da África (mais de trinta), América Latina e da Ásia, acrescentando milhões de usuários àquela rede social. Encontrou resistência, porém, na Índia, onde o governo baniu o serviço do país em 2016, com base nas normas de neutralidade da rede. O debate foi ampliado para as discussões sobre colonialismo de dados (MACHADO, 2021, p. 62-65).

Evgeny Morozov, ao comentar o projeto “Free Basics”, do grupo Meta, faz uma jocosa comparação: “O Facebook está interessado em ‘inclusão digital’ do mesmo modo que os agiotas se interessam pela ‘inclusão financeira’ – ou seja, em função do dinheiro” (MOROZOV, 2018, p. 55).

O Brasil não está livre dessa investida na infraestrutura de conexão. Rodolfo Avelino esclarece que a Alphabet (Google) e a Meta (Facebook) “já instalaram cabos ópticos na faixa litorânea dos estados mais estratégicos do país” (AVELINO, 2021, p. 80). Percebe-se claramente que “a ambição por dados pessoais por parte das ‘big techs’ indica que esse é o grande combustível para a expansão dos negócios”, e essas companhias investem continuamente em novas formas de extração (AVELINO, 2021, p. 70).

Esse processo de apropriação de informações e os mecanismos de tratamento carecem de transparência para o titular que está sendo “explorado” de forma silenciosa. Numa crítica à falta de transparência desse processo, Frank Pasquale cunhou a expressão “one-way mirror”, ao destacar que as grandes companhias tecnológicas “ocultam suas ações por trás de acordos de confidencialidade, ‘métodos proprietários’ e regras de mordaca”, enquanto, por outro lado, “nossas próprias vidas são livros cada vez mais abertos” (PASQUALE, 2015, p. 9-10).

Os “novos sujeitos colonizados” não têm, portanto, ideia de quais dados seus estão sendo coletados, como são usados, quais são as fontes coletoras, pois o processo é opaco, obscuro (CASSINO, 2021, p. 27-28).

E não são apenas as pessoas físicas e jurídicas, no mercado privado, que dependem desses serviços digitais. Os governos também necessitam das plataformas digitais em todas as áreas, da segurança nacional à prestação dos serviços públicos (PINTO, 2018, p. 20).

As corporações da tecnologia, desse modo, atuam claramente como colonizadores, explorando a experiência humana como matéria-prima, reclamando a possibilidade de armazenar os dados sobre as pessoas, muitas vezes sem o conhecimento das mesmas.

Exercem a propriedade sobre os dados coletados e sobre os resultados de seu processamento, bem como, sobre o conhecimento futuro derivado dessa dinâmica de usurpação (ZUBOFF, 2020).

Para complementar a análise do poder (econômico, social, cultural e político) exercido pelos grandes “players” do capitalismo nessa fase digital, a presente pesquisa discute uma outra forma de explorar o “Big Data” em favor dos “colonizadores”: a modulação comportamental.

O conhecimento do perfil da pessoa física ou jurídica que “fornece dados”, além de ser utilizado para fins publicitários, também serve de instrumento para a aplicação de técnicas de indução de comportamentos.

O monitoramento e a modulação são expressões do que sociologicamente se denomina “Sociedade do Controle” (DELEUZE, 2013), que permite que as instituições estatais e essas corporações transnacionais privadas influenciem as decisões do público em geral, procedimento que se alia à ideia do “Capitalismo de Vigilância” (ZUBOFF, 2020).

Nesse sentido, o próximo subitem se dedicará ao estudo desses mecanismos de indução comportamental que foram desenvolvidos a partir do controle e organização de dados pessoais em escala global.

2.4 A Modulação Algorítmica na Sociedade do Controle

O modelo de negócios da Quarta Revolução Industrial, que elevou as “Big Techs” ao centro do fluxo de capitais do século XXI, lastreia-se no tratamento massivo de informações dos governos, empresas e indivíduos, que dependem dos serviços tecnológicos prestados por essas corporações globais.

As empresas históricas (GE, Exxon, Citigroup e Walmart) foram superadas pelas “Big Techs”, pois estas encarnam a lógica da plataforma. Têm natureza híbrida, assemelhando-se aos “mercados”, por estarem baseadas “em uma distribuição aberta global de interfaces e usuários”, mas também parece institucional, pela “programação coordenada das interações”. O “capitalismo de plataforma é controlado por uma enorme quantidade de dados” (ACCOTO, 2020, p. 162).

As gigantes do setor investem cada vez mais no aprendizado de máquina (learning machine)²², capacitando algoritmos potentes e sistemas de inteligência artificial que podem manter os usuários cada vez mais “engajados”, compreendendo os padrões e, até mesmo, influenciando os usuários.

O lastro científico que alavanca as técnicas de “modulação comportamental”, através da captação de informações dos usuários das plataformas digitais, está relacionado ao campo do “behaviorismo”, especificamente à disciplina denominada de “Economia Psíquica dos Algoritmos” (BRUNO; BENTES; FALTAY, 2019).

A ideia sobre modulação é estudo desde o século XIX, tornando-se tema central do behaviorismo, termo cunhado por John Watson para a ciência do comportamento, na defesa da possibilidade de mensuração, em novo ramo da psicologia (SOUZA; AVELINO; SILVEIRA, 2018).

Com a evolução das TIC, a partir da metade do século XX, inaugurando a Era da Informação, a modulação e o monitoramento começam a ser revistos, destacando-se o papel essencial dessas técnicas para o capitalismo.

Deleuze observa que a “sociedade disciplinar” (FOUCAULT, 2014) tinha como técnica principal o “confinamento” (prisão, escola, hospital, fábrica, etc.). A partir da metade do século XX, porém, esse modelo foi sendo substituído pelas técnicas da “sociedade do controle”, “que funcionam não mais por confinamento, mas por controle contínuo e comunicação estantânea” (DELEUZE, 2013, p. 219-220).

O autor complementa afirmando que “os confinamentos são moldes, mas os controles são uma modulação”, com capacidade de mutação contínua. Os indivíduos se converteram em divisíveis e “as massas tornaram-se amostras, dados, mercados ou bancos”. As “máquinas” que operam a “sociedade do controle” são os dispositivos de informática, os computadores (DELEUZE, 2013, p. 225-227).

Maurizio Lazzarato parte da premissa de que as “sociedades disciplinares” se caracterizam pelo agenciamento com técnicas disciplinares e biopolíticas. Afirma que novas subjetividades e formas de socialização extrapolam o conceito da luta de classes, evoluindo para as técnicas de controle, indispensáveis para se manter a acumulação capitalista (LAZZARATO, 2006).

22. As TIC evoluem para a criação de redes neurais computacionais, com imensa capacidade de tratamento de dados variados (não estruturados), convertendo-os em padrões que permitem a previsibilidade de cenários nas mais diversas áreas (economia, política, saúde, Poder Judiciário, etc.) e a tomada de decisões com alto grau de precisão, os “deep learning algorithms” (algoritmos de aprendizado profundo), graças à evolução da Inteligência Artificial (PORTO, 2018).

Dessa forma, “as tecnologias de ação a distância da imagem, do som e das informações” permitem o exercício de poder na “sociedade do controle”, capturando, controlando e regulando as mentes “através da modulação dos fluxos de desejos e de crenças e das forças (a memória e a atenção)”. Enfim, compreende o autor que “as sociedades do controle modulam os cérebros, constituindo hábitos sobretudo na memória mental” (LAZZARATO, 2006, p. 86-88).

Byung-Chul Han observa que os indivíduos fornecem espontaneamente as informações que permitem o “protocolamento total da vida”, consolidando a sistemática de controle. Os habitantes do “panóptico digital” estão sob a “ilusão da liberdade”, abdicando de sua esfera privada. A conexão dos objetos permite o envio contínuo de informações para empresas como o Google e o Facebook, que trabalham como um “serviço secreto” (HAN, 2018, p. 121-127).

A dinâmica da vigilância, na era digital, porém, é mais complexa. Enquanto os prisioneiros do panóptico eram expostos à solidão entre as paredes de sua cela, o controle na era digital é possibilitado justamente pela conexão e hipercomunicação entre os indivíduos (HAN, 2018, p. 123).

A partir da evolução dos algoritmos, João Francisco Cassino destaca que a “modulação deleuziana” é mais profunda e complexa que uma mera “manipulação”, podendo ser visualizada em quatro estruturas ou subconjuntos: o “jornalismo informativo”, a “propaganda / marketing”; a “manipulação de mídia”; e a “modulação algorítmica” (CASSINO, 2018, p. 21-22).

No jornalismo informativo, pode ou não ocorrer o ensejo de distorcer a realidade, de forma subliminar ou mais flagrante, a depender da linha editorial adotada.

No segundo subconjunto, o da propaganda e do marketing, o desejo de influenciar é explícito, sendo da essência das técnicas respectivas.

A manipulação de mídia, por seu turno, é um mecanismo com intenção mais clara “de ludibriar a interação humana”, mas ainda é uma forma tradicional, similar à antiga sociedade disciplinar, pois é caminho de “mão única: parte de um emissor e atinge um receptor”, modelo que o autor denomina “mídia broadcast” (CASSINO, 2018, p. 22-24).

A modulação explicitada por Deleuze, porém, atinge de forma muito mais eficiente a pretensão de influenciar comportamentos no quarto subconjunto, qual seja, a “modulação algorítmica”, onde “o conteúdo é buscado conforme o interesse direto e imediato do internauta” (CASSINO, 2018, p. 24-25).

A posse de uma enorme quantidade de dados recolhidos por Inteligência Artificial e processados por “Big Data”, as “redes digitais” representam um complemento à mídia de “broadcast”, diante da capacidade de “feedback” e da mediação que prescinde um “editor humano”. A indução de comportamentos atua de maneira personalizada, prevendo gostos e preferências de cada indivíduo (CASSINO, 2018, p. 26-27).

A inteligência artificial é operada por softwares, compreendida como a "alma" dos robôs e dos dispositivos autômatos. “Quanto mais informações disponíveis às máquinas, mas condições elas terão de apresentar o melhor desempenho analítico e preditivo aos seus utilizadores” (CASSINO, 2018, pp. 25-27).

Enfim, os padrões de comportamento são monitorados “para serem utilizados na influência e na interferência social” (MONTEIRO, 2018, p. 115).

O processo de modulação de comportamentos que se sobressai do tratamento massivo de dados pessoais por ferramentas de inteligência artificial “encurta a realidade e a multiplicidade de discursos e serve assim ao marketing”, de forma a colocar os indivíduos “em bolhas” devidamente filtradas pelos algoritmos (SILVEIRA, 2018, p. 38).

O processo de modular, se inicia com a identificação do usuário que será modulado; em seguida forma-se o perfil dos mesmos; depois passa-se para a construção de dispositivos e processos de acompanhamento diário; por fim o momento de atuar sobre o usuário para o momento da condução ou manipulação do seu comportamento ou opinião.

O procedimento é sutil, pelo qual o fornecedor se apresenta ao consumidor com uma “pseudofamiliaridade”, oferecendo uma melhor experiência, apresentando sugestões mais confortáveis e controlando trajetos e apresentando as ofertas que seriam mais vantajosas. Enfim, a inteligência artificial utiliza algoritmos para “corromper o poder de decisão do consumidor no cyberspaço” (COUTINHO, 2021, p. 12).

As técnicas de controle manipulatório decorrem de anos de pesquisas e testes, nem sempre às claras, com conhecimento ou aquiescência dos envolvidos.

Esses experimentos relacionados a modulação, realizados pela empresa Facebook em 2014, foram publicados na revista científica *Proceedings of the National Academy Sciences*, em artigo cujo tema era a “evidência experimental de contágio emocional em escala massiva através de redes sociais” (KRAMER; GUILLORY; HANCOCK, 2014).

Esse artigo detalhou os resultados e conclusões da manipulação, ao longo de uma semana, do feed de notícias de quase 700 mil usuários, que foram divididos em dois grupos diferenciados pelo tipo de “conteúdo emocional” visualizado: o primeiro recebeu um filtro de

conteúdos emocionalmente positivos e o segundo recebeu um filtro emocionalmente negativos durante este período. Não houve conhecimento e consentimento dos envolvidos.

As atualizações de status desses mesmos usuários foram monitoradas e segundo os autores do artigo, o experimento teria confirmado a tese de contágio emocional.

Os usuários reproduziram, em suas atualizações de status, o estado emocional predominante no momento em seus feed (KRAMER; GUILLORY; HANCOCK, 2014).

Os dados pessoais digitais e suas informações psíquicas e emocionais são a principal base do modelo de negócios prevalente nas plataformas digitais, fonte privilegiada de conhecimento de uma nova ciência de dados. Um meio de controle do comportamento, orientado para diferentes fins, do consumo ao voto.

Essas característica dos dados psíquicos e emocionais são as camadas da “economia psíquica dos algoritmos”: a camada econômica ou mercadológica; a camada epistemológica; e, por fim, a camada de gestão e controle comportamental (BRUNO; BENTES; FALTAY, 2019).

O caso “Cambridge Analytica” é um exemplo dessas táticas de modulação algorítmica. Em setembro de 2016, o diretor-executivo da consultoria de marketing político da Cambridge Analytica fez uma palestra no encontro anual da Concordia Summit, com grande repercussão. Sem nenhum constrangimento, foi relatado o trabalho desenvolvido pela empresa na campanha do senador Ted Cruz, nos EUA.

Já em maio de 2017, houve um vazamento de um relatório interno, produzidos por dois executivos da filial do Facebook na Austrália, provando que a companhia monitorava em tempo real postagens, fotos e vídeos compartilhados por jovens para determinar quando estes usuários, em tese, se sentiam ansiosos, bobos, fracassados, derrotados, nervosos.

Esse documento foi elaborado com o objetivo de apresentar, para um dos principais bancos australianos, a capacidade da empresa de reunir informações psicológicas sobre uma numerosa base de dados: cerca de 1.9 milhão de estudantes de ensino médio, 1.5 milhão de universitários e três milhões de jovens trabalhadores (LEVIN, 2017).

Em resumo, no mês de março de 2018, dois jornais famosos mundialmente (New York Times e The Guardian), publicaram reportagens baseadas no depoimento e documentos vazados por um ex-funcionário da Cambridge Analytica.

As investigações foram responsáveis por trazer à tona o fato da empresa ter utilizado, sem consentimento das pessoas envolvidas, dados de aproximadamente 87 milhões de perfis

do Facebook, para direcionar propaganda política em favor de Donald Trump durante as eleições de 2016 (RODRIGUES; BONONI; MIELLI, 2020).

No exemplo acima, os dados que mais interessavam eram os derivados das correlações entre os padrões de atividade dos usuários do Facebook e os perfis psicológicos.

O saber preditivo dos algoritmos define, os perfis de usuários específicos para sugestão de conteúdos diferenciados no momento e no contexto apropriados para influenciar, de forma personalizada e em tempo real, o comportamento dos usuários (INTRONA, 2016).

Baseadas na dimensão e na velocidade dessa administração algorítmica, os processos de monitoramento digital estão cada vez mais unidos a estratégias econômicas que objetivam prever e modificar o comportamento humano.

No entanto, a dinâmica em jogo nesta economia não se resume à venda de dados para publicidade, mas inclui também o acesso em tempo real ao fluxo de ações online de indivíduos e populações que, através de ferramentas de análise algorítmicas, procuram influenciar e modificar os comportamentos a fim de gerar lucro (ZUBOFF, 2020).

Enfim, esses agentes “invisíveis” são os condutores da “modulação” de comportamentos na “sociedade de controle”. O próprio “colonizado” “alimenta” os sistemas que utilizados pelo “colonizador” para aumentar sua dependência e induzir comportamentos que são mais favoráveis aos interesses econômicos dos centros de poder. Como constata João Francisco Cassino:

O fato é que a “modulação” precisa ser feita agora mais do que pela mera “manipulação” midiática, de um editor humano, mas pela mediação de algoritmos, de inteligência artificial, subsidiados por gigantescas bases de dados, cujos resultados de influência na retenção da atenção e nas decisões de compra são sim pré-definidas por profissionais humanos de marketing e desenvolvedores de softwares, mas que as sugestões de indução de consumo são efetuadas por máquinas que tentam prever os comportamentos dos consumidores fundamentadas por experiências anteriores (CASSINO, 2018, p. 27).

Pedro Kelson destaca conclusões de pesquisas sobre a temática da modulação, comparando a capacidade de traçar perfis psicológicos entre os algoritmos e pessoas próximas aos usuários da rede: a) Com 70 “curtidas”, é possível ser mais preciso que um amigo; b) Com 150 “curtidas”, é possível ser mais preciso que os pais; c) Com 30 “curtidas”, é possível ser mais preciso que o parceiro afetivo (KELSON, 2020, p. 74).

O cenário apresentado demonstra que a modulação de comportamentos é uma tendência em crescimento nos negócios das “Big Techs”, que estão investindo na evolução contínua dos algoritmos de inteligência artificial para esse fim.

As linhas anteriores demonstram o poderio econômico do modelo de negócios das “Big Techs”, constantemente alimentado por informações valiosas e capaz de influenciar o comportamento dos usuários, criando relações de dependência que atingem as esferas individuais, empresariais e governamentais.

No próximo capítulo, a pesquisa pretende discutir a reação jurídica que vem sendo implementada pelos Estados, seja no campo internacional dos direitos humanos hegemônico no Ocidente, seja na legislação brasileira de referência (inclusive com a recente Emenda Constitucional n. 115), como forma de regulamentar a economia digital e evitar as violações que se apresentam em um sistema de natureza colonial e exploratória.

3. O PAPEL AMBÍGUO DO SISTEMA JURÍDICO NA COLÔNIA DIGITAL

No capítulo antecedente, a pesquisa se dedicou a demonstrar a configuração, neste início de século XXI, do “Colonialismo de Dados”, um sistema predatório compatível com a fase atual do capitalismo, no qual o processamento de informações transforma-se em lucro e os serviços digitais prestados por poucas corporações se tornaram essenciais em todas as partes do planeta.

Apresentando dados concretos, pesquisas e indicadores econômicos, sociais e culturais, restou incontestemente o alcance global das “Big Techs” e a dependência de pessoas, empresas e governos, que utilizam os serviços essenciais prestados por essas corporações em suas políticas públicas, negócios, relacionamentos, enfim, nas mais diversas atividades diárias (PINTO, 2018).

O tempo de conexão das pessoas²³ é cada vez maior e a tendência é de aumento das horas diárias de utilização das TIC.

Aliado ao tempo maior que as pessoas estão passando “on line”, é também perceptível que os equipamentos e utensílios estão cada vez mais interligados à “web” (internet das coisas – IoT), os algoritmos estão mais sofisticados e a inteligência artificial (IA) comanda atividades com cada vez mais autonomia, cenário que tende a se aprofundar com as redes de tecnologia 5G (MARQUESONE; JUNIOR; DE BRITO CARVALHO, 2022).

Nessa sociedade “tecnodependente” (SILVEIRA, 2003), o seleto grupo de empresas que chegou ao topo da cadeia econômica global, as chamadas “Big Techs”, vêm diversificando seus negócios para obter uma base cada vez maior e mais abrangente de clientes e usuários.

Já foi demonstrado que matéria-prima valiosa que move o ramo mais dinâmico e influente da economia global é a massa de dados pessoais apreendidas por essas corporações. O modelo de negócios das “Big Techs” parece inexorável, diante da capacidade de inovação dessas corporações e da eficiência em compreender e modular o comportamento humano de forma individual e precisa.

23. Segundo levantamento da empresa NordVPN, “a população brasileira passa, em média, quatro dias inteiros por semana totalmente conectada. Isso seria o equivalente a 197 dias por ano. E, levando em consideração que a expectativa de vida no país é de 75,9 anos, esses dados resultariam em um total de 41 anos, três meses e 13 dias, ou seja, 54% do tempo de vida.” (TECHTUDO). Notícia publicada em 06.05.2022. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2022/05/brasilianos-passam-mais-da-metade-de-suas-vidas-na-internet-estima-pesquisa.gh.html>. Acesso em: 08 jul. 2022.

Nos itens subsequentes, o debate irá inserir a resposta dos ordenamentos jurídicos internacionais e do próprio sistema legislativo brasileiro, em face das violações de direitos que decorrem das práticas delineadas no Capítulo 2.

Será discutida a evolução da principal linha jurídica de enfrentamento do “colonialismo de dados” nos sistemas jurídicos globais, a regulamentação do “direito humano à proteção de dados pessoais”, no item 3.1. O estudo do aparato normativo que deveria impedir ou controlar a captura predatória de informações privativas dos “colonizados” demonstra contradições e falhas facilmente perceptíveis.

No segundo tópico (3.2), outro paradoxo do sistema jurídico que dificulta a eficácia da proteção contra o “negócio” de captura de dados pessoais: a evolução paralela da normatização do “direito de acesso à internet”, que exige uma complexa harmonização com a legislação que tem enfoque na proteção da privacidade.

No último subitem deste capítulo (3.3), serão abordadas algumas das práticas anticoncorrenciais que dificultam o surgimento de outros “players” na economia digital, mantendo o oligopólio de poucas corporações no centro desse sistema de dominação e dependência.

3.1 O Direito à Proteção de Dados Pessoais

A Colonialidade, como já repetido ao longo do capítulo anterior (2), permite a manutenção de estruturas formatadas no processo de dominação colonial em sociedades que, em termos politicamente formais, já tenham obtido a independência em relação às antigas “metrópoles” ocidentais.

Acontece que, até mesmo como um produto da colonialidade, na era atual do Colonialismo Digital, poderosas companhias tornaram-se atores centrais do capitalismo contemporâneo, diante do modelo econômico extrativista de dados pessoais descrito nos subitens 2.2 e 2.3.

A eficiência desse mecanismo de poder se solidifica a partir do avanço da “modulação de comportamento”, consoante discussão proposta no tópico 2.4.

A resposta da burocracia estatal, norteadas pelas organizações supranacionais hegemônicas (como a ONU, a OCDE e a União Europeia), a esse modelo predatório de invasão da privacidade no meio digital, foi o avanço legislativo na proteção de dados pessoais, que ganhou autonomia jurídica em relação à privacidade.

Nos próximos subitens, o trabalho apresentará a construção legal desenvolvida no direito internacional dominante e os avanços da matéria no ordenamento brasileiro, destacando, como sugerido desde o título do presente capítulo, as regras “contraditórias” que deveriam se contrapor ao modelo de negócios desenvolvido pelas gigantes da tecnologia, o “colonialismo de dados”.

3.1.1 O sistema hegemônico de regulação do tratamento de dados

Esse trabalho, como já destacado na introdução, adota o viés decolonial da teoria crítica dos direitos humanos, questionando o próprio sistema jurídico internacional, construído em órgãos multilaterais, como as Nações Unidas.

Como lembra Helio Gallardo, os direitos humanos positivados no direito internacional são uma produção sócio-histórica não factível, inventada por seguimentos dominantes no momento em que foram produzidos. São regras criadas para não serem efetivadas na prática, pois não podem se opor à “ordem de existência capitalista” (GALLARDO, 2010, p. 84).

Logo, ao estudar a consolidação do sistema de regulação do tratamento de dados pessoais, no campo do direito internacional, é preciso ressaltar, de plano, a compreensão de que as normas que serão aqui mencionadas estão inseridas nesse corpo jurídico hegemônico, produzido na dinâmica da dominação ocidental.

E será ressaltado que essas mesmas normas são violadas por atores estatais ou não estatais poderosos, com justificativas encontradas no próprio sistema legal, para a expansão globalizante da modernidade ocidental (SANTOS, 2009).

Fixada a premissa crítica ao próprio sistema internacional de direitos humanos, que permeará este trabalho, é preciso situar, dentro daquele campo normativo, a regulação da atividade inerente ao “Colonialismo de Dados”.

O direito à proteção da vida privada, ou simplesmente a privacidade, é a base jurídica que teria o papel de resguardar os indivíduos em meio às práticas já mencionadas de extração de informações pessoais.

Nos sistemas legais do Ocidente, o direito à privacidade avançou, partindo de discussões doutrinárias no fim do século XIX (RODOTÀ, 2008) até atingir o “status” de “direito humano” no século XX, considerando o sistema de direito internacional hegemônico, capitaneado pelas Nações Unidas.

A positivação da tutela da “vida privada”, na já mencionada gramática hegemônica dos direitos humanos, veio com a sua inserção no art. 12, da Declaração de 1948 (DUDH), após a segunda guerra mundial²⁴.

No Brasil, o direito à privacidade também é considerado um direito fundamental, previsto diretamente no art. 5º, X, da Constituição Federal do Brasil, que também resguarda, na qualidade de “inviolável”, o sigilo da informação, nos termos do art. 5º, XII, da CF (BRASIL, Constituição Federal de 1988).

O Código Civil de 2002, sob influência da norma constitucional de 1988, também posicionou o direito à proteção da intimidade e da vida privada na categoria dos “direitos da personalidade”, conforme dicção do art. 21.

O direito à privacidade, porém, dada sua amplitude, não se mostrou suficientemente adequado para regulamentar uma nova realidade que se apresentava a partir das últimas décadas do século XX (LEONARDI, 2011).

A partir da década de 1970, o sistema capitalista evoluiu para uma nova fase, influenciada pela crescente valorização das novas tecnologias da informação e comunicação (TIC), em meio a reformas neoliberais e reorganização dos processos produtivos no globo, razão pela qual esse período é denominada de “era do capitalismo da informação” (BORELLI, 2022).

Diante do avanço das TIC e do aperfeiçoamento das técnicas de coleta, armazenamento e tratamento de dados, diversas legislações avançaram para considerar que o direito à proteção de dados tem natureza específica, firmando-se como um direito autônomo (BIONI, 2019).

A doutrina costuma identificar quatro fases do desenvolvimento de normas que passaram a regular, especificamente, o direito à proteção de dados pessoais. Danilo Doneda, ao analisar as fases históricas dessas legislações, considera que o direito à privacidade teria o viés de “liberdade negativa”, enquanto o direito à proteção de dados compreenderia uma “liberdade positiva” (DONEDA, 2019).

As primeiras preocupações com a proteção de informações pessoais surgiram a partir da formação mais explícita e ampliada de bancos de dados públicos. Situam-se no início da década de 1970 algumas dessas normas, na Alemanha e na Suécia (DONEDA, 2019).

24. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU Brasil]. **Declaração Universal dos Direitos Humanos [DUDH]**, de 10 de dezembro de 1948. Paris, FR: Assembleia Geral da ONU, [2022]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 16 jul. 2022.

A “segunda geração” de leis protetivas, que apareceu nos fins da década de 70, passou a disciplinar o direito à privacidade de informações pessoais de forma mais ampliada, abrangendo também instituições privadas, chegando às Constituições de Portugal, Espanha e Áustria (MENDES, 2019).

A partir da “terceira geração” (década de 1980 até o início dos anos 1990), o “direito à proteção de dados pessoais” ganhou uma autonomia mais clara e passou a integrar textos internacionais (RODOTÀ, 2008), como a Convenção do Conselho da Europa (de 28.01.1981) e a Recomendação da OCDE (de 23.09.1980).

Alguns princípios fundamentais foram firmados no seio dessa terceira fase de leis e normas internacionais, como a “limitação da coleta”, a “responsabilização”, a “definição da finalidade”, a “proteção especial da dados sensíveis” e a “autodeterminação informativa” do titular dos dados pessoais (MENDES, 2019).

A popularização da internet, nos últimos anos do século XX, entretanto, demonstrava que o indivíduo estava cada vez mais exposto às práticas de tratamento de dados, ao mesmo tempo em que a complexidade dos serviços informacionais dificultava a manutenção do “consentimento” do titular, devidamente “informado”, como limite essencial para essa proteção (BIONI, 2018).

No fim da década de 1990, novas regras começaram a formatar o que se denomina de “quarta geração” normativa da proteção de dados privativos, com destaque, inicialmente, para a Diretiva 95/46/CE da União Europeia.

Em 1997, 18 países da comunidade europeia já haviam adaptado suas normas internas à Diretiva (MÉLO, 2019).

Ao longo do atual século XXI, uma grande quantidade de normas nacionais e internacionais se desenvolveu para tutelar esse direito autônomo à proteção de dados pessoais, inclusive na própria União Europeia, que lançou uma nova regulamentação do tema, o atual GDPR n. 2016/679, que entrou em vigor em 2018, com redação que influenciou o texto da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira.

Na América Latina, formou-se a “Red Iberoamericana de Protección de Datos” (RIPD), no Encontro Ibero-americano de Proteção de Dados de La Antigua, Guatemala, no ano de 2003.

Ainda em 2003, foi realizada a XIII Cúpula dos Chefes de Estado e de Governo dos países Ibero-americanos, em Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, cujo documento final reconheceu o caráter de direito fundamental à proteção de dados (LIMBERGER, 2008).

A ONU, instituição normativa máxima do sistema hegemônico de direitos humanos, também deu relevância, neste século XXI, à normatização da proteção de dados pessoais, diante do avanço das TIC.

Observa-se na primeira “World Summit on the Information Society” (WSIS - Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação - CMSI), realizada em Genebra, Suíça (2003)²⁵, que o documento final da cúpula explicitou em seu texto o “Princípio da Segurança da Informação”. O compromisso multilateral destaca, para a concretização do referido princípio, a necessidade de que os países membros avancem na elaboração de uma legislação capaz de “garantir a proteção de dados e a privacidade”.

A consolidação da proteção de dados como um “direito humano” (no sistema hegemônico internacional) adveio, finalmente, com a aprovação da Resolução n. 20-8 (“Human Rights Council Resolution on Human Rights on the Internet”), que trata dos direitos humanos na internet²⁶.

O direito à proteção de dados na internet, a partir da Resolução 20-8, passou a ter natureza jurídica de “direito humano”, no sistema internacional predominante, especialmente nos países sob a influência das potências capitalistas ocidentais.

A proliferação de leis de proteção de dados pessoais chegou 71% dos países do globo, enquanto outros 9% já têm projetos legislativos em tramitação em seus respectivos parlamentos, segundo dados da Agência da ONU para Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD, 2022)²⁷.

Enfim, a força hegemônica das instituições internacionais, como a própria Organização das Nações Unidas, conseguiu “convencer” 80% das nações de todos os continentes a produzirem essa linha normativa.

No próximo subitem, será averiguada a produção legislativa, no ordenamento jurídico brasileiro, do conjunto de normas que compõe o microssistema de proteção de dados pessoais.

No Brasil, a proteção de dados também foi reconhecida, de forma autônoma, dentro do rol dos direitos humanos, fundamentais (novo art. 5º, LXXIX, da CF) e da personalidade (a partir da própria LGPD).

25. COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL [CGI.br]. **Documentos das Cúpulas Mundiais sobre a Sociedade da Informação**: Genebra 2003 e Túnis 2005, publicados pelo CGI.br em 05 de janeiro de 2015. Brasília, DF: Comitê Gestor da Internet no Brasil, [2022]. Disponível em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernosCGIbr_DocumentosCMSI.pdf. Acesso em 16 jun. 2022.

26. UNITED NATIONS [UN]. Human Rights Council (20th sess.: 2012 : Geneva). Resolution A/HRC/RES/20/8. **The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet**. UN, 05 Jul 2012. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/731540>. Acesso em 22 jun. 2022.

27. Disponível em: <https://unctad.org/page/data-protection-and-privacy-legislation-worldwide>. Acesso em 13 jul. 2022.

3.1.2 O modelo brasileiro de proteção jurídica dos dados pessoais

O ordenamento jurídico brasileiro entrou no século XXI ainda distante de uma legislação especial sobre a proteção de dados, que avançava no plano internacional, especialmente na Europa Ocidental, desde a década de 1970, consoante breve histórico apresentado nas linhas do subitem anterior (3.1.1).

Como já fora destacado, o direito à proteção da vida privada e da intimidade já estava assegurado desde a redação original da Constituição Federal de 1988, bem como o direito ao sigilo de informação e ao acesso às informações pela via do “habeas data”, com regulamento posterior pela Lei n. 9.507/97 (art. 5º, X, XII e LXXII, da CF).

Também já foi relatada a previsão do Código Civil acerca da natureza de direito da personalidade do direito à vida privada (art. 21, do CC).

Após a vigência da Constituição Federal, destaque-se o relevante passo do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90²⁸), que regulamentou os Bancos de Dados de Consumidores (art. 43, do CDC).

A Lei Complementar n. 105/2001²⁹, referente ao sigilo das operações de instituições financeiras, também está inserida no microsistema nacional de proteção de dados pessoais, consagrando da regra geral da inviolabilidade, salvo consentimento do titular (art. 1º, § 3º, V).

Essas normas, embora componham o microsistema legislativo de amparo à privacidade, não tratavam, ainda, diretamente, da proteção de dados pessoais, que continuava adstrita à esfera jurídica da “vida privada”.

No ano de 2003, como já observado, o Brasil ratificou os compromissos firmados perante a “Red Iberoamericana de Protección de Datos” (RIPD), que reconhecem o caráter de direito fundamental da proteção de dados pessoais.

O pacto firmado naquela cúpula prevê, expressamente, o compromisso dos países subscritores pela “elaboração de instrumentos regulatórios necessários para garantir o direito à proteção de dados pessoais” (MÉLO, 2019, p. 73).

28. BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Promulgado em 11 de setembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 26 jun. 2022.

29. BRASIL. **Lei Complementar n. 105**, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp105.htm. Acesso em: 26 jun. 2022.

Naquele momento, portanto, o Estado brasileiro ratificou o primeiro pacto internacional que reconheceu, expressamente, a natureza “fundamental” do direito à proteção de dados, considerado de forma autônoma.

O cenário internacional já se encontrava na “terceira geração” normativa sobre o tema (vide subtópico anterior), entretanto, na primeira década do século XXI, o ordenamento brasileiro não produziu uma norma geral direcionada para a proteção de dados pessoais.

Na segunda década deste século XXI, houve um avanço significativo naquele microsistema legislativo de proteção de dados pessoais, com o advento da Lei n. 12.414/2011³⁰, que regulamenta o Cadastro Positivo. Regulando a formação dos cadastros positivos, ou seja, os históricos de crédito de consumidores, essa legislação foi a primeira a distinguir as informações “excessivas” e “sensíveis”, com mais restrições de coleta.

A norma cadastral também deixou clara a necessidade de consentimento prévio do titular para a inclusão do consumidor em históricos de crédito (regra geral que foi alterada pela Lei Complementar n. 166³¹, de 08 de abril de 2019, que deixou de exigir o consentimento como regra, seguindo a linha do próprio art. 7º, X, da LGPD, que será verificado adiante).

No mesmo ano de 2011, merece referência a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei n. 12.527/11³²).

Embora a publicidade seja tratada como um direito do cidadão, a LAI reconhece o direito à privacidade de “informações pessoais” (arts. 4º, IV e 6º, III). Ademais, o art. 31, da LAI, deixa claro que as informações pessoais, relativas à vida privada, só serão acessíveis com autorização expressa do titular, seguindo a mesma linha da redação original da norma que regulamentou o cadastro positivo, no mesmo ano de 2011.

As normas de 2011, por sinal, utilizam o termo “informação pessoal”, que na prática jurídica é utilizado de forma praticamente indistinta da expressão “dado pessoal”, sendo pouco relevante a discussão.

30. BRASIL. **Lei n. 12.414**, de 09 de junho de 2011. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm. Acesso em: 02 jul. 2022.

31. BRASIL. **Lei Complementar n. 166**, de 08 de abril de 2019. Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp166.htm. Acesso em: 26 jun. 2022.

32. BRASIL. **Lei n. 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm. Acesso em: 26 jan. 2022.

De qualquer sorte, pode-se compreender que os dados são “sinais” ou “símbolos”, que, isoladamente, não têm significado interpretativo, como os números.

As informações, por outro lado, têm sentido próprio, indicam fatos, mas são obtidas pela coleta, processamento e transmissão de observações, comunicações ou, especialmente, dos dados (SARLET; SAAVEDRA, 2020). Os dados, portanto, tornam-se úteis e valiosos quando transformados em informação.

Em 2014, outro passo legislativo foi decisivo para a consolidação do direito à proteção de dados pessoais: a publicação do Marco Civil da Internet - MCI (Lei n. 12.965/2014³³).

Trata-se de avanço muito relevante, com destaque para o art. 3º, III, que alça a “proteção de dados pessoais, na forma da lei”, como um princípio do uso da internet do Brasil, impondo a necessidade de criação de uma lei específica para promover a regulamentação desse direito (OLIVEIRA; LOPES, 2019).

A inviolabilidade e o sigilo quanto aos dados pessoais, aos registros e fluxos das comunicações privadas pela internet é reiterado na sistematização dos direitos do usuário da rede, como se observada do art. 7º, I, II, III, VII, VIII e IX, do MCI.

Faltava, portanto, a norma específica, até mesmo para uma adequação brasileira aos mercados internacionais, especialmente no seio da União Europeia.

Veja-se que o art. 45, do novo regulamento europeu (de 2016, vigente a partir de maio de 2018), dispõe que a transferência de dados pessoais para outro país depende da análise do nível de proteção constante na legislação do país destinatário. Logo, o Brasil poderia encontrar barreiras comerciais com países da UE se não criasse sua norma sobre o tema (PINHEIRO, 2018).

A norma específica sobre a proteção de dados, porém, só veio a ser publicada em 15.08.2018, entrando em vigor dois anos depois, no dia 16.08.2020, a chamada Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei n. 13.709³⁴).

O art. 1º não deixa qualquer dúvida quanto ao objeto da norma:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

33. BRASIL. **Lei n. 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm. Acesso em: 26 jan. 2022.

34. BRASIL. **Lei n. 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em 26 jan. 2022.

Alinhando-se à sistemática internacional hegemônica, a LGPD traz como um de seus fundamentos os “direitos humanos”, conforme art. 2º, VII.

No seu art. 5º, alínea “a”, a norma define o bem jurídico que é tutelado, o “dato pessoal”, com um conceito genérico a seguir transcrito: “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”.

Quanto ao dato sensível, o legislador inclinou-se por um conceito não taxativo, definido “pelos efeitos potencialmente lesivos do seu tratamento”. O próprio legislador reconhece que a combinação de dados pessoais em geral pode se transformar em dados sensíveis (art. 11, § 1º).

Localização geográfica, hábitos de compras, preferências de filmes, nome do cônjuge ou companheiro, por exemplo, podem parecer inofensivos isoladamente, mas um tratamento por algoritmos de inteligência artificial pode servir para identificar orientação religiosa, política ou mesmo sexual (KONDER, 2020).

Consolidando-se de forma definitiva e hierarquizada no ordenamento jurídico brasileiro, o direito à proteção de dados pessoais chegou ao rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal.

Em 2022, dois anos depois da entrada em vigor da LGPD (2020), foi promulgada a Emenda Constitucional (EC) n. 115, “que inclui a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais”³⁵.

Passou a constar na CF, em seu art. 5º, LXXIX, que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”, bem como foi firmada a competência da União para legislar sobre o tema.

Diante desse breve histórico do recente avanço legislativo e do alinhamento do Brasil às normas internacionais, ficou consolidado, no ordenamento jurídico nacional, como direito humano, fundamental e da personalidade, o direito à proteção de dados pessoais.

Foi criada, também, desde a redação original da LGPD, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), agência federal para fiscalização dos agentes de tratamento de dados (arts. 55-A a 55-L, inseridos na LGPD pela Lei n. 13.853/2019³⁶, com alterações da Medida Provisória n. 1.124/2022³⁷).

35. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/promulgada-emenda-constitucional-de-protecao-de-dados>. Acesso em 11 jun. 2022.

36. BRASIL. **Lei n. 13.853**, de 08 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras

A principal alteração trazida pela recente MP 1.124/22 foi o retorno da ANPD à condição de Autarquia, como constava no projeto original, em dispositivos que foram objeto de veto quando do advento da norma.

A natureza jurídica de autarquia especial, que permite personalidade jurídica e maior autonomia administrativa, decisória e financeira, é um modelo que se alinha com cerca de 80% das normas vigentes em outras nações (BEZERRA, 2019, p. 64).

Como se trata de uma alteração muito recente, ainda não foi possível, até o fechamento desta pesquisa, averiguar alguma alteração prática na dinâmica de funcionamento da ANPD, após sua transformação em autarquia especial.

Ademais, até o fechamento dessa pesquisa, a Medida Provisória n. 1.124/22 ainda não havia perdido a vigência, nem sido apreciada pelo Congresso Nacional, para fins de consolidação no sistema jurídico (conversão em lei).

Aliada à atuação da agência fiscalizadora, a norma prevê um sistema híbrido de “corregulação”, ou seja, a fiscalização estatal, pela Agência de Controle (ANPD) e verificação pelos próprios agentes que tratam dados pessoais (autorregulação – arts. 33 a 35), inclusive determinando a criação de códigos de boas práticas no tratamento de dados (art. 40), prestigiando o princípio da “accountability”, constante no art. 6º, X, que se refere à responsabilização dos agentes e à prestação de conta (BIONI; MENDES, 2019).

Esse sistema de “corregulação” que prestigia formulação de regras de “compliance” pelas próprias entidades privadas de tratamento de dados, constante na LGPD, segue o padrão de outras normas do direito comparado, especialmente o GDPR n. 2016/679, da União Europeia (FRAZÃO; OLIVA; ABÍLIO, 2019).

Esse conjunto normativo contém instrumentos de “heterorregulação”, como a ANPD (arts. 55-A a 55-L, da LGPD), e de autorregulação (códigos de boas práticas e programas de “compliance”, a exemplo da norma prevista no art. 50, da LGPD), é a aposta do legislador para o efetivo cumprimento (enforcement).

Aqui merece reiteração a crítica que já foi muitas vezes levantada, no sentido de que a norma brasileira está em claro alinhamento aos parâmetros internacionais.

providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art2. Acesso em 26 jun. 2022.

37. BRASIL. **Medida Provisória n. 1.124**, de 13 de junho de 2022. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art2. Acesso em 26 jun. 2022.

Não bastasse essa subserviência legislativa, vislumbra-se também a leniência da norma que garante aos empresários do setor, o que inclui as próprias “Big Techs”, o poder de autorregulação, como se o grande capital estivesse disposto a investir em segurança, reduzindo suas margens de lucro.

Naquelas regras regulatórias, também se verifica um vício constante nas demais normas já destacadas: o excesso de expressões vagas, abrangentes e subjetivas, como “riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais” (art. 5, XVII) e “regras de boas práticas e de governança” (art. 50), que dificultam a interpretação e aplicação da lei (BIONI; MENDES, 2020).

Além das formas de “corregulação” positivadas, os sistema jurídico tradicional pode ser acionado na hipótese de violações, como o Poder Judiciário, autoridades policiais, Procons, dentre outras instituições.

Resta então perguntar: será que essa resposta jurídica ao “colonialismo de dados” é suficiente para defender o indivíduo dos mecanismos de extrativismo de dados que alçaram as “Big Techs” ao domínio onipresente da economia global?

Conforme linhas do próximo subitem, a pesquisa irá enfrentar essa questão, desde já se inclinando pelo reconhecimento da insuficiência dos mecanismos jurídicos de proteção já positivados no sistema internacional de direitos humanos e, especialmente, no ordenamento pátrio.

3.1.3 A insuficiência do aparato jurídico-estatal para proteção de dados

Abre-se esse tópico com a reiteração das impressões de insuficiência da proteção legal aos dados pessoais conferida pelos Estados Democráticos de Direito (sempre reiterando aqui a crítica decolonial a esse padrão universalista e predominante que está presente na maioria das nações ocidentais).

Já foi destacado, no subitem 3.1.1, que as Nações Unidas reconheceram o caráter de direito humano à proteção de dados pessoais, desde a Resolução 20-8, de 2012, aprovada pelo Conselho de Direitos Humanos da organização internacional.

Outra premissa que se reitera é a proliferação de leis gerais de proteção de dados por diversos países, com uma tendência de adoção de princípios e regras relativamente padronizados, até mesmo diante da influência das Nações Unidas e das potências Ocidentais sobre os demais atores globais.

A estatística mais recente apresentada neste trabalho, que calcula a proporção de países que já possuem norma geral de proteção de dados está em 71% das nações, enquanto outras 9% já têm projetos legislativos em tramitação em seus respectivos parlamentos. Os números são apresentados pela Agência da ONU para Comércio e Desenvolvimento, a UNCTAD (UNCTAD, 2022)³⁸.

O “bem da vida” tutelado por essas normas alcançou o “status” de “direito humano” no sistema-mundo ocidental capitalista, reitere-se, a partir da Resolução 20-8, de 2012, do Conselho de Direitos Humanos da ONU, depois de uma evolução histórica germinada no continente europeu, consoante subseção 3.1.1.

No Brasil, a proteção de dados pessoais tornou-se um direito fundamental (art. 5º, LXXIX, da CF), a partir da EC n. 115/2022, com legislação protetiva específica criada em 2018 e vigente desde 2020 (LGPD).

A desconfiança acerca da eficácia desse sistema jurídico e administrativo de proteção não é apenas ideológica, decorrente da adoção da visão decolonial da teoria crítica dos direitos humanos, como base doutrinária do presente trabalho (como se anuncia desde a introdução desta pesquisa).

Ainda que fosse aceito o sistema jurídico internacional predominante como única forma legítima de proteção normativa, basta um olhar um pouco mais atento para perceber as falhas e contradições do direito positivado.

Esse conjunto normativo que está sendo adotado por todo o globo, teoricamente destinado a evitar a extração abusiva e ilegal de dados pessoais dos cidadãos em todas as partes, traz uma série de exceções, lacunas e conceitos indeterminados, dificultando sua aplicação finalística.

A regulação pouco especificada, repleta de exceções, garante, para os “colonizadores”, ou seja, para os atores estatais dominantes e, especialmente, para as grandes corporações tecnológicas, um cenário melhor que o período em que não havia leis protetivas.

Ora, depois das leis de proteção de dados, inclusive no Brasil, há um ambiente de negócios com muito mais segurança jurídica para os agentes de tratamento (como as próprias “Big Techs”).

Sem normas sobre o tema, as empresas de tecnologia estariam expostas a riscos de interferências administrativas ou judiciais sem qualquer amparo para uma defesa da legalidade de sua atividade.

38. Disponível em: <https://unctad.org/page/data-protection-and-privacy-legislation-worldwide>. Acesso em 13 jul. 2022.

Ao revés, a partir do momento em que atividade de “tratamento de dados pessoais” é devidamente regulamentada, as “Big Techs” correm menos riscos de sofrer incursões de um Estado ou dos seus usuários, pois existem marcos regulatórios que confirmam a legitimidade do modelo de negócios exploratório da rica matéria-prima (as informações pessoais).

No cenário do microssistema legislativo brasileiro, essa “segurança jurídica” para o “colonialismo de dados” é facilmente verificada.

Em primeiro lugar, convém observar que a norma geral (LGPD), que protege apenas pessoas naturais (art. 1º), contém um conjunto de exceções à própria aplicabilidade, conforme rol constante no art. 4º, cujas principais regras seguem abaixo transcritas:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

Por outro lado, o tratamento de dados pessoais regulamentado pela norma geral, que se traduz no negócio exploratório e lucrativo já destacado no capítulo anterior (item 2 e subitens), é perfeitamente “lícito” em diversas situações positivadas expressamente na legislação (vide redação do art. 7º e seus 10 incisos, da LGPD, a seguir).

A criação de um grande grupo de hipóteses de cabimento de coleta, armazenamento e processamento de dados é observada tanto pela LGPD brasileira (Lei 13.709/2018), quanto pelo GDPR da União Europeia (Regulamento n. 2016/679, de 2016), principal referência do direito internacional que será utilizada para fins de ilustração comparativa.

Essa semelhança entre LGPD brasileira e GDPR europeu é previsível, haja vista que o legislador brasileiro não escondeu a inspiração e a influência no Regulamento Geral da União Europeia de 2016 para a construção do texto da norma brasileira (PINHEIRO, 2018).

Para facilitar a visualização do rol de exceções legais para tratamento de dados “lícito”, veja-se o quadro comparativo abaixo, que contém o art. 7º, da LGPD (Brasil), bem como o art. 6º, do GDPR (UE), normas que contêm as principais hipóteses de permissão.

Reitere-se: as situações abaixo destacadas são aquelas em que o legislador nacional e europeu permitiram a atividade de coleta e processamento de dados, ou seja, a exploração lícita, legítima, respaldada, de informações pessoais, senão vejamos:

Tabela 1: Hipóteses de Tratamento de Dados Pessoais:

LGPD (2018)	GDPR (2016)
<p>Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;</p> <p>II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;</p> <p>III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;</p> <p>IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;</p> <p>V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;</p> <p>VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem) ;</p> <p>VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;</p> <p>VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;</p> <p>IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou</p> <p>X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente. (...)</p>	<p>Art. 6º. Licitude do tratamento</p> <p>1. O tratamento só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:</p> <p>a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas;</p> <p>b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados;</p> <p>c) O tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;</p> <p>d) O tratamento for necessário para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular;</p> <p>e) O tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento;</p> <p>f) O tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança.</p> <p>O primeiro parágrafo, alínea “f”, não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas na prossecução das suas atribuições por via eletrónica.</p> <p>(...)</p>

(Fonte: - Autora – baseado nas normas indicadas)

A análise comparativa entre os dois regulamentos gerais de proteção de dados demonstra, de plano, que (XAVIER; XAVIER; SPALER, 2019):

- a) são normas semelhantes, com extenso rol de exceções, ou seja, previsões de licitude de tratamento, ainda que a lei europeia seja um pouco mais restritiva que a brasileira; e
- b) apresentam uma grande amplitude em cada situação permissiva, muitas delas com expressões que contêm caráter generalizante e conceitos abertos.

Seguindo a linha aqui adotada, Augusto Tavares Rosa Marcacini pondera que as regras do art. 7º, da LGPD, “são bastante abrangentes, o que deve contemplar situações em lidar com informações alheias seja essencial para a dinâmica da sociedade moderna”, salientando que “o grande dilema” é decidir “qual é o meio termo desejável para se fixar as fronteiras entre proteção da privacidade individual e o necessário convívio social nos dias atuais” (MARCACINI, 2020, p. 142-143).

A leitura do art. 7º, da LGPD, demonstra que o legislador brasileiro, tal qual o europeu, inclinou-se para permitir um grande número de “situações concretas” para o tratamento lícito de dados, facilitando, com segurança jurídica, as atividades predatórias de coleta e tratamento de dados, que viabiliza o modelo colonial no “capitalismo de vigilância”.

Embora essa conclusão seja inequívoca a partir da simples leitura dos dispositivos mencionados, chama-se a atenção para duas regras presentes na tabela acima, que expõem mais claramente o argumento.

Primeiro, a que permite o tratamento de dados a partir do “consentimento” do titular (art. 7º, I, da LGPD e art. 6º, 1, “a”, do GPDR).

Em segundo lugar, o permissivo de processamento de dados por um genérico “interesse legítimo” do controlador ou de um terceiro (art. 7º, IX, da LGPD e art. 6º, 1, “f”, do GPDR).

Quanto ao primeiro requisito positivado, é fácil perceber o quão difícil é, para qualquer cidadão usuário dos serviços digitais (veja-se que a LGPD só se aplica para pessoas físicas), negar a coleta de seus dados pelo prestador, seja pela sua vulnerabilidade econômica, técnica e informacional, seja pelas vantagens ofertadas em troca do consentimento (BIONI, 2019).

A própria modulação de comportamento, abordada no subitem 2.4, já seria suficiente para demonstrar a capacidade de influência das corporações tecnológicas sobre os usuários, facilitando a obtenção da aquiescência prévia e expressa dos titulares para a coleta dos dados.

A experiência prática demonstra que o indivíduo não pensa duas vezes antes de obter um aplicativo ou serviço “gratuito”, ainda que tenha que aceitar os “cookies” e fornecer dados cadastrais, procedimento que é informado no momento do acesso, como preconiza a LGPD.

A questão da vigilância, neste cenário, torna-se mais complexa quando se percebe que “as informações são saqueadas com a ajuda dos próprios ‘donos’”, na medida em que estão “pagando” com informações por serviços “gratuitos” (RODRIGUES, 2020, p. 83).

O cidadão que se vê envolto entre diversas opções de aplicativos e programas de computação, além das próprias relações comerciais eletrônicas e uso das redes sociais, onde tem que fazer escolhas estratégicas, inclusive quanto a consentir, ou não, com o preenchimento de seus dados pessoais, tarefa para a qual não fora capacitado (SOLOVE, 2012).

Para ilustrar o problema, tome-se como exemplo a pesquisa realizada pelo Banco de Dados BOAVISTA, divulgada em 16.12.2020, cujo levantamento revelou que “mais de 70% dos consumidores não sabem do que trata a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a LGPD”. Um dado importante como o CPF, por exemplo, é fornecido sem questionamentos por 53% dos consumidores entrevistados (BOAVISTA, 2020)³⁹.

A “política de privacidade” exposta pelas corporações é complexa, em linguagem intangível para a maioria dos titulares. É o que Sérgio Amadeu da Silveira denomina de “alienação técnica”, que “ofusca” o uso e destino dos dados, enquanto os clientes são levados a crer no cumprimento das normas por parte das plataformas (SILVEIRA, 2021, p. 45-46).

A partir do consentimento do titular, as demais hipóteses que legitimam a coleta e processamento dos dados pessoais previstas na lei decorrem das necessidades do controlador, fugindo dos domínios do cidadão.

Por outro lado, o legislador abusou de expressões genéricas e extremamente abrangentes, tais como: “obrigação legal”, “execução de políticas públicas”, “execução de contratos”, “exercício regular de direitos”, “proteção do crédito”.

Dentre aquelas circunstâncias, está a segunda regra que se destacou para esta reflexão: a permissão de tratamento de dados por “interesse legítimo” do controlador ou de terceiro (art. 7º, IX, da LGPD e art. 6º, 1, “f”, do GPDR).

Trata-se da cláusula mais aberta, reforçando a ideia de conivência entre “direito” e o “capital”. A expressão “interesse legítimo” é “imensamente aberta, de significado multíssimo volátil”, atentando “contra a finalidade essencial da LGPD”.

O art. 10, da LGPD, teria a intenção de esclarecer a questão, mas ao exigir que sua finalidade seja legítima, mas considerada a partir de “situações concretas”, cita um rol exemplificativo, com dois incisos obscuros, não exaustivos. Similar ao do GDPR europeu

39. Notícia divulgada em 16.12.2020. Disponível em: <https://www.boavistaservicos.com.br/blog/releases/mais-de-70-dos-consumidores-desconhecem-a-lgpd-aponta-pesquisa/>. Acesso em 14 jul. 2022.

(art. 47), mas de pouco sucesso, pois mantém a lógica de “um texto vago e demasiadamente aberto” (MARCACINI, 2020, p. 152-155).

Também é aberta a sugestão de um “interesse legítimo de terceiro”, totalmente indeterminado na construção normativa indicada.

Essa cláusula evidencia que a proteção da privacidade não é o único valor constitucional tutelado pela LGPD (e também nas normas internacionais similares, como o GPDR), pois a norma também se fundamenta na livre iniciativa, na livre concorrência, no desenvolvimento econômico e tecnológico, interesses que devem conviver e, até mesmo, confrontar a privacidade, em uma hermenêutica de ponderação de interesses (BUCAR; VIOLA, 2019).

Ademais, a legislação prevê uma convivência híbrida de “corregulação”, já mencionada na parte final do subitem anterior: a externa, exercida por uma autarquia federal (a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD); e a interna, exercida pelos próprios agentes de tratamento, com elaboração de códigos de boa conduta e regras de compliance (FRAZÃO; OLIVA; ABILIO, 2019).

O agente público incumbido da atividade estatal de fiscalização do tratamento de dados no Brasil, a ANPD, foi criada inicialmente como um órgão federal, posteriormente convertida em autarquia, através da já mencionada Medida Provisória n. 1.124/2022. O Decreto n. 10.474/2020, publicado em 27.08.2020⁴⁰, estipulou o regimento da ANPD, especificando os cargos, remunerações e de onde serão remanejados os servidores que comporão o órgão.

A nomeação de seus diretores só foi concretizada em novembro de 2020. A regulação de procedimentos de fiscalização e sanção foi instituída Resolução n. 01, de outubro de 2021.

O que se verifica é uma autarquia que ainda está se organizando, não se obtendo informações acerca de qualquer multa ou conclusão de procedimento administrativo no âmbito daquela instituição.

Esse é o cenário da construção normativa de proteção dos dados pessoais, que deveria se tornar a guarida dos cidadãos contra a atividade exploratória de coleta e processamento de informações em diversas partes do globo, inclusive no território brasileiro.

40. BRASIL. **Decreto n. 10.474**, de 26 de agosto de 2020. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm. Acesso em 27 ago. 2020.

Acontece que o conjunto normativo, como analisado nas linhas anteriores, revela-se muito genérico e permissivo, concedendo às gigantes da tecnologia um espaço de segurança jurídica para o desenvolvimento de suas atividades de monitoração e controle por algoritmos de inteligência artificial.

Enfim, o sistema colonial continua se impondo, na realidade contemporânea, com sua vigilância contínua e, pelas questões já expostas, com respaldo do próprio direito positivo.

Neste particular, ratifica-se o questionamento de Evgene Morozov (2018), ao defender que a legislação protetiva de dados não resolve o problema do extrativismo predatório de dados promovidos pelas gigantes da tecnologia, especialmente com a evolução da “internet das coisas” (IoT), como se observa dos trechos abaixo transcritos:

Essa é uma visão bastante limitada e ingênua, que reduz um problema filosófico gigantesco – o futuro da privacidade – às dimensões aparentemente manejáveis das normas relativas à proteção de dados. Ah, se as coisas fossem tão simples! (...) O que vai acontecer daqui a cinco anos, quando todos os aparelhos e utensílios domésticos se tornarem “inteligentes” – ou seja, quando passarem a conta com um sensor barato, mas sofisticado – e se conectarem uns aos outros e à internet? (...) Todos esses objetos são capazes de gerar um rastro de dados. (...) Se esse é, de fato, o futuro para o qual caminhamos, é óbvio que as leis não serão muito úteis, uma vez que os cidadãos optariam voluntariamente por tais transações – da mesma maneira que já optamos por e-mails gratuitos (monitoráveis) e leitores de “e-books” mais baratos (mas financiados por anúncios). (...) Os formuladores de políticas que acham que as leis podem impedir essa mercantilização da informação estão iludidos. Essa mercantilização não se dá à revelia dos cidadãos comuns porque essa é a vontade do cidadão-consumidor comum (MOROZOV, 2018, p. 126-131).

Não se vislumbra, portanto, que a legislação de proteção de dados, seguindo esse padrão internacional (alinhado a princípios firmados na OCDE, na União Europeia e na ONU), terá condições de conter as violações praticadas pelos agentes do “Capitalismo de Vigilância”, em relação ao “direito humano” à proteção de dados.

Pelo que restou demonstrado, a legislação que vem sendo construída de forma padronizada em diversas partes do globo, com enfoque especial para a regulação brasileira, acaba por conceder mais segurança jurídica para os violadores, diante das excepcionalidades normativas e fragilidade da fiscalização.

Enfim, são regras jurídicas que trazem mais segurança ao negócio do “colonizador” e não conseguem promover a proteção aos direitos dos “colonizados”.

Na próxima seção, será destacado outro paradoxo do sistema jurídico globalizado, mais uma vez na esteira das orientações das Nações Unidas, que reforça e justifica a atividade exploratória que foi objeto do Capítulo 2.

3.2 Direito Humano de Acesso à Internet na pauta global e brasileira

O papel ambíguo do direito no “capitalismo de plataforma” não está apenas nas regras frágeis e contraditórias destinadas à proteção de dados pessoais, diante do extrativismo predatório delineado desde o Capítulo 2.

Se o direito à proteção de dados evoluiu justamente a partir das preocupações que emergiam do avanço das TIC, esse mesmo cenário de inovação tecnológica inspirou o surgimento e consolidação de um outro “direito humano” (no sistema internacional hegemônico): o acesso à internet.

A primeira Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação, realizada em Genebra, no ano de 2003, já mencionada na subseção 3.1.1, firmou em seu documento final que “o acesso universal, ubíquo, equitativo e a preços acessíveis à infraestrutura e serviços das TIC constitui um dos desafios da Sociedade da Informação e deve ser o objetivo de todos os setores envolvidos na sua construção”⁴¹.

Convém frisar que o Brasil já contava com o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) uma década antes, criado a partir da Portaria Interministerial nº 147, de 31.05.1995⁴², e foi esse organismo multilateral que aprovou a Resolução CGI.br/RES/2009/003/P, estabelecendo os princípios para a internet no Brasil.

Dentre os 10 princípios constantes na Resolução CGI.br/RES/2009/003/P⁴³, está o da Universalidade:

3. Universalidade

O acesso à Internet deve ser universal para que ela seja um meio para o desenvolvimento social e humano, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória em benefício de todos.

O caminho do direito de universalização ou ampliação do acesso à internet, por mais paradoxal que pareça, teve sua consolidação internacional gestada nos mesmos fóruns de discussão que debatiam o direito à proteção de dados pessoais.

41. COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL [CGI.br]. **Documentos das Cúpulas Mundiais sobre a Sociedade da Informação**: Genebra 2003 e Túnis 2005, publicados pelo CGI.br em 05 de janeiro de 2015. Brasília, DF: Comitê Gestor da Internet no Brasil, [2022]. Disponível em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernosCGIbr_DocumentosCMSI.pdf. Acesso em 06 jun. 2022.

42. COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL [CGI.br]. **História do CGI.br**. Brasília, DF: Comitê Gestor da Internet no Brasil, [2022]. Disponível em: <https://www.cgi.br/historicos/>. Acesso em 06 jun. 2022.

43. COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL [CGI.br]. **Princípios do CGI.br**. Brasília, DF: Comitê Gestor da Internet no Brasil, [2022]. Disponível em: <https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003/>. Acesso em 06 jun. 2022.

Veja-se que o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, através da Resolução n. 20-8, de 05 de Julho de 2012, ampliou o alcance do art. 19, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que prevê a questão específica da liberdade de opinião e expressão, inserindo o direito ao acesso à internet neste contexto⁴⁴.

Finalmente, portanto, em 2012, o acesso à internet (ou diminuição do “hiato digital”) se consolidou no âmbito da ONU, como um “direito humano”.

Reitere-se que esse é o mesmo instrumento normativo que também consagrou o direito internacional à proteção de dados pessoais.

Três anos depois, na Cúpula das Nações Unidas, de 25 a 27 de setembro de 2015, foi firmado entre os 190 países participantes um grande compromisso global de “Desenvolvimento Humano Sustentável”.

O texto resultante do encontro estabeleceu 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS), subdivididos em 169 metas, a serem efetivados nos próximos 15 anos, carta que ficou conhecida como “Agenda 2030”⁴⁵.

Dentre os 17 ODS e 169 metas, está a meta 9c: “aumentar significativamente o acesso às tecnologias de informação e comunicação e se empenhar para oferecer acesso universal e a preços acessíveis à internet nos países menos desenvolvidos, até 2020”.

O Brasil subscreveu o documento final da Cúpula 2015, estando alinhado à pauta global determinada na Agenda 2030 da ONU.

Neste sentido, o Estado brasileiro criou a Comissão Nacional dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, conforme se verifica do Decreto n. 8.892/2016⁴⁶, justamente para acompanhar a concretização dos ODS no território nacional.

A referida Comissão Nacional dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável atribuiu ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) a função de assessoramento técnico permanente, inclusive para a adequação das metas à realidade brasileira.

A referida meta 9.c, de acordo com o Caderno dos ODS do Ipea, foi adaptada para o cenário brasileiro, adotando o seguinte texto:

44. UNITED NATIONS [UN]. Human Rights Council (20th sess.: 2012 : Geneva). Resolution A/HRC/RES/20/8. **The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet**. UN, 05 Jul 2012. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/731540>. Acesso em 07 jun. 2022.

45. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU Brasil]. **Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável**, de 25 a 27 de setembro de 2015. New York, USA: Assembleia Geral da ONU, [2022]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/cupula/>. Acesso em: 16 jun. 2022.

46. BRASIL. **Decreto n. 8.892**, de 27 de outubro de 2016. Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8892.htm. Acesso em 16 jun. 2022.

Meta 9.c (Brasil) – Aumentar significativamente o acesso às tecnologias de informação e comunicação e empenhar-se para oferecer acesso universal e a preços acessíveis à internet, até 2020, buscando garantir a qualidade, a privacidade, a proteção de dados e a segurança cibernética.

Eis a justificativa contida no estudo em comento, relativamente à meta 9.c adaptada, acima transcrita:

A adequação da meta da ONU ao Brasil considerou a necessidade de incorporar as questões de qualidade, privacidade, proteção de dados e segurança cibernética, uma vez que se deve levar em conta aspectos da qualidade sinalizados por diversos indicadores, por exemplo, a entrada em vigor, em maio de 2018, do Regulamento Geral de Proteção de Dados (General Data Protection Regulation – GDPR) da União Europeia e a promulgação, em agosto de 2018, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no país.

Portanto, já na adaptação da meta 9.c da “Agenda 2030”, à realidade brasileira, ficou demonstrada a centralização da questão da “privacidade” e consequente proteção de dados dos usuários da rede mundial de computadores, ponto estudado no capítulo anterior, nessa interseção com o direito de acesso à internet, ora analisado.

A ideia de conciliação entre acesso à internet e privacidade já estava presente, por sinal, no próprio Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14), lei que foi criada e entrou em vigor pouco antes da Cúpula da ONU que firmou a “Agenda 2030” (realizada em setembro do ano de 2015).

O MCI, que também prevê a proteção de dados pessoais em seu art. 3º, III, trouxe ainda a previsão textual de promoção do acesso à internet como um direito do cidadão e dever do Estado brasileiro:

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

(...)

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

(...)

Veja-se que o acesso à internet, além de estar incluído na categoria dos direitos humanos (conforme Resolução 20-8, de 2012, do Conselho de Direitos Humanos da ONU), também é considerado um direito do cidadão no ordenamento jurídico brasileiro, diante do que dispõe o MCI, acima discriminado.

No plano dos direitos fundamentais previstos na Constituição, estão previstos os Direitos de Informação e de Liberdade de Expressão (art. 5º, IV, IX, XIV e XXXIII).

O exercício pleno de tais direitos, na sociedade digital, dependem, obviamente, do uso da rede mundial de computadores, o que permite reconhecer a presença implícita do direito de acesso à internet no corpo das garantias fundamentais previstas na CF.

Não fosse essa hermenêutica que admite a inclusão digital como uma garantia fundamental implícita, decorrente do Direito à Informação e da Liberdade de Expressão, merece menção a existência de 02 (duas) Propostas de Emenda Constitucional (PEC) tutelando o Direito de Acesso à Internet de forma expressa.

Trata-se da PEC n. 479/2010, atual PEC n. 86/2015⁴⁷, e da PEC de n. 06/2011⁴⁸.

É possível afirmar, então, que o Brasil recebeu o ODS n. 09, especialmente no que se refere à meta 9.c, para o aumento do uso das TIC, de forma universal e a preços acessíveis.

Acontece que a conciliação entre ampliação do acesso à internet e proteção de dados pessoais não é simples e, como já anunciado, tende a beneficiar um lado muitas vezes mencionado da sociedade da informação: as corporações tecnológicas.

Em primeiro plano, por força dos argumentos já elencados no subitem 3.1.3 (a insuficiência da proteção prevista na própria legislação que trata da privacidade de dados pessoais). Em segundo lugar, é preciso salientar que o simples aumento do número de usuários da internet, ainda que desigual entre as classes sociais, tende a aumentar ainda mais o banco de dados a ser explorado pela sistemática do colonialismo digital, especialmente pela concentração tecnológica em um grupo restrito de gigantes do setor, as “Big Techs”.

Por isso é que o último capítulo desse trabalho (Capítulo 4), irá se dedicar ao estudo de soluções decoloniais, inclusive quanto à diminuição da “brecha digital”, para que o aumento do acesso à internet que não seja benéfico apenas para o grande capital.

Um exemplo que permite a visualização desses “benefícios” advindos da inclusão digital é o aprofundamento da virtualização de serviços e o aumento do tempo de conexão neste período de pandemia do COVID-19, já ressaltado no item 2.3. Medidas de isolamento adotadas em todo o globo elevaram ainda mais o alcance das gigantes da tecnologia, que aumentaram seus lucros com o incremento da base de clientes e diversificação de atividades.

47. BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 479**, de 15 de abril de 2010. Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para Incluir o acesso à Internet em alta velocidade entre os direitos fundamentais do cidadão. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2022]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=473827>. Acesso em 16 jun. 2022.

48. BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 06**, de 02 de março de 2011. Altera o art. 6º da Constituição Federal para introduzir, no rol dos direitos sociais, o direito ao acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet). Brasília, DF: Senado Federal, [2022]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99334>. Acesso em 16 jun. 2022.

Até mesmo alguns serviços emergenciais que foram utilizados no próprio combate aos efeitos da pandemia, como os de geolocalização e de rastreamento de contatos, foram capturados pelas “Big Techs”, justamente em um momento de flexibilização das normas de proteção da privacidade, cenário flagrante de consagração do “capitalismo de vigilância” aliado ao “colonialismo de dados”.

Para exemplificar, da parceria entre a Apple e o Google, foi criada uma Interface de Programação de Aplicativos (API) para o rastreamento de contatos de COVID-19.

Como destaca Murilo Motta, “a partir desta interface, organismos locais (como o Estado ou a autoridade sanitária competente) puderam desenvolver aplicativos de rastreamento de contatos integrados aos sistemas de saúde nacionais”. Em sua pesquisa, o autor destacou que cerca de 40 países adotaram o serviço, inclusive o governo do BRASIL, para criar o “Conect-SUS”.

Salientou ainda que “a API Apple-Google inclui o uso de Bluetooth, de modo que não é necessário acessar os dados de localização dos aparelhos” (MOTTA, 2021, p. 98-99).

Embora não tenha sido denunciada, durante a pandemia da COVID-19, qualquer violação direta da LGPD no uso daquela tecnologia, o autor destaca o exemplo dentro de um contexto “mais amplo em que as grandes empresas de tecnologia penetram em todas as esferas da vida social”, haja vista que “o risco inerente a essa transgressão de esferas da vida social é a concentração de vantagens e poder em alguns poucos atores” (MOTTA, 2021, p. 99-100).

A observação se coaduna com o problema central levantado na presente dissertação, qual seja, o “Colonialismo de Dados”.

Também comentando a adoção do “app” de rastreio de contato Apple-Google pelo Estado Brasileiro, Felipe Müller Dornelas lembra que “os dados, ainda que (pseudo)anonimizados informados à Apple e ao Google, via tecnologia BLE, como em caso de contaminação, farão parte de um servidor central, cloud ou banco de dados gigantesco”.

Dessa forma, ainda que aquelas “Big Techs” aleguem que protegem a privacidade do usuário naquele serviço de localização geográfica, “fato é que a hipossuficiência deste frente àquelas, somado à legislação lacunosa e vacilante no Brasil, não permite averiguar e atestar por vias independentes a total lisura do tratamento” (MÜLLER DORNELAS, 2021, p. 91).

O exemplo acima explorado é mais uma demonstração de que a ampliação do acesso à internet, em cumprimento da “Agenda 2030” da ONU, sem uma necessária educação digital e

maior diversificação dos "players" da economia digital, tende a aprofundar o “colonialismo de dados”, ao invés de servir à finalidade “humanista” preceituada na legislação.

O acesso às TIC revela-se um instrumento “de dependência (de tecnologias, de equipamentos, conteúdos, estilos de vida e consumo) e de reprodução de desigualdades”, caso não seja acompanhado da apropriação do conhecimento, com participação ativa da comunidade (ALBAGLI; MACIEL, 2007, p.16).

Mais uma vez, portanto, o direito positivado, inclusive no Brasil, alinhado ao sistema hegemônico global, beneficia os centros de poder do “Capitalismo de Vigilância” contemporâneo, ao invés de proteger o “colonizado”.

No último tópico do presente capítulo, será avaliada mais uma “reação jurídica” ao sistema de dominação das gigantes da tecnologia, qual seja, a regulação da livre concorrência, que poderia questionar o oligopólio internacional, que mantém o grupo restrito de corporações há cerca de duas décadas no centro da economia digital.

3.3. O oligopólio tecnológico frente ao direito à livre concorrência

Na linha das questões levantadas nos itens anteriores, a resposta estatal em diversos países, especialmente no ocidente, ao avanço sem precedentes das “Big Techs”, foi a criação de leis de proteção de dados pessoais.

Nesse contexto, a presente pesquisa adota uma linha de argumentação crítica, compreendendo pouco efetiva a proteção legal da privacidade, diante das excepcionalidades previstas nas normas, do caráter genérico das disposições e da fragilidade dos meios de fiscalização e sancionamento.

Também foi observada a paradoxal construção paralela de uma legislação que fomenta o aumento do acesso à internet, potencializado ainda mais pelo cenário pandêmico, que serviu para ampliar a base de clientes das corporações tecnológicas e enfraquecer ainda mais a proteção da privacidade no cyberspaço,

Os próprios governos que produzem a legislação que restringe as atividades das companhias, como se verificou, dependem dos serviços das mesmas, diante da concentração de tecnologia por poucas corporações globais, como destacado desde o capítulo anterior.

Essas corporações dominam um mercado cada vez mais diversificado, prestando serviços e fornecendo produtos essenciais para consumidores, empresas e governos, o que permite o acesso a um volume extraordinário de informações valiosas.

Com o tratamento de dados através dos algoritmos que as “Big Techs” detêm, permite a compreensão da rotina dos titulares dos dados captados e organizados, bem como a própria modulação do comportamento dos usuários, consoante subitem anterior.

O poderoso grupo das “Big Techs”, além de dominar um negócio altamente lucrativo e influente, mostra-se relativamente estável, com poucas alterações dos principais atores desde a consolidação da revolução digital.

Como destaca Scott Galloway, tratando especificamente de quatro “Big Techs” (Apple, Amazon, Facebook e Google), “os quatro cavaleiros estão nadando em dados que lhes damos de graça, 24 horas por dia e sete dias por semana”, razão pela qual o enriquecimento dessas corporações “não mostra sinais de desaceleração” (GALLOWAY, 2019, p. 258-259).

Diante da facilidade para obtenção de informações e da fragilidade da capacidade de proteção de dados do aparato jurídico-estatal, uma possibilidade de enfrentamento do “capitalismo de vigilância” poderia ser o questionamento da concentração dos serviços tecnológicos em poucas empresas, cenário que desafia os sistemas jurídicos que pregam a livre concorrência, como é o caso do direito brasileiro.

Com efeito, a “livre iniciativa” é fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, IV, da CF), e a mesma Constituição Federal afirma a “livre concorrência” como um princípio da ordem econômica no Brasil (art. 170, IV, da CF). Esse princípio é regulamentado pela Lei 12.529/2019⁴⁹.

A própria LGPD (Lei n. 13.709/18), ao elencar os fundamentos da disciplina de proteção de dados no Brasil, inclui “a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor” em seu art. 2º, VI.

Há, portanto, evidente amparo jurídico para o questionamento da concentração dos serviços tecnológicos em um pequeno e restrito grupo de corporações transnacionais.

Acontece que, embora a “livre concorrência” seja uma característica supostamente da essência do capitalismo, historicamente a camada dominante dos mercados se firma em sua posição superior, unindo-se aos supostos concorrentes e evitando o surgimento de outros “jogadores” no mercado.

49. BRASIL. **Lei n. 12.529**, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em 26 jun. 2022.

Na prática, fica configurada a prática explícita de monopólio e oligopólio, demonstrando, na verdade, que a livre iniciativa e concorrência são muitas vezes primados ilusórios da gramática capitalista (WALLERSTEIN, 2012).

No capitalismo informacional contemporâneo, onde os principais “jogadores” são as “Big Techs”, esse fenômeno do oligopólio, que contraria a linha teórica do capitalismo, também está presente.

As companhias tecnológicas mantêm um firme controle do mercado, que se concentra diante de grandes fusões e incorporações.

Neste contexto, há levantamentos que apontam no sentido de que, até o ano de 2018, Google, Amazon, Apple, Facebook e Microsoft já haviam incorporado mais 435 outras empresas do setor (BRAGA, 2021).

Novas empresas que apresentem soluções digitais de vanguarda são tratadas como “startups satélites”, logo incorporadas às “Big Techs” ou tendo seus modelos inovadores copiados, prática que violam os princípios capitalistas concorrenciais.

Essas incorporações de novas empresas pelas gigantes da tecnologia são denominadas de “killer acquisitions”, ou seja, “aquisições eliminatórias” (VERÍSSIMO, 2021).

Na visão ainda mais ampliada dessas práticas anticoncorrenciais das “Big Techs”, Ana Sofia Coutinho Bizzi afirma que a sistemática da “killer acquisitions” é, na verdade, uma das espécies (juntamente com as “zombie acquisitions”) pertencentes ao gênero “nascent acquisitions” (BIZZI, 2021).

A autora defende, resumidamente, que tais práticas podem ser assim entendidas (BIZZI, 2021):

- a) “killer acquisitions”: a empresa adquirida é extinta, ou pela eliminação do rival em potencial ou para frear a criação de inovações concorrentes – prática mais danosa ao direito antitruste;
- b) “zombie acquisitions”: a empresa adquirida é extinta, mas o produto ou inovação é mantido ou lançado ao mercado, porém sob o controle da nova adquirente – prática menos nociva ao livre mercado; e
- c) “nascente acquisitions”: gênero que engloba as duas espécies anteriores.

Feitos os esclarecimentos conceituais, o fato das “Big Techs” promoverem mais de 400 aquisições nos últimos anos indica a agressividade de mercado que dificulta a concorrência e mantém uma certa estabilidade no grupo que concentra o centro do poder econômico no mercado digital.

Por força dessas práticas visivelmente anticoncorrenciais, dentro das próprias nações de origem, Estados Unidos e China, essas companhias vêm sendo confrontadas em investigações por práticas “antitruste”.

Nos Estados Unidos, por exemplo, o Congresso investigou as “Big Techs” por 16 meses e chegou à conclusão de que Amazon, Facebook, Apple e Alphabet (Google) têm alto poder de mercado e limitam concorrência, recomendando adaptações e endurecimento na legislação antitruste norte-americana⁵⁰.

Dois meses depois (dezembro de 2020), a agência antitruste dos Estados Unidos, a Federal Trade Commission (FTC), deu início a um processo contra o Facebook (atual grupo Meta), acusando a “Big Tech” de “ter adquirido as plataformas sociais “WhatsApp” e “Instagram” apenas para excluir a concorrência e impedir a entrada de novos rivais” (BIZZI, 2021, p. 42).

A questão é controversa, pois os serviços não foram eliminados, mas o resultado final do processo pode chegar à conclusão de que houve uma concentração ilegal de mercado ou uma forma de impedir a inovação.

O Google (grupo Alphabet) também foi objeto de procedimento administrativo movido pelo Departamento de Justiça norte-americano, sob a acusação de abuso de sua posição no seguimento “de busca e publicidade digital, criando embaraços para o crescimento de concorrentes através de práticas como acordos de exclusividade, venda casada e bloqueios de canais de distribuição” (BRAGA, 2021, p. 34), abuso que também encontra vedação na legislação antitruste.

Na China, o governo também vem conduzindo investigações contra monopólios na área tecnológica, enrijecendo a legislação e aplicando sanções pesadas as “Big Techs” do país.

No início de 2021, o conglomerado Alibaba (comércio on-line) foi multado em cerca de US\$ 2,8 bilhões pela CAC (agência de administração do cyberspaço chinesa), sob a alegação de práticas monopolistas⁵¹.

Ainda em 2021, no mês de novembro, tanto o Alibaba quanto o grupo Tencent Holding (provedor de internet, aplicativo de mensagens e de pagamentos), foram multadas

50. Notícia divulgada em 06.10.2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/eua-relatorio-recomenda-serie-de-medidas-contra-gigantes-de-tecnologia/>. Acesso em 25 jul. 2022.

51. Notícia divulgada em 10.04.2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/04/10/china-multa-alibaba-em-us-28-bilhoes-por-pratica-de-monopolio.ghtml>. Acesso em 26 jul. 2022.

por práticas anticoncorrenciais, haja vista que teriam deixado de comunicar cerca de 43 aquisições nos últimos 8 anos⁵².

Em 2021, a Didi Global (aplicativo de transporte “99”) começou a ser investigada e, no último dia 21.07.2022, foi anunciada a aplicação de uma multa de US\$ 1,2 bilhão, por violações às “leis de segurança cibernética, segurança de dados e proteção de informações”⁵³.

Na União Europeia, foram aprovadas, no último dia 05.07.2022, novas regras de regulação das corporações tecnológicas: o Novo Regulamento sobre Mercados Digitais (DMA) e a Lei sobre Serviços Digitais (DSA). O DMA entrará em vigor em seis meses e a DSA em 15 meses.

O primeiro (DMA) tem o enfoque voltado exatamente para as práticas de concentração de mercado, proibindo, por exemplo, “classificar os próprios produtos ou serviços de maneira preferencial sobre outros”, assim como vedando o uso de “dados pessoais dos usuários para fins de publicidade direcionada sem o explícito consento da pessoa”⁵⁴.

Tais investidas, embora causem perdas imediatas através de oscilações do valor das ações nas bolsas de valores, por enquanto, não têm impedido a hegemonia das “Big Techs” no campo dos serviços digitais, inclusive com a ampliação de atividades, como a recente expansão para os serviços financeiros (FERNANDES GONÇALVES, 2021).

No Brasil, por exemplo, o serviço de pagamentos via whatsapp (programa “Facebook Pay”), já foi autorizado pelo Banco Central do Brasil (BCB, 2021), o que demonstra a absorção de mais um mercado por parte das gigantes da tecnologia.

Comentando a dificuldade de enfrentamento desse sistema oligopolista pelas tradicionais respostas institucionais, Yuri Matheus Araújo Matos cita três barreiras à eficácia das medidas estatais contra as práticas anticoncorrenciais das “Big Techs” (MATOS, 2022):

- a) Os Estados não têm capacidade de controlar o volumoso número de atos praticados pelos dispositivos de inteligência artificial de corporações que são globais e intersetoriais;
- b) As estruturas estatais não compreendem os parâmetros decisórios e as linguagens complexas dos algoritmos utilizados pelas “Big Techs”;
- c) As corporações tecnológicas possuem grande capacidade de modulação comportamental dos usuários.

52. Notícia divulgada em 20.11.2021. Disponível em: <https://exame.com/negocios/china-multa-alibaba-e-tencent-por-violacao-de-lei-antimonopolio/>. Acesso em 26 jul. 2022.

53. Notícia divulgada em 21.07.2022. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2022/07/21/china-multa-dona-da-99-em-us-12-bilhao-por-violacoes-de-seguranca-cibernetica.ghtml>. Acesso em 26 jul. 2022.

54. Notícia divulgada em 05.07.2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/uniao-europeia-aprova-leis-para-regulacao-das-big-techs/>. Acesso em 26 jul. 2022.

Essas avaliações seguem a linha da pouca efetividade da resposta burocrática estatal, especialmente através do “direito” na sua acepção hegemônica, ao padrão de dominação adotado pelas corporações que controlam o mercado digital, dificultando a alteração do cenário apresentado ao longo desse trabalho.

As fórmulas jurídicas predominantes de proteção do indivíduo e dos coletivos sociais, criadas em fóruns globais e nações alinhadas, parecem repetitivas e inofensivas, provocando muito “barulho” midiático e pouca solução para os problemas sistêmicos de um capitalismo secular hegemônico, flexível e predatório.

No último capítulo da fundamentação, serão apresentadas visões de resistência a esse domínio, que sugerem alternativas contra-hegemônicas às hierarquias solidificadas no “colonialismo de dados”, a partir da teoria crítica dos direitos humanos, com referência especial aos autores ligados ao chamado “giro decolonial”.

4 ALTERNATIVAS CONTRA-HEGEMÔNICAS AO COLONIALISMO DE DADOS SOB OLHAR DECOLONIAL DOS DIREITOS HUMANOS.

A estrutura colonial do capitalismo na “sociedade em rede” foi discutida nos capítulos anteriores, com uma inclinação crítica às reações estatais que se apresentaram até o momento, especialmente no plano jurídico, para alterar o quadro fático de extrativismo contínuo e massivo de dados, bem como as práticas de modulação comportamental implementadas pelas gigantes da economia digital.

Aqui será reiterada e aprofundada a base teórica da pesquisa, que foi influenciada pelas discussões críticas do sistema capitalista ocidental a partir da visão de mundo do “colonizado”, discussões estas levantadas especialmente a partir do fim do século XX por estudiosos latino-americanos, cuja produção acadêmica ficou conhecida como “giro decolonial” (próximo item 4.1).

As reflexões dessa produção científica que continuou se desenvolvendo neste início do século XXI reverberam no problema central desta pesquisa, que descortinou a prática colonial do extrativismo de dados e de modulação comportamental (Capítulo 2).

O presente trabalho defendeu a fragilidade e uma verdadeira convivência do sistema jurídico hegemônico de direitos humanos com a atividade exploratória de dados pessoais, o que também se reflete na legislação brasileira. Restou demonstrado que o padrão normativo atual não está impedindo ou limitando as ações violadoras do modelo econômico que opera o “Colonialismo de Dados” (Capítulo 3).

Propõe-se, portanto, a formulação de uma nova abordagem jurídica para as questões de direitos humanos que estão presentes na realidade global dessa fase atual do “Capitalismo de Vigilância” (item 4.2 a seguir).

Temas essenciais para o exercício pleno da cidadania na sociedade da informação, como inclusão digital e proteção da privacidade informacional, precisam de um “direito” que realmente proteja o indivíduo e promova segurança jurídica para ações emancipatórias e pluriversais, ao invés de garantir a concentração tecnológica intocável das corporações dominantes no mercado das TIC.

Ainda que o poderio econômico das “Big Techs” esteja consolidado em escala global, esta pesquisa se debruçou em possibilidades de resistência viáveis para novos rumos na era digital, especialmente a partir da visão decolonial do direito.

Assim, com lastro nesse referencial da teoria crítica dos direitos humanos, a partir da ideia de decolonialidade que também se aplica aos sistemas jurídicos, como já foi pontuado em diversas linhas dos tópicos anteriores, é que se apresenta o estudo contra-hegemônico do conjunto normativo que se dispõe a enfrentar as violações promovidas no “colonialismo de dados” contemporâneo.

4.1 Estudos Latino-Americanos: o Giro Decolonial

Na esteira do quanto anunciado nas linhas anteriores e durante os demais capítulos desta pesquisa, foi reiterado o embasamento teórico do trabalho nos textos de autores que compõem o chamado “giro decolonial”.

Para entender a importância desses estudos latino-americanos, especialmente no eixo “modernidade – colonialidade – decolonialidade”, torna-se necessário conhecer o momento histórico e objetivos do grupo mencionado.

Além do fato de ter um projeto epistemológico baseado no reconhecimento de um conhecimento hegemônico e na possibilidade de contestá-lo, tomando por base suas inconsistências, levando em conta conhecimentos, histórias e racionalidades que foram tornadas invisíveis pela lógica de ocultação da colonialidade moderna (BRAGATO, 2014).

Assim, na década de 1990, surge um grupo genuinamente latino-americano, nos Estados Unidos dedicado ao estudo do subalterno.

O marco desse estudo foi, em 1992, a reimpressão de um texto de Aníbal Quijano “Colonialidad y modernidad-racionalidad”.

Após esse feito um grupo de intelectuais latino-americanos que viviam nos EUA, fundou o Grupo Latino-Americano dos Estudos Subalternos, inspirado no Grupo Sul-Asiático dos Estudos Subalternos.

A sua fundação foi publicada em 1993 e em 1998, Santiago Castro-Gómez traduziu o documento para o espanhol como “Manifiesto inaugural del Grupo Latinoamericano de Estudios Subalternos”.

Nesse momento a América Latina foi assim inserida, tornando-se vista no debate pós-colonial. (BALLESTRIN, 2013).

Assuntos para a pauta de estudos não faltavam, como a desestruturação dos regimes autoritários na América Latina, o final do comunismo, o deslocamento dos projetos revolucionários, os processos de democratização etc.

Contudo, mesmo dentro desse grupo, não havia unanimidade e vozes discordantes surgiram, como a de Walter Mignolo, que afirmava que as teorias pós-coloniais partiam de um lugar que trazia a base da herança colonial do império britânico e que era preciso, por isso, buscar uma categorização crítica do ocidentalismo, que tivesse seu local na própria América Latina (CASTRO-GÓMEZ; MENDIETA, 1998, p. 17).

Para Mignolo, haveria um “imperialismo” dos estudos culturais, pós-coloniais e subalternos, não ocorrendo a tão aclamada posição de ruptura adequada com autores eurocêntricos (MIGNOLO, 1998).

Assim, o grupo não deveria se assemelhar ao que ocorreu com o grupo indiano no que tange a resposta ao colonialismo, haja vista o processo de dominação e resistência na América Latina estava ainda oculta nos debates (BALLESTRIN, 2013).

Além disso, ao se observar a história das civilizações e as épocas dos eventos locais relevantes, percebe-se que o surgimento e desenvolvimento do capitalismo mundial foi diferenciado, sendo a América Latina a primeira a sofrer a violência do esquema colonial/imperial moderno. Para Mignolo, os migrantes latino-americanos possuem outra relação, pois a relação de colonização nos EUA, no sistema capitalista, foi de outra forma.

Desta maneira, devido às divergências teóricas, o grupo latino foi desagregado em 1998, ano em que ocorreram os primeiros encontros entre os membros que posteriormente formariam o Grupo Modernidade/Colonialidade.

Após os fundamentos oferecidos por Mignolo, baseados na forma de estudo e pesquisa sobre o tema o Grupo Modernidade/Colonialidade foi sendo aos poucos estruturado através de seminários, diálogos paralelos e publicações.

Em 1998, houve um encontro importante apoiado pela CLACSO e realizado na Universidad Central de Venezuela, reunindo autores pela primeira vez e a partir desse foi lançada em 2000 uma das publicações coletivas mais importantes do M/C: *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales*.

No mesmo ano de 1998, Ramon Grosfoguel e Agustín Lao-Montes reuniram em Binghamton, para um congresso internacional, Enrique Dussel, Walter Mignolo, Aníbal Quijano e Immanuel Wallerstein. Nesse congresso foi discutida pelos quatro autores a herança colonial na América Latina, a partir da análise do sistema-mundo de Wallerstein (GROSFOGUEL, 2009).

Em 1999, ocorreu na Pontificia Universidad Javeriana, Colômbia, um simpósio internacional organizado por Santiago Castro-Gómez e Oscar Guardiola, que os reuniu com Mignolo, Lander, Coronil, Quijano, Zulma Palermo e Freya Schiwy (BALLESTRIN, 2013).

O termo “Giro Decolonial” teve sua origem semântica cunhado por Nelson Maldonado-Torres, em 2005, significando um movimento de resistência teórico e prático, político e epistemológico, à lógica da modernidade/colonialidade (BALLESTRIN, 2013).

A ideia de desobediência do conhecimento posto estava associada à necessidade de descolonizar esse conhecimento, diante da face oculta, encoberta da modernidade que seria a colonialidade. Como lembrava Anibal Quijano, “o eurocentrismo não é exclusivamente, portanto, a perspectiva cognitiva dos europeus, ou apenas dos dominantes do capitalismo também do conjunto dos educados sob a sua hegemonia” (QUIJANO, 2009).

Aqui se retoma um dos conceitos fundamentais para o desenvolvimento desse trabalho, que foi preliminarmente pontuado no item 2.1, qual seja, a compreensão dos conceitos de “colonialidade” e “colonialismo”.

O colonialismo se refere a uma estrutura de dominação, exploração, em que uma determinada classe de uma população tem o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho. Além disso o colonialismo é mais antigo, profundo e duradouro (FERREIRA, 2014).

Já a Colonialidade, segundo Quijano:

É um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista. Sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjectivos, da existência social quotidiana e da escala societal. Origina-se e mundializa-se a partir da América. (QUIJANO, 2009, p. 73)

Segundo o autor, a colonialidade é uma característica do poder exercido nas relações de dominação colonial da modernidade e nisso se diferencia do colonialismo em si, que é um processo de poder. Ela é uma característica que provém deste processo e que ainda permanece sob diversas formas de colonialismos (QUIJANO, 2009).

Contudo, é preciso salientar que Quijano desenvolveu com muita propriedade o conceito de colonialidade do poder, observado nesse trabalho. Para ele, as relações de colonialidade que foram estabelecidas nas esferas econômicas e políticas não deixaram de existir com o fim do colonialismo histórico (independência formal dos países periféricos em relação às metrópoles).

Catherine Walsh ratifica o conceito de Quijano ao destacar que a colonialidade é um padrão de poder que emerge da colonização da América Latina, sustentando o sistema capitalista com a manutenção do controle, dominação e subordinação da população através da ideia aos poucos naturalizada de raça, como um modelo de poder moderno e permanente (WALSH, 2012).

Há uma continuidade dessas formas coloniais de dominação após o fim das administrações coloniais, produzidas pelas culturas coloniais e pelas estruturas do sistema-mundo capitalista moderno/colonial, que permanecem solidificadas em hierarquias mantidas naquelas sociedades (GROSFOGUEL, 2009).

A partir dessa ideia base de colonialidade do poder é que se compreendem as ocultações das diferenças, das desigualdades, a partir dos diversos eixos de controle: da economia, da autoridade, da política, dos recursos naturais, do gênero, da sexualidade, da religião, do trabalho e do próprio conhecimento.

Assim, partindo da premissa de que a colonialidade do poder não atinge uma única dimensão da vida, Ramon Grosfoguel defende que a “descolonização e a libertação anticapitalistas” desafiam uma percepção não redutora, impondo uma ampla transformação das hierarquias sexuais, de gênero, espirituais, epistêmicas, econômicas, políticas, linguísticas e raciais do sistema-mundo colonial moderno” (GROSFOGUEL, 2009).

Outra questão que gerava uma necessidade de clareza era entender o conceito de “decolonialidade” ou “descolonialidade”, até porque a mesma foi elencada como o terceiro elemento da modernidade/colonialidade.

Mais uma vez se recorre a Walter Mignolo, que afirma o seguinte: “a análise crítica da retórica da modernidade e da lógica da colonialidade já é o processo de descolonização do saber e do ser. A gramática da decolonialidade se constrói a partir desse momento inaugural” (MIGNOLO, 2010, p. 113-114).

Além disso, o termo “decolonial” seria algo contrário a colonialidade, como um movimento de resistência político, epistemológico, teórico e prático dessa modernidade/colonialidade.

Seria uma forma de tornar visível as lutas contra a colonialidade das pessoas em sua práticas sociais, epistêmicas e políticas.

A decolonialidade é, portanto, o rompimento com toda a sólida estruturação social, econômica e cultural decorrente da colonialidade do poder.

Catherine Walsh, ao desenvolver a ideia de “interculturalidade” também como uma reação de ruptura à colonialidade do poder, promove um alinhamento entre o que ela chama de interculturalidade e a concepção de decolonialidade desenvolvida nos estudos latino-americanos já mencionados, senão vejamos:

Construir a interculturalidade – assim entendida criticamente – exige transgredir, interromper e dismantlar a matriz colonial ainda presente e criar outras condições de poder, saber, ser, ser e viver que se distanciam do capitalismo e de sua única razão. Da mesma forma, a decolonialidade não terá maior impacto sem o projeto e esforço de interculturalizar, de articular seres, saberes, modos e lógicas de viver dentro de um projeto variado, múltiplo e multiplicador, que aponta para a possibilidade de não apenas co-existir mas conviver (viver “com”) em uma nova ordem e lógica que partem da complementaridade das parcialidades sociais”. (...) Por isso, a interculturalidade deve ser entendida como um desenho e uma proposta de sociedade, como um projeto político, social, epistêmico e ético voltado para a transformação estrutural e sócio-histórica, e baseado na construção entre todas as condições - de conhecer, ser, poder e da própria vida – de uma sociedade, estado e país radicalmente diferentes. Mas também deve ser entendido como um instrumento de ação; isto é, interculturalizar como uma ação deliberada, constante, contínua e até insurgente, entrelaçada e direcionada com a de descolonizar (WALSH, 2012, p. 69-73).

Como aponta Albert Memmi, o “colonizado”, quando “deixar de ser oprimido e cheio de carências, externas e internas, deixará de ser um colonizado, tornando-se outro”. E completa afirmando que “uma vez reconquistadas suas dimensões”, o ex-colonizado “será enfim um homem livre” (MEMMI, 2007, p. 190).

O pensamento decolonial rejeita a lógica de um mundo único, a lógica da modernidade universalista, se abrindo para uma pluralidade de vozes, tendo como finalidade estudar, conhecer, problematizar situações em que há continuidade de condições colonizadoras da epistemologia.

Busca, assim, a emancipação de todos os tipos de opressão e dominação, através da articulação interdisciplinar da cultura, política e economia de maneira a construir um campo totalmente inovador de pensamento.

Trata-se de uma forma de pensamento contra-hegemônica da modernidade, que inspira movimentos sociais de resistência aos mecanismos de hierarquia promovidos pelo contexto colonial (BRAGATO, 2014).

Desta forma, segundo Luciana Ballestrin, o Grupo Modernidade/Colonialidade desenvolveu trabalhos importantes de forma coletiva, reflexiva, transdisciplinar e comprometida, oferecendo novas leituras analíticas para pensá-los de forma propositivas e programáticas.

É preciso, contudo, salientar que a proposta do grupo é provocativa e desconfortável, no que tange os fatos do passado ligados ao liberalismo, marxismo e suas escolas, até porque o objetivo era propor uma revisão nesse clássico ou melhor, no que era considerado clássico pelos europeus (BALLESTRIN, 2013).

Essa provocação dos estudos latino-americanos repercute nos sistemas jurídicos hegemônicos, especialmente na seara dos direitos humanos, adotados nas diversas partes do globo a partir de diretrizes “ocidentais” capitaneadas por organizações internacionais como a ONU e suas agências e órgãos, inclusive o próprio Conselho de Direitos Humanos.

No sistema-mundo capitalista colonial, “a política dos direitos humanos e a imposição do poder se identificam”. Esse modelo jurídico ratifica agressões, violência e morte, contra as nações periféricas, cujos povos foram dizimados e suas riquezas usurpadas, durante o processo de colonização. Hoje, essas nações violadas têm obrigações decorrentes de dívidas externas com as metrópoles – “as vítimas são culpadas e devedoras” (HINKELAMMERT, 1999, p. 3-4).

Este trabalho, adotando a teoria crítica dos direitos humanos lastreada nos parâmetros decoloniais destacados nas linhas anteriores, defende uma revisão do sistema jurídico de enfrentamento ao “Colonialismo de Dados”, especialmente em face das normas que se consolidaram no Brasil.

No próximo item, dividido em dois subitens, apresenta-se essa crítica à legislação de referência, na linha dos estudos anteriores do sistema colonial vigente na atual fase do “capitalismo de vigilância”.

4.2 Perspectivas Decoloniais de Direitos Humanos frente ao “Colonialismo de Dados” no Brasil

Neste subitem, retornamos ao problema jurídico que é objeto de debate nesta pesquisa, qual seja, o “Colonialismo de Dados”, que afronta direitos (privacidade, dados pessoais, liberdade de decidir) e gera receitas para grandes corporações que predominam na fase atual do capitalismo (Capítulo 2 do presente trabalho).

Reiterada a questão que foi levantada alhures, afirma-se novamente que a fórmula tradicional de produção internacional de “direitos humanos” vem adotando mecanismos legais insuficientes e, até mesmo, coniventes com aqueles que promovem as violações (Capítulo 3).

Esclarece-se que este trabalho concorda com a relevância de se resguardar a privacidade para os usuários das TIC, reconhecendo a proteção de dados pessoais como um direito humano, constitucional e da personalidade (subitem 3.1).

Também se diga, de forma transparente, que a inclusão digital, de forma plural e democrática, é imprescindível para o pleno exercício da cidadania e para o desenvolvimento da personalidade, de sorte que também se ratifica o direito humano de amplo acesso à internet (tópico 3.2).

Ratifica-se, em complemento, que este trabalho compreende ser necessário enfrentar as práticas monopolistas das “Big Techs”, que desvirtuam a dinâmica dos negócios, impedindo o florescimento de concorrentes. Para alterar o cenário de concentração oligopolista na economia digital, é necessário que os instrumentos judiciais e administrativos de controle e regulação “antitruste” sejam efetivamente considerados e, de fato, aplicados (vide subitem 3.3).

Acontece que as normas jurídicas que conceberam esses direitos, especialmente a proteção aos dados pessoais, revelam-se contraditórias, seguindo modelos globalmente padronizados, permeadas por conceitos indeterminados e abrangentes, regras estas que, na teoria e na prática, vêm se mostrando insuficientes para alcançar as finalidades protetivas.

Neste ponto do trabalho é que se faz a conexão entre o problema jurídico (“colonialismo de dados”), os sistemas legais hegemônicos (direito internacional e normas locais) e o “giro decolonial” (subitem 4.1, anterior).

Na perspectiva do “giro decolonial”, consoante tópico antecedente, faz-se necessária uma revolução epistemológica que ultrapasse a visão eurocêntrica ocidentalizada das ciências em geral, considerando o conhecimento produzido pelo “colonizado”.

Como destaca Boaventura de Souza Santos, “o conhecimento e o direito modernos representam as manifestações mais bem conseguidas do pensamento abissal” (SANTOS, 2009, p. 24).

O conhecimento jurídico, especialmente no campo dos “direitos humanos”, é uma construção histórico-social que também decorre do projeto filosófico da “modernidade ocidental”, exportado ou transplantado para o restante do globo (BRAGATO, 2014).

Gregorio Perez Almeida afirma que “os direitos humanos constituem a ideologia mais eficaz do poder no sistema-mundo-moderno-capitalista-colonial, a partir de meados do século XX”, referindo-se à própria Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (PEREZ ALMEIDA, 2011, p. 142).

Nesse sentido, o direito hegemônico, ainda que revele em suas normas a “intenção” de proteger dados pessoais e universalizar o acesso à internet, constrói regras limitadas e promove, no máximo, algum “recuo estratégico”, não alcançando fronteiras que coloquem em risco as forças dominantes do ocidente capitalista.

O mecanismo do “Colonialismo de Dados”, pertence a um padrão que se repete, de maneira geral, nas estruturas dos direitos humanos predominantes, cujos avanços estão limitados por hierarquias dominantes, exatamente como pontuado pelo professor Paulo Renato Vitória (2018, p. 230-231):

Os direitos humanos realmente existentes e a democracia liberal são o resultado de distintas lutas no interior das sociedades do lado metropolitano da modernidade/colonialidade, que não ameaçam gravemente nem mesmo o capitalismo, muito menos ainda o sistema-mundo ocidental moderno/colonial capitalista e patriarcal (que, como já assinalai, inclui o capitalismo histórico, mas não se reduz ao mesmo) como um todo. (...) Os direitos assegurados a partir de 1948 e a democracia liberal que se “globaliza” a partir o final da Guerra Fria se encontram irresistivelmente delimitados pelo paradigma da colonialidade e seguem reforçando-o, ao privilegiar epistemologicamente o Ocidente e suas concepções de mundo, em detrimento de outras perspectivas mais plurais e profundas em termos de reconhecimento. De modo que, quando levantamos as bandeiras da democracia e dos direitos humanos para lutar por um mundo mais justo, devemos estar cientes de que estas bandeiras possuem um sentido hegemônico perfeitamente compatível com a existência de privilégios e exclusões, com a divisão do mundo em (poucos) vencedores e (muitos) vencidos e com a exploração, a dominação e o império de uns seres humanos sobre outros. Por isso, é fundamental discutir – desde outras perspectivas teóricas e práticas, para além dos limites da modernidade/colonialidade ocidental capitalista e patriarcal – formas de ressignificar estes conceitos e práticas, mesmo que isso não implique a renúncia aos significantes, por todo o seu poder de convocatória e apelo emocional.

Por essa razão, é preciso repensar a formulação normativa predominante, que, repita-se, vem se mostrando incapaz de reagir às violações decorrentes do “Colonialismo de Dados”.

Nessa perspectiva decolonial, é previsível a insuficiência das normas padronizadas do sistema jurídico dominante, como ocorre com os impactos do modelo colonial de extração de dados na fase atual do “Capitalismo de Vigilância”.

O presente trabalho, seguindo essa linha de raciocínio acima, debate o problema do “Colonialismo de Dados” sob outras perspectivas, embora não renuncie aos “direitos humanos” que já evoluíram como formas de reação às violações operadas por aquela prática predatória colonial.

O primeiro passo nessa direção é o reconhecimento da existência de um sistema exploratório que beneficia os (poucos) vencedores a partir da exploração dos (muitos) vencidos (VITÓRIA, 2018).

No particular, grandes corporações tecnológicas são diretamente beneficiadas por esse modelo de captura ininterrupta de dados pessoais nas mais diversas partes do globo (as nações dominantes, sedes dessas corporações e protagonistas históricas do capitalismo, também o são, diante das discussões já levantadas sobre a colonialidade e o globocentrismo).

Em todos os cantos do planeta, e especialmente no “Sul Global”, governos, empresas e indivíduos são dependentes dos serviços digitais prestados pelas “Big Techs”, como destacado ao longo do Capítulo 2.

Em seguida, foi feita uma análise dos instrumentos jurídicos criados, de maneira padronizada na maioria das nações, diante da influência das organizações hegemônicas ocidentais onde são firmados os documentos internacionais de direitos humanos (como a ONU, a OCDE e a União Europeia).

Três linhas de normatização foram discutidas: proteção de dados pessoais, ampliação do acesso à internet e legislação antitruste (Capítulo 3).

Neste momento da pesquisa, aqueles conceitos jurídicos já debatidos são parcialmente aproveitados, porém ressignificando os regulamentos existentes sob prismas críticos e decoloniais, reconhecendo outras racionalidades e permitindo um intercâmbio de experiências, construindo, assim, um “pensamento fronteiro de emancipação” (MIGNOLO, 2010, p. 125-126).

Com lastro na visão decolonial do sistema jurídico de direitos humanos, neste momento a pesquisa avança para a proposição de novas formas de enfrentamento do “Colonialismo Digital”, seja pelo “redesenho” das linhas normativas destacadas no Capítulo 3, seja pela sugestão de outras regras e práticas ainda não positivadas.

Na primeira seção, discute-se a regulamentação da proteção de dados pessoais, consolidada no Brasil a partir da Emenda Constitucional n. 115/2022 e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a LGPD (2018).

No tópico seguinte, o debate se depara com a questão da inclusão digital, com o intuito de harmonizar o direito de acesso à internet com regras antitruste.

4.2.1 Revisão crítica da regulação protetiva de dados no Brasil

Uma primeira frente decolonial que se apresenta neste tópico é a revisão de normas e formulação de propostas de atualização das regras que já existem e foram criadas, em tese, para regular a atuação extrativa, invasiva e altamente lucrativa das “Big Techs”.

Iniciando pela revisão do microssistema de proteção de dados pessoais, vislumbra-se na LGPD o palco fundamental para um novo modelo de enfrentamento.

A proteção dos dados pessoais, como já destacado, tornou-se um direito fundamental no sistema constitucional brasileiro (art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional n. 115, de 10.02.2022).

Também por essa razão, a norma geral regulamentadora desse direito (Lei n. 13.709/18 – LGPD) merece alterações que dificultem as infrações e responsabilizem os violadores.

Na designação adotada pela LGPD, as corporações tecnológicas (“Big Techs”) podem ser designadas como “controladoras”, pois são as “agentes de tratamento” responsáveis por tomar decisões quanto à coleta e processamento de dados dos usuários dessas plataformas (art. 5º, VI e IX, da LGPD).

Na atuação desses agentes, a primeira crítica que se apresenta se refere ao extenso rol de hipóteses de tratamento de dados.

O art. 7º, da LGPD (transcrito integralmente no item 3.1.3, tabela 1, p. 60, do presente trabalho), contém 10 (dez) situações em que é possível o tratamento de dados, desde o consentimento expresso do titular e seguindo para outras 09 situações, por interesse dos agentes de tratamento.

Aqui já se apresenta uma crítica objetiva: trata-se de um conjunto muito extenso de situações lícitas de coleta de informações.

Se a regra constitucional é a proteção, até mesmo por se tratar de um “direito humano”, o tratamento dos dados do titular deve ser encarado realmente como uma exceção, o que impõe uma redução das hipóteses elencadas no art. 7º.

Reduzidas as hipóteses de violação “lícita” da privacidade, outro ponto que precisa ser alterado na regulamentação (ainda no art. 7º) é o abuso de conceitos indeterminados e abrangentes (XAVIER; XAVIER; SPALER, 2019).

É preciso excluir dessa lista de exceções algumas expressões abstratas, como “obrigação legal ou regulatória” (art. 7º, II), “exercício regular de direitos” (7º, VI), “interesses legítimos do controlador ou de terceiro” (art. 7º, IX) e “proteção do crédito” (7º, X), técnica legislativa discutível que dificulta a própria atuação da autoridade fiscalizatória das normas previstas na LGPD (MARCACINI, 2020).

A leitura do art. 7º, da LGPD, demonstra que o legislador brasileiro deu segurança jurídica para a atuação das empresas que exploram os dados pessoais, criando um extenso rol de atividades de coleta e tratamento de dados permitidas, ou seja, lícitas.

Diante do amplo alcance dos dispositivos que “legalizam” o tratamento de dados, esta pesquisa reitera a ideia já destacada nas linhas anteriores, de que o direito hegemônico está alinhado aos grandes “players” do ocidente capitalista, em prol, neste caso, do modelo colonialista (PEREZ ALMEIDA, 2011).

Difícilmente será possível reconhecer alguma atuação das “Big Techs” que não esteja respaldada pelo complacente art. 7º, da LGPD, até mesmo pelo caráter genérico de algumas daquelas hipóteses legais, a exemplo do “legítimo interesse” (art. 7º, IX).

Caso os agentes de tratamento, mesmo com tantas formas de processamento de dados lícitas, positivadas com conceitos tão abertos e abrangentes, ainda assim descumprirem as regras da LGPD (como em situações de vazamentos massivos de dados por falhas humanas ou operacionais), poderão ser responsabilizados civil e/ou administrativamente, conforme capítulos próprios da norma geral.

Quanto à responsabilização civil em face de titulares cujos dados tenham sido ilicitamente tratados, os arts. 42 a 45, da LGPD estabelecem a possibilidade de indenização por “dano patrimonial, moral, individual ou coletivo”, a ser arcada solidariamente por controlador e operador.

Uma crítica que merece ser levantada, em relação aos dispositivos acima indicados (arts. 42 a 45), é o silêncio acerca da natureza da responsabilidade, ou seja, se o caso é de responsabilidade civil subjetiva ou objetiva.

Neste caso, defende-se que a norma seja revisada, para que venha a constar no art. 42, de forma expressa, que os agentes respondem objetivamente por danos causados aos titulares (NOVAKOSKI; NASPOLINI, 2020), facilitando o exercício do cumprimento do ônus da prova em eventual litígio.

Ademais, a solução proposta é coerente com o diálogo entre a LGPD e o Código de Defesa do Consumidor, que traz a responsabilidade objetiva como parâmetro geral de proteção à parte mais vulnerável.

Na instância administrativa, caberá à ANPD responsabilizar os agentes de tratamento por descumprimento das normas protetivas, fixando a norma geral um rol de sanções constante no art. 52, com uma gradação de penalidades que culmina com a proibição do exercício da atividade de tratamento de dados.

Aqui, mais uma vez, percebe-se que a LGPD se inspirou no GDPR da União Europeia, conforme quadro comparativo abaixo:

Tabela 2: Comparativo de sanções administrativas:

LGPD (2018)	GDPR (2016)
<p>Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:</p> <p>I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;</p> <p>II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;</p> <p>III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;</p> <p>IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;</p> <p>V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;</p> <p>VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;</p> <p><i>VII ao IX – vetados.</i></p> <p>X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;</p> <p>XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;</p> <p>XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (...)</p>	<p>Artigo 83 Condições gerais para a aplicação de coimas.</p> <p>(...)</p> <p>4. A violação das disposições a seguir enumeradas está sujeita, em conformidade com o n.o 2, a coimas até 10 000 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 2 % do seu volume de negócios anual a nível mundial correspondente ao exercício financeiro anterior, consoante o montante que for mais elevado:</p> <p>(...)</p> <p>5. A violação das disposições a seguir enumeradas está sujeita, em conformidade com o n.o 2, a coimas até 20 000 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 4 % do seu volume de negócios anual a nível mundial correspondente ao exercício financeiro anterior, consoante o montante que for mais elevado:</p> <p>(...)</p> <p>6. O incumprimento de uma ordem emitida pela autoridade de controlo a que se refere o artigo 58.o, n.o 2, está sujeito, em conformidade com o n.o 2 do presente artigo, a coimas até 20 000 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 4 % do seu volume de negócios anual a nível mundial correspondente ao exercício financeiro anterior, consoante o montante mais elevado. (...)</p>

(Fonte: - Autora – baseado nas normas indicadas)

Veja-se que o sistema europeu prevê multas que variam de 10 a 20 milhões de Euros ou de 2% a 4% do faturamento mundial, o que for maior.

Por outro lado, a LGPD estabelece multas de até 2% da receita no Brasil, com limite de até 50 milhões de reais por violação, cálculo restrito que a regra similar da União Europeia (FERRAZ, 2021).

Fica claro que o legislador brasileiro seguiu uma linha mais branda quanto ao valor das multas a serem aplicadas, com limites mais modestos que a norma estrangeira trazida como referência.

Trata-se de mais uma seção normativa que poderia ser aperfeiçoada, principalmente para que seja calculada a multa sobre um percentual do faturamento global, e não apenas no país, quando o agente de tratamento de dados for uma corporação multinacional, como é caso das “Big Techs”.

Por fim, é preciso fortalecer a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, autarquia federal⁵⁵ que, de acordo com as previsões da LGPD, concentra uma imensa gama de atribuições de natureza normativa e fiscalizatória.

A ANPD já está em funcionamento e a LGPD já entrou em vigor desde 16.08.2020.

A vigência dos artigos referentes às sanções (arts. 52 a 54), que são de competência da ANPD, só entraram em vigor a partir de 01.08.2021, conforme determinações da Lei n. 14.010/2020⁵⁶.

Acontece que, mesmo em atividade, não se tem notícia, até o momento, de nenhum procedimento fiscalizatório que tenha resultado em multa ou outra penalidade por violações às regras da LGPD⁵⁷.

Não há dúvida que a tarefa da ANPD é desafiadora. Por se tratar de um setor em contínua e veloz mutação, é preciso que a agência de fiscalização estatal tenha como norte a “tecnicidade, atualização constante, conhecimento de ponta e garantia de atuação independente” (VASCONCELOS; DE PAULA, 2019, p. 723).

Para garantir a eficiência da autarquia, esta deverá contar com uma equipe multidisciplinar e com equipamentos “de última geração” (DE LUCCA; LIMA, 2020).

55. Frise-se que as disposições originais relativas à ANPD, na Lei 13.709/18, foram vetadas no momento da promulgação. Em dezembro do mesmo ano de 2018 foi publicada a MP 869, convertida na Lei n. 13.853/19, que previu a criação da ANPD como um órgão federal, vinculado à Presidência da República. Essa opção do legislador foi objeto de críticas (ANDRADE; BARRETO, 2020), considerando que um modelo de maior independência financeira e administrativa seria mais eficiente, conforme previa o projeto da LGPD. A nomeação dos Diretores (5) foi publicada no DOU de 06.11.2020, membros que foram indicados pela Presidência e aprovados pelo Senado. Na mesma data entrou em vigor o Decreto n. 10.474/20, relativo ao regimento interno da ANPD. Esse regulamento deverá ser revisado, pois, em 13.06.2022, foi publicada a Medida Provisória n. 1.124, que transforma a ANPD em “autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal.” (nova redação do art. 55-A, da LGPD).

56. BRASIL. **Lei n. 14.010**, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm. Acesso em 10 jul. 2022.

57. Notícia divulgada em 06.02.2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/02/06/em-5-meses-anpd-nao-aplicou-nenhuma-sancao-em-incidentes-envolvendo-seguranca-de-dados.ghtml>. Acesso em 26 jul. 2022.

A pesquisa questiona outro ponto da norma protetiva de dados: a composição do “Conselho Diretor, órgão máximo” da ANPD (art. 55-C, I, da LGPD).

Para exercício do cargo de Diretor, há um “filtro” que não se justifica: “serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados”, conforme previsto no art. 55-D, § 2º, da LGPD.

Essa exigência de “nível superior” é um exemplo de discriminação educacional típico das hierarquias da “colonialidade” (QUIJANO, 2009), que não apresenta qualquer utilidade prática para a missão institucional da ANPD.

Esse trabalho defende uma composição mais plural desse ente tão relevante para o direito à proteção de dados pessoais, até mesmo para atrair setores diversos da comunidade para o enfrentamento do “Colonialismo de Dados”. O requisito do “nível superior” deve ser substituído por outras especificidades, com ser “membro da sociedade civil organizada” que atua em projetos de comunicação social, popularização de tecnologias e redes comunitárias.

Esse conjunto de observações críticas à regulação da proteção de dados no Brasil é coerente com a visão decolonial defendida no presente trabalho. Reitere-se que a relevância da proteção de dados pessoais não é questionada por essa dissertação, mas a formulação abstrata e alinhada aos sistemas internacionais ocidentais, que justifica a revisão daquelas regras, consoante linhas acima.

4.2.2 Inclusão Digital Decolonial alinhada ao Sistema Antitruste

A outra seara legislativa que merece um enfrentamento contra-hegemônico é o direito de acesso à internet, que, pelo que se propõe nos parágrafos seguintes, deverá se aproximar das normas proibitivas de monopólio, na versão decolonial aqui defendida.

Já foi destacado no item 3.2, do Capítulo antecedente, que o direito de acesso à internet foi consagrado na gramática hegemônica dos direitos humanos, desde o momento em que o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou a Resolução n. 20-8, em 05.07.2012.

Dois anos depois, no Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) traz, explicitamente, a promoção do acesso à internet como um direito do cidadão e dever do Estado (arts. 4º e 7º).

No ano seguinte (2015), foi firmada na Cúpula da Nações Unidas a “Agenda 2030”, compromisso global ratificado pelo Estado brasileiro, que fixou 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS), subdivididos em 169 metas.

Tais compromissos incluem, como já mencionado no terceiro capítulo, a meta 9.c: “aumentar significativamente o acesso às tecnologias de informação e comunicação e se empenhar para oferecer acesso universal e a preços acessíveis à internet nos países menos desenvolvidos, até 2020”.

Acontece que, como já destacado no Capítulo 3, tópico 3.2, a ampliação do acesso à internet tende a fomentar ainda mais o modelo de negócios das corporações tecnológicas, com o alcance ainda maior de clientes para a lucrativa extração de dados pessoais.

Ademais, a inclusão digital, sem uma política eficiente de promoção da livre concorrência, fortalecerá ainda os oligopólios tecnológicos já existentes, conforme estudado no item 3.3.

Seguindo essa linha de raciocínio, compreende-se que a simples facilitação do acesso à internet não é um fator isolado de transformação social.

Neste trabalho, defende-se que o processo educacional e a diminuição das desigualdades econômicas e culturais são fatores essenciais para que o cidadão esteja emancipado o suficiente para escolher a forma e a oportunidade de utilização das TIC, que lhe seja mais proveitosa e lhe integre aos potenciais benefícios da sociedade em rede.

Em complemento, compreende-se a necessidade de alinhar as políticas públicas de inclusão digital ao enfrentamento sério e eficiente das práticas anticoncorrenciais das “Big Techs”, integrando-se, dessa forma, as ferramentas jurídicas que podem se aliar ao enfrentamento do “Colonialismo de Dados”.

Essa percepção crítica da implementação do “direito humano” de amplo acesso à internet vem sendo discutida paralelamente ao crescimento da dependência das TIC em todo o globo.

A ideia de superação da “brecha digital” (“digital divide”), que se popularizou a partir dos anos 1990, como destaca Jan A. G. M. Van Dijk (2006), avançou para o estudo da complexidade das diversas espécies de acessos, pois cada um deles implica em objetivos, equipamentos e habilidades específicas.

Em 2003, Sérgio Amadeu da Silveira já discutia os papéis destinados ao Estado, às ONG’s e ao “mercado” no combate à “exclusão digital”.

Salienta que este último pode ser uma fonte de recursos, bem como realizar parcerias, porém não pode se tornar um fórum com poder decisório, pois as próprias empresas fornecedoras “serão diretamente beneficiadas pelas políticas de inclusão digital por venderem hardware, software, conexão e provimento de acesso” (SILVEIRA, 2003, p. 471).

O autor também destaca os três focos não conflitantes de inclusão digital: a) ampliação da cidadania sob a ótica do direito de se comunicar; b) inserção no mercado de trabalho na era da informação; e c) educação, fomentando “uma inteligência coletiva capaz de assegurar a inserção autônoma do país na sociedade informacional” (SILVEIRA, 2003, p. 471-472).

Essa tarefa, especialmente para as nações “periféricas”, terá resultados emancipatórios e verdadeiramente democráticos se optar por “soluções não-proprietárias, livres e desenvolvidas de modo compartilhado por coletivos inteligentes e dispersos pelo planeta” (SILVEIRA, 2003, p. 472-475).

Por tais razões, Sérgio Amadeu Silveira defendeu a aposta estatal na importação de softwares livres, aliada a políticas públicas de desenvolvimento de TI, educação e capacitação técnica, tornando o país um grande produtor e distribuidor de soluções de código aberto, para que “as políticas públicas de inclusão digital” não sirvam apenas “à manutenção e à expansão do poder das megacorporações do localismo globalizado” (SILVEIRA, 2003, p. 479-483).

Os movimentos de defesa do “software livre” surgiram na década de 1980, tendo como marco significativo a criação da Free Software Foundation, por Richard Stallman, com a ideia de “programa de computador cujo código-fonte é aberto e pode ser executado para qualquer propósito, estudado, modificado e redistribuído por qualquer usuário” (TORRES, 2018).

Chegou a encontrar respaldo em governos progressistas da América Latina, inclusive no Brasil (Decreto n. 10.007/2003), no início do século, mas começou a ser deixado de lado a partir de 2016, com movimentos de reaproximação com a Microsoft (TORRES, 2018).

Com efeito, o Decreto n. 10.007/2003, que previa expressamente a criação de um comitê técnico para “implementação do software livre” (art. 1º, I), foi revogado pelo Decreto n. 8.638/2016, que instituiu a “Política de Governança Digital” não utilizando mais a expressão “software livre”.

Por fim, a norma de 2016 foi revogada pelo Decreto n. 10.332/20⁵⁸, que regulamenta a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, mais uma vez sem mencionar estratégias de “software livre”.

No próprio Marco Civil da Internet (2014), está previsto expressamente o “objetivo” de promoção “do direito de acesso à internet a todos” (art. 4º, I).

Nos demais objetivos da norma, utiliza-se uma terminologia mais genérica, como a “adesão a padrões tecnológicos abertos” (art. 4º, IV), sem deixar claro algum direcionamento para soluções não-proprietárias.

Mais uma vez se observa que o direito protege o sistema dominante, pois as políticas de inclusão digital, sem uma sinalização clara de quebra da concentração tecnológica em poucas corporações multinacionais (as “Big Techs”), mantém a dependência brasileira, do Estado aos particulares, tal qual ocorre em diversas outras nações do planeta.

Esse cenário de políticas econômicas neoliberais e abandono dos esforços para fomento do software livre precisa ser revisto, pois o fomento à inclusão digital, sem uma clara política de diversificação tecnológica, como já repetido ao longo deste trabalho, só beneficia os grandes fornecedores do mercado das TIC.

Por isso, tal como já apontava Sérgio Amadeu Silveira em 2003, Renata Pinto Ávila destacar que “as características das políticas que vencem o colonialismo digital” compreendem o enraizamento na cultura local, a descentralização e “a lógica da produção digital aberta”.

A autora defende a “regulamentação de padrões de código aberto, softwares livres, hardwares disponíveis abertamente e transparência de algoritmos”, pelo menos no que se refere às compras governamentais. Cita o exemplo da Bolívia, que implantou uma política pública de software livre (PINTO, 2018, p. 23-24).

Com amparo legal desde a Lei n. 164/2013 (Lei Geral das Telecomunicações), em 05.052016 foi realizada a primeira plenária do “Consejo para las Tecnologías de Información y Comunicación del Estado Plurinacional de Bolivia (CTIC-EPB)”, sendo o “software livre” um dos seus seis grupos temáticos.

O Plano de Implementação de Software Livre, que contou com a participação de órgãos estatais e entidades da sociedade civil organizada, foi aprovado pelo Decreto Supremo n. 3251/2017⁵⁹.

58. BRASIL. **Decreto n. 10.332**, de 28 de abril de 2020. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10332.htm. Acesso em 26 jun. 2022.

O exemplo boliviano traz uma demonstração de “direito decolonial”, que dá suporte jurídico para iniciativas emancipatórios e participação efetiva da comunidade no desenvolvimento de soluções tecnológicas.

Outras normas que viabilizam o software não proprietário, que se opõe às rígidas políticas de direitos autorais na área tecnológica (copyleft versus copright) foram implementadas por países latino-americanos, como como o Uruguai e a Venezuela (TORRES, 2018).

O movimento em prol do software livre não está limitado a normas estatais. O principal evento não governamental que fomenta projetos de software livre e integra usuários em toda a América Latina é o FLISoL (Festival Latino-Americano de Instalação de Software Livre).

Com origem em Bogotá, Colômbia, passou a ser realizado em diversas cidades por todo o território latino-americano desde 2005⁶⁰.

Iniciativas como as que foram acima descritas flexibilizam a rigidez do direito hegemônico, que garante a propriedade intelectual no meio tecnológico e só beneficiam a manutenção do poder de monitoração e controle exercido pelo pequeno círculo das gigantes das TIC.

O amplo acesso à internet, portanto, não poderá servir como uma das metas de alcance do “Desenvolvimento Sustentável”, como prevê a “Agenda 2030” da ONU, se não for implementada com participação comunitária.

Essa democratização da tecnologia deverá, portanto, ser acompanhada de educação digital e compartilhamento de conhecimentos, de forma a promover novos empreendimentos digitais, o que implica, inclusive, na regulamentação jurídica do software livre.

O ambiente que se propõe permitirá o surgimento de novas soluções locais, aplicativos nacionais e “startups” cada vez mais inovadoras.

Acontece que o fomento a novos empreendimentos na área digital será inócuo se não houver uma política corajosa e moderna de enfrentamento da concentração de mercado e do abuso de poder econômico que vem sendo observado nas práticas das corporações tecnológicas, como apontado no subitem 3.3.

Foi demonstrado que a preocupação com a concentração de mercado existe não só no Brasil, sendo objeto de debate em diversos outros países.

59. RESL – Repositorio Estatal de Software Libre. Disponível em: <https://softwarelibre.gob.bo/auth/login>. Acesso em 29 jul. 2022.

60. FLISoL (Festival Latino-Americano de Instalação de Software Livre. Disponível em: <https://flisol.info/FLISOL2022>. Acesso em 29 jul. 2022.

Há respaldo legal para o enfrentamento das ações monopolistas das “Big Techs”, pois este trabalho, repita-se, não tem intenção de simplesmente descartar as normas já existentes, mas sim sugere revisões não só textuais, mas também interpretativas, seguindo a lógica decolonial de construção do pensamento fronteiro (MIGNOLO, 2008).

Ora, se houver vontade política para a aplicação dos princípios da ordem econômica previstos no art. 170, da CF, já seria suficiente para permitir uma desconcentração do mercado tecnológico.

O art. 1º, da Lei n. 12.529/2011, resume o objetivo da regulação antitruste brasileira: “a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico”.

Esses princípios precisam ser aplicados de acordo com a realidade contemporânea da economia de dados, pois as plataformas digitais não ferem o mercado concorrencial pelos meios tradicionais, ou seja, pelo aumento de preços ou redução de ofertas. Criaram um mercado “a preço zero”, que oferta serviços “gratuitos”, porém obtendo lucro pelo absorção de dados em escala global (KOURY; OLIVEIRA, 2022, p. 100-101).

No mercado das TIC, quando a posição dominante da “Big Tech” permite a prestação de serviços “gratuitos” em grande escala, o diagnóstico da ocorrência de abuso de poder econômico exige uma análise atenta da realidade do próprio “Colonialismo de Dados”.

Ademais, na hipótese de surgimento de novas startups no mercado digital, a legislação antitruste deve atuar justamente para evitar as “killer acquisitions” (VERÍSSIMO, 2021), permitindo a proteção desses novos empreendedores locais para a prestação de serviços tecnológicos.

Se uma nova empresa desponta com tecnologia inovadora e, antes de atingir um valor de mercado e faturamento que a coloque no rol de “concorrentes”, a incorporação por uma “Big Tech” poderá passar “despercebida”. A autoridade antitruste precisa analisar o potencial competitivo daquela startup iniciante, sob pena de permitir que transação com a empresa dominante encerre ou altere sua atividade produtiva (KOURY; OLIVEIRA, 2022).

No Brasil, a já mencionada Lei 12.529/11 prevê a possibilidade de controle preventivo, anterior à aquisição ou fusão, quando uma das partes tem faturamento anual no país superior a quatrocentos milhões de reais, impondo-se a notificação obrigatória ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (art. 88).

Acontece que, como já destacado, empresas iniciantes, ainda distantes desse faturamento bruto anual, podem já representar potencial para rivalizar com aquelas que dominam o mercado e propiciar a saudável concorrência. Permitir uma aquisição, nessa hipótese, atentaria contra os princípios da própria Lei 12.529/11.

Como a simples diminuição do valor de faturamento, para fins de notificação, pode gerar um acúmulo de processos no CADE sem a garantia de uma eficaz proteção da livre concorrência, é preciso uma atenção mais especificada para incluir outros critérios de delimitação do potencial de concorrência em um mercado voltado à inovação. As autoridades antitruste têm como desafio “determinar quando esse potencial deve ser considerado suficiente para justificar uma intervenção e arriscar bloquear uma transação pró-competitiva” (ZUQUIM, 2021, p. 70).

Se bem aplicado, o direito concorrencial pode ser um instrumento fundamental para que o aparato jurídico-estatal possa intervir “nas questões em que a utilização dos dados leve a abusos de posição dominante ou a concentrações injustificáveis” (KOURY; OLIVEIRA, 2022, p. 105).

Portanto, este trabalho defende que a inclusão digital deverá ser claramente alinhada com repressão a práticas monopolistas, já comprovadas na dinâmica de mercado das “Big Techs”, respaldando sistemas de informação diversificados e a produção local de tecnologia, além da regulamentação do software livre.

Quanto mais liberdade para o surgimento de empreendimentos locais e maior circulação de dados em softwares não-proprietários, mais difícil será para as gigantes da tecnologia continuarem exercendo o controle monopolista sobre serviços essenciais para pessoas, governos e empresas.

Acrescente-se, ainda, que os avanços na criptografia, inclusive das transações por criptomoedas, as tecnologias blockchain⁶¹ e as redes 5G tendem a criar um cenário competitivo para as “Big Techs”, facilitando a entrada de novos “players” em todo o globo (GILDER, 2021).

Esse é o ambiente que deve ser fomentado no país e, como demonstrado, uma nova formulação (novas leis ou reformas daquelas existentes) e interpretação das bases jurídicas existentes, com viés decolonial, poderá ser instrumento facilitador para a transformação que se almeja.

61.O blockchain “é uma rede que funciona como um mecanismo que valida, arquiva, atualiza e protege transições de estados de realidade (transações, interações, eventos e assim por diante). (...) Cada evento é criptografado dentro de um bloco de informações e adicionado à lista de eventos (blocks) anteriores, formando assim uma cadeia de blocos (blockchain)” (ACCOTO, 2020, p. 168).

Nesse esteira, um exemplo recente no Brasil de criação de solução local contra-hegemônica é a implementação do aplicativo “BibiMobi”, em parceria com a Prefeitura da cidade de Araraquara e uma Cooperativa local (Coomappa). O serviço digital na área de transporte de passageiros começou a funcionar desde janeiro de 2022, desafiando as “jogadoras” dominantes do setor (UBER e 99).

A iniciativa antissistêmica, apoiada pelo Poder Público, tem como diferencial “o repasse de 95% da receita das viagens aos condutores, um valor bem acima do que costumam pagar as duas gigantes do setor, Uber e 99, que oferecem entre 60% e 70%”, explorando menos os motoristas e satisfazendo os usuários, que sofrem menos cancelamentos de viagens⁶².

O exemplo de Araraquara está inserido na formulação denominada de “cooperativismo de plataforma”, que ganha força global como um contraponto à “flexibilização – junto com individualização e precarização – do trabalho no modelo hegemônico neoliberal atual”. Não está, porém, isento de críticas, pois tem características semelhantes aos modelos de negócios do próprio “capitalismo de plataforma”, embora mais suavizado (GROHMANN, 2018, p. 29).

Essas alternativas transformadoras, reitere-se, sinalizam uma forma de emancipação digital mais efetiva, alterando e enfrentando estruturas hierárquicas que reproduzem os modelos coloniais que continuam presentes, especialmente no “Sul Global”, na era do “Colonialismo de Dados”.

A existência dessa engrenagem de exploração de informações pessoais e de modulação comportamental foi comprovada no Capítulo 2. E mais, o papel subserviente do direito hegemônico, que colabora com a manutenção da sistemática colonialista na economia digital, foi demonstrado no Capítulo 3.

Contra esse problema que, além de econômico, social e cultural, é também eminentemente jurídico, é que se apresentou a argumentação e os exemplos práticos ao longo deste Capítulo 4. O objetivo dessas soluções decoloniais é permitir o compartilhamento dos benefícios das inovações em tecnologias da informação e comunicação (TIC), de forma democrática e emancipatória.

Não basta apontar para a exploração ininterrupta de dados pessoais em escala global que está concentrada nas grandes corporações sediadas nas nações economicamente dominantes.

62. Notícia divulgada em 17.02.2022. Disponível em: <https://automotivebusiness.com.br/pt/posts/mobility-now/araraquara-conquista-motoristas-de-aplicativo-com-app-que-paga-95-do-valor-das-corridas/>. Acesso em 26 jul. 2022.

Com enfoque na realidade brasileira, é preciso compreender que o aparato jurídico-estatal, pode, desde que alinhado aos interesses verdadeiramente sociais, na perspectiva decolonial, ser uma ferramenta de enfrentamento desse modelo predatório.

5 CONCLUSÃO.

A pesquisa se dispôs a enfrentar o problema jurídico do “Colonialismo de Dados”, que se revela nas práticas de coleta e processamento de informações privadas por grandes corporações tecnológicas, que auferem grandes lucros com essa modalidade de negócios, seja pelos ganhos publicitários, seja pelas vantagens decorrentes da modulação comportamental.

A rentável atividade dessas empresas, denominadas de “Big Techs”, na fase atual do “Capitalismo de Vigilância”, viola direitos humanos, usurpando os dados pessoais dos indivíduos em todo o globo, de forma silenciosa e contínua, mantendo os moldes de controle e dependência característicos das estruturas permanentes da colonialidade.

As vítimas dessas práticas, os “colonizados”, nessa sistemática do Colonialismo de Dados, têm diversos direitos violados, como a sua privacidade, os seus dados pessoais, a sua liberdade decisória (diante da modulação comportamental).

No primeiro tópico dissertativo (Capítulo dois), além da fixação preliminar dos conceitos de “colonialismo”, “colonialidade”, “globocentrismo”, “colonialismo de dados”, “sociedade do controle” e “capitalismo de vigilância”, foi verificada a dinâmica e o alcance do negócio extrativista em questão, que elevou esse pequeno e poderoso grupo de corporações multinacionais, as “Big Techs” ao centro da economia global neste século XXI.

A coleta, armazenamento e processamento de dados em escala global, aliada a algoritmos avançados que impulsionam as ferramentas de inteligência artificial, possibilita às gigantes da tecnologia uma série de vantagens competitivas no mercado. Além dos ganhos com publicidade direcionada, a partir da transformação da imensa base de dados em informações úteis, foi salientada a capacidade de influenciar decisões e escolhas dos usuários, procedimento denominado de “modulação comportamental”.

Caracterizada a existência da prática colonialista na coleta de dados pessoais em meio à sociedade em rede, o Capítulo 3 (três) se dedicou a estudar os instrumentos jurídicos disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro e internacional para lidar com as referidas violações.

Destacou-se a consolidação, no plano hegemônico internacional, tanto do direito à proteção de dados pessoais, quanto do direito de acesso à internet, ambos a partir da Resolução n. 20-8, de 2012, do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (itens 3.1 e 3.2). A evolução dessas duas vertentes, aparentemente antagônicas, de direitos humanos na

era digital, foi estudada de forma crítica, para demonstrar a cumplicidade do sistema jurídico com os interesses do grande capital.

Foi demonstrado, no particular, o alinhamento do ordenamento jurídico brasileiro à construção legislativo internacional.

Nesse sentido, o trabalho se dedicou à produção normativa que constitui o microsistema legislativo local de proteção de dados pessoais, que culminou com a LGPD, publicada em 2018 e que entrou em vigor em 16.08.2020, aliada à recente Emenda Constitucional n. 115/2022. O estudo das normas brasileiras, em diversos momentos comparadas às regras estrangeiras (principalmente com o GDPR da União Europeia), destacou lacunas, contradições e o excesso de normas abstratas, resultando em um cenário que traz segurança jurídica às “Big Techs”, ao invés de limitar suas ações predatórias.

A inclusão digital também foi averiguada no âmbito do direito nacional, com destaque para o Marco Civil da Internet, que estabelece a inclusão digital como um objetivo nacional (art. 4º, I), bem como para os “Objetivos do Desenvolvimento Sustentável” (ODS), que compõem a “Agenda 2030” da ONU. Esse último, embora se apresente como um compromisso internacional, foi recepcionado pelo Estado brasileiro, que positivou normas programáticas de implementação dos ODS, que incluem a meta 9.c, referente à ampliação do acesso à internet.

Em complemento à análise crítica das normas de proteção da privacidade e de inclusão digital, foi ainda discutido o papel do direito “antitruste”, ferramenta que vem sendo utilizada em alguns países para limitar o abuso de poder econômico e as ações monopolistas das “Big Techs”. Naquele tópico (subitem 3.3), foi demonstrado que o fundamento da livre concorrência, teoricamente essencial ao capitalismo, não tem obtido êxito em evitar a manutenção do oligopólio daquelas corporações.

A primeira análise do aparato jurídico-estatal, desde o Capítulo 3 (três), nesse cenário, já apresentou uma série de críticas às lacunas, exceções benéficas e abuso de termos genéricos e abrangentes nas regras protetivas, especialmente no campo da privacidade informacional, dificultando a efetividade da legislação averiguada.

Assim, seguindo uma linha coerente de pesquisa, o último capítulo (item 4) avançou para uma análise propositiva e revisional das normas de proteção dos direitos humanos violados pelas práticas do “Colonialismo de Dados”, com viés contra-hegemônico embasado na teoria crítica dos direitos humanos.

Essa dissertação, embora reconheça a relevância da proteção de dados e da inclusão digital enquanto direitos humanos coerentes com a fase contemporânea da sociedade em rede, onde os serviços digitais são essenciais, seguiu a linha teórica decolonial, como anunciado desde a introdução.

Por essa razão, o Capítulo 4 (quatro) foi iniciado com a revisão dos estudos latino-americanos acerca da colonialidade/modernidade/decolonialidade, buscando embasamento teórico nos autores que se aprofundaram nessa temática a partir da última década do século XX.

A seção questionou o papel do direito, como agente que deveria proteger os indivíduos e as coletividades de ações arbitrárias e violadoras, mas que, no sistema-mundo ocidental capitalista, tornou-se conivente, subserviente aos mecanismos dominantes de exploração.

As discussões decoloniais serviram de lastro para uma nova revisão dos institutos jurídicos abordados no Capítulo 3 (três), porém com um aprofundamento crítico das regras existentes e com a propositura de novas alternativas de interpretação ou mesmo de criação de normas, para uma adequação mais coerente à realidade brasileira e menos conivente com o grande capital.

A formulação de uma regulação híbrida, como previsto na LGPD, transfere responsabilidades para os próprios agentes de tratamento, sistemática globalizada que aparenta não ter o condão de alterar a prática já vigente.

Por outro lado, na atuação fiscalizadora que cabe ao Estado, vislumbra-se a clara necessidade de fortalecimento da atuação governamental, constatando-se um demorado processo de estruturação da ANPD, bem como a exclusão de membros da autarquia que sejam provenientes de organizações da sociedade civil e de movimentos sociais ligados às TIC.

Além disso, também se visualizou a possibilidade de promoção de políticas públicas de inclusão digital que não se limitem a aumentar as estruturas de acesso à internet com preços mais baixos, pois essa ampliação, por si só, não garante uma transformação emancipatória que escape à exploração colonialista.

Desta maneira, o último subitem propôs um avanço da conectividade aliado ao incentivo de produção de conhecimento local, que poderá ser fomentado ainda mais com a adoção de normas que permitam software livre.

No mesmo tópico, foi ainda revisada a relevância do sistema de defesa da concorrência, cujo arcabouço normativo precisa ser interpretado de acordo com as

especificidades da economia digital, compreendendo que a atividade extrativa de dados facilita o abuso de poder econômico por parte das empresas dominantes.

Foi proposta, neste mesmo aspecto, uma nova postura das autoridades “antitruste”, como o CADE, no Brasil, para evitar as aquisições eliminatórias, que impedem o surgimento de novos empreendedores e dificultam a inovação.

Conquanto tenha apontado falhas no sistema jurídico que atende às questões envolvidas ao “colonialismo de dados”, o trabalho não se limitou apenas à formulação de críticas aos regulamentos já existentes, mas também destacou sugestões e vislumbrou experiências concretas que podem ser respaldadas pelo direito e proteger os indivíduos na colônia digital.

A visão decolonial dos direitos humanos, a partir das observações constantes ao longo desta pesquisa, sugerem normas mais claras, que enfrentem as ofensas à personalidade dos indivíduos, construindo diálogos mais democráticos com os destinatários desses regulamentos.

Quando o poder estatal se aproxima das pessoas e procura soluções locais, ainda que enfrentando sistemas transnacionais dominantes e já consolidados, obtém resultados surpreendentes, como no caso do “anti-uber” de Araraquara, relatado no último item.

A compreensão do problema do “colonialismo de dados” exige um maior diálogo com a população acerca do tema, fomentando discussões que irão promover uma cidadania mais plena e concreta, bem como proporcionar o surgimento de novas alternativas à sistemática predominante.

REFERÊNCIAS

ACCOTO, Cosimo. **O Mundo Dado**: cinco breves Lições de Filosofia Digital. Tradução de Eliete da Silva Pereira. São Paulo: Paulus, 2020.

ALBAGLI, Sarita; MACIEL, Maria Lúcia. Informação, conhecimento e desenvolvimento. In: MACIEL, M. L. e ALBAGLI, S.; (Orgs.). **Informação e desenvolvimento**: conhecimento, inovação e apropriação social. Brasília: Unesco; IBICT, 2007. Disponível em: <http://livroaberto.ibict.br/handle/1/793>. Acesso em 21 jul. 2022.

ANDRADE, Diogo de Calasans Melo; BARRETO, Roberta Hora Arcieri. **A ausência da atividade fiscalizadora na lei geral de proteção de dados pessoais e sua ineficácia**. *Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 8, n. 2, Ahead of print, ago. 2020.

ARRIGHI, Giovanni. **O longo século XX: dinheiro, poder e as origens do nosso tempo**. São Paulo: Editora Unesp, 1996.

AVELINO, Rodolfo. Colonialismo Digital: dimensões da colonialidade nas grandes plataformas. In: **Colonialismo de Dados**: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal. CASSINO, João Francisco; SOUZA, Joyce; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da (org). São Paulo: Autonomia Literária, 2021, p. 67-83.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, p. 89-117, 2013.

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância Líquida**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, p. 89-117, 2013.

BELLI, Luca. O Valor das Políticas Digitais para Enfrentar os Desafios da Conectividade, da Proteção de Dados e da Sustentabilidade. In: BELLI, Luca; RAMOS, Bruno. (org.). **Políticas Digitais no Brasil**: Acesso à Internet, Proteção de Dados e Regulação. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2021, p. 12-24. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30688/0.%20MIOLO_Políticas%20digitais%20no%20Brasil_Digital.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 17 ago. 2021.

BELLI, Luca. Neutralidade da rede, zero-rating e o Marco Civil da Internet. In: BELLI, Luca; CAVALLI, Olga. (org.). **As redes comunitárias e o princípio de autodeterminação de rede**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2019, p. 175-204. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/27164>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BEZERRA, Maria Ruth Borges. Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais: A Importância do Modelo Institucional Independente Para a Efetividade da Lei. **Caderno Virtual**, v. 2, n. 44, 2019. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3828>. Acesso em 17 jul. 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais** - A Função e os Limites do Consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BIONI, Bruno; MENDES, Laura Schertel. Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral Brasileira de Proteção de Dados: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência. In LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da Lei n. 13.853/2019**. São Paulo: Almedina, 2020.

BIZZI, Ana Sofia Coutinho. **Nascent acquisitions e a margem de atuação dos órgãos antitruste brasileiros: uma análise crítica à luz do caso federal Trade Commission vs. Facebook Inc.** 2021. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/30814>. Acesso em 21 jul. 2022.

BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. **Proteção de Dados e Privacidade: do direito às novas tecnologias na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

BORELLI, Patricia Capelini. **O capitalismo de vigilância na perspectiva das Relações Internacionais: uma análise a partir da questão do 5G.** 2022. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/235195>. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRAGA, Rafaela Valentina Ferreira. **Direito antitruste e economia digital: um estudo dos reflexos dos algoritmos nos mercados.** 2021. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/29833>. Acesso em 21 jul. 2022.

BRAGANÇA, Ana Carolina Haliuc. As companhias de Comércio no Brasil Colonial: monopólio e concentração de renda. **Cadernos direito e pobreza, Grupo direito e pobreza**, n. 1, p. 8-33, 2008. Disponível em: https://www.direitoepobreza.org.br/_files/ugd/2b9b36_d4ce80e6aaea4589bf3094217fc084ba.pdf#page=8. Acesso em 04 jul. 2022.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano. Caxias do Sul: Educs**, p. 11-25, 2014.

BRASIL. **Lei n. 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022].

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm. Acesso em: 26 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.853**, de 08 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art2. Acesso em 26 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.989**, de 15 de abril de 2020. Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13989.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória n. 1.124**, de 13 de junho de 2022. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art2. Acesso em 26 jun. 2022.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. As duas fases da história e as fases do capitalismo. **Estudos Avançados**, v. 32, p. 17-29, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/ptBDvD5MzRN7yq4hghpkCJp/abstract/?lang=pt>. Acesso em 07 jul. 2022.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Capitalismo financeiro-rentista. São Paulo: **FGVEESP**, v. 278, Maio de 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/8081?show=full>. Acesso em 07 jul. 2022.

BRUNO, Fernanda Glória; BENTES, Anna Carolina Franco; FALTAY, Paulo. Economia psíquica dos algoritmos e laboratório de plataforma: mercado, ciência e modulação do comportamento. **Revista Famecos**, v. 26, n. 3, p. e33095-e33095, 2019. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/iberoamericana/N%C3%83%C6%92O%20https://www.scimagojr.com/index.php/revistafamecos/article/view/33095>. Acesso em 03 jul. 2022.

BUCAR, Daniel; VIOLA, Mario. Tratamento de Dados Pessoais por “Legítimo Interesse do Controlador”: primeiras questões e apontamentos. In FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord). **Lei Geral de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 465-484.

CASSINO, João Francisco. Modulação Deleuzeana, modulação algorítmica e manipulação midiática. In: **A Sociedade de Controle: manipulação e modulação nas redes digitais**. SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da (org). São Paulo: Hedra, 2018, p. 13-30.

CASSINO, João Francisco. O Sul Global e os Desafios Pós-Coloniais na Era Digital. In: **Colonialismo de Dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal**. CASSINO, João Francisco; SOUZA, Joyce; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da (org). São Paulo: Autonomia Literária, 2021, p. 13-31.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Tradução: Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO [Cetic.br]. **Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2018** (28 de outubro de 2019). Brasília: Comitê Gestor da Internet no Brasil, [2022]. Disponível em: <https://www.cgi.br/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-nos-domicilios-brasileiros-tic-domicilios-2018/>. Acesso em: 16 jan. 2022.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO [Cetic.br]. **Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2019** (23 de novembro de 2020). Brasília: Comitê Gestor da Internet no Brasil, [2022]. Disponível em: <https://www.cgi.br/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-nos-domicilios-brasileiros-tic-domicilios-2019/>. Acesso em: 16 jan. 2022.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO [Cetic.br]. **Pesquisa web sobre o uso da Internet no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus – Painel TIC COVID-19** (26 de abril de 2021). Brasília: Comitê Gestor da Internet no Brasil, [2022]. Disponível em: <https://www.cgi.br/publicacao/painel-tic-covid-19/>. Acesso em: 16 jan. 2022.

CHAUÍ, Marilena; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

CHAVES, Jorge Fulgêncio Silva; DA ROCHA, Paulo Henrique Borges. **Corporações Supranacionais: Da concentração do poder à violência**. Revista Vozes dos Vales: Publicações Acadêmicas Reg.: 120.2.095 – 2011 – UFVJM ISSN: 2238-6424 QUALIS/CAPES – LATINDEX Nº. 17 – Ano IX – 05/2020. Disponível em: <http://site.ufvjm.edu.br/revistamultidisciplinar/files/2020/06/Jorge.pdf>. Acesso em 08 fev. 2022.

CORONIL, Fernando. Natureza do pós-colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo. In: LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas**. Edgardo Lander (org). Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 50-62.

COUTINHO, Diego Araújo. **O Consumidor e modulação algorítmica de comportamento: a influência da Inteligência Artificial por meio de algoritmos no poder decisório do consumidor**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

DELEUZE, Gilles. **Conversações (1972-1990)**. Tradução de Peter Pál Pelbart. 3 ed. São Paulo: Editora 34, 2013.

DE LUCCA, Newton; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) e Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. In LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord). **Comentários à Lei Geral de**

Proteção de Dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da Lei n. 13.853/2019. São Paulo: Almedina, 2020, p. 373-397.

DE LUCCA, Jefferson; MAURO, Paulo Sérgio Gaudêncio. **Desafios da Tecnologia 5G.** Revista Interface Tecnológica, v. 17, n. 1, p. 29-39, 2020. Disponível em: <https://revista.fatectq.edu.br/index.php/interfacetecnologica/article/view/708>. Acesso em 07 jan. 2022.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais (RT), 2019.

DUSSEL, Enrique. **1492, O encobrimento do outro:** a origem do mito da modernidade. Petrópolis, Vozes, 1993.

ESCOBAR, Arturo. **Encontrando o desenvolvimento.** Princeton University Press, 2011.

EUGENIO, Alisson; MARCELINO, Mara Lúcia de Cabral. A chegada portuguesa à Costa Ocidental Africana e a imagem dos negros segundo a crônica de Gomes Eanes de Zurara (1453). **Afro-Ásia**, [S. l.], n. 57, 2018. DOI: 10.9771/aa.v0i57.23250. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/23250>. Acesso em: 15 jan. 2022.

FALCÃO, Yuri Mourão. **Caravelas ao mar:** os caminhos da Espanha rumo ao 1492. Fortaleza, v.2, n.2 p. 1-12, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/13926>. Acesso em: 29 dez. 2021.

FERNANDES GONÇALVES, Carlos Manuel Ribeiro Lopes. **As Big tech como players do Sistema Financeiro.** 2020. Tese de Doutorado. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/34109>. Acesso em 17 ago. 2021.

FERNANDES, José Pedro Teixeira. A Organização Mundial do Comércio e a ‘guerra comercial’EUA-China: The World Trade Organization and the US-China ‘trade war’. **Perspectivas-Journal of Political Science**, v. 22, p. 24-38, 2020. Disponível em: <https://www.perspectivasjournal.com/index.php/perspectivas/article/view/2622>. Acesso em 17 ago. 2021.

FERRAZ, Juliana Torres. Plano de resposta a incidentes de segurança. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 121–141, 2022. Disponível em: <https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/94>. Acesso em: 30 jun. 2022.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir:** nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramalhete. 42 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. Compliance de Dados Pessoais. In FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord). **Lei Geral de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 677-717.

FRIEDMAN, Thomas L. **Obrigado pelo atraso:** um guia otimista para sobreviver em um mundo cada vez mais veloz. Tradução Cláudio Figueiredo. Rio de Janeiro: Objetiva, 2017.

GALLARDO, Helio. Teoría crítica y derechos humanos. Una lectura latinoamericana. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**, nº 4, 2010, p. 57-89.

GALLOWAY, Scott. **Os Quatro**: Apple, Amazon, Facebook e Google – o segredo dos gigantes da tecnologia. Tradução: Cristina Yamagami. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019.

GILDER, George. **Vida após o Google**: a queda do Big Data e a Ascensão da Economia Blockchain. Traduzido por Luciana Ferraz. Rio de Janeiro: Alta Books, 2021.

GONÇALVES, Giselle Cristina Botrel. **Apropriação do conhecimento islâmico ibérico e o pioneirismo português nas grandes navegações dos séculos XV e XVI**. 2021. 65 f. Dissertação (Mestrado em História Ibérica) - Universidade Federal de Alfenas, Alfenas, MG, 2022. Disponível em: <http://bdt.unifal-mg.edu.br:8080/handle/tede/1920>. Acesso em 05 fev. 2022.

GROHMANN, Rafael. Cooperativismo de plataforma e suas contradições: análise de iniciativas da área de comunicação no Platform.Coop. **Liinc em Revista**, [S. l.], v. 14, n. 1, 2018. DOI: 10.18617/liinc.v14i1.4149. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/4149>. Acesso em: 22 jul. 2022.

GROFOGUEL, Ramón. “Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global”. In: Santos, Boaventura de Sousa; Meneses, Maria Paula (orgs.), **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 383-417.

HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Tradução: Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria crítica dos direitos humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

HINKELAMMERT, Franz. “La inversión de los derechos humanos: El caso de John Locke”. **Revista Pasos**, nº 85, 1999, p. 28-47.

KELSON, Pedro. O homem nu: tecnologias de vigilância e os perigos para a democracia. In: **Sociedade Viglada**: como a invasão da privacidade por grandes corporações e estados autoritários ameaça instalar uma nova distopia. DOWBOR, Ladislau (org). São Paulo: Autonomia Literária, 2020, p. 66-75.

KONDER, Carlos Nelson. O Tratamento de Dados Sensíveis à luz da Lei 13.709/2018. In LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados**: Lei n. 13.709/2018, com alteração da Lei n. 13.853/2019. São Paulo: Almedina, 2020.

KOURY, Suzy; OLIVEIRA, Lia Arrais. Novos Rumos do Direito da Concorrência: O Controle do Monopólio e a Proteção ao Consumidor na Economia de Dados Pessoais com base na Lei 12.529/2011. **Revista de Defesa da Concorrência**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 87-108, 2022. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/issue/view/49>. Acesso em 22 jul. 2022.

KWET, Michael. Digital colonialism: US empire and the new imperialism in the Global South. **Race & Class**, v. 60, n. 4, p. 3-26, 2019. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0306396818823172>. Acesso em 17 jan. 2022.

KWET, Michael, A Digital Tech Deal: Digital Socialism, Decolonization, and Reparations for a Sustainable Global Economy (August 10, 2020). **Global Information Society Watch** (<https://www.giswatch.org/node/6225>). Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3670986. Acesso em 07 fev. 2022.

LANDER, Edgardo. Marxismo, eurocentrismo y colonialismo. In: BORON, Atilio; AMADEO, Javier; GONZÁLEZ, Sabrina (Comp.). **La teoría marxista hoy: problemas y perspectivas**. Buenos Aires: CLACSO, 2006.

LANDER, Edgardo. Ciencias sociales: saberes coloniales y eurocéntricos. In: Edgardo Lander (comp.) **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas Latinoamericanas**. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires, 2000.

LAZZARATO, Maurizio. **As Revoluções do Capitalismo**. Tradução de Leonora Corsini. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Elaine Carvalho de; OLIVEIRA NETO, Calisto Rocha de. Revolução Industrial: considerações sobre o pioneirismo industrial inglês. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 17, n. 194, p. 102-113. 06 de julho de 2017. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/32912>. Acesso em 19 jan. 2022.

LIMBERGER, Têmis. Da evolução do direito a ser deixado em paz à proteção dos dados pessoais. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, p. 138-160, jul. 2008. ISSN 1982-9957. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/580>. Acesso em: 04 jun. 2020.

MACHADO, Débora Franco. A Colonização dos Dados como produto das operações das Mídias Sociais no Sul Global. In: **Colonialismo de Dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal**. CASSINO, João Francisco; SOUZA, Joyce; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da (org). São Paulo: Autonomia Literária, 2021, p. 51-66.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Transdisciplinaridade e decolonialidade. **Sociedade e estado**, v. 31, p. 75-97, 2016. <https://www.scielo.br/j/se/a/CxNvQSnhxqSTf4GkQvzck9G/?format=html&lang=pt>. Acesso em 15 jan. 2022.

MANSANO, Sonia Regina Vargas. **Sorria, você está sendo controlado: resistência e poder na sociedade de controle**. São Paulo: Summus, 2009.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Regras Aplicadas ao Tratamento de Dados Pessoais. In LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados:** Lei n. 13.709/2018, com alteração da Lei n. 13.853/2019. São Paulo: Almedina, 2020, p. 141-161.

MARQUESONE, Rosângela de Fátima Pereira; JUNIOR, Francisco Pereira; DE BRITO CARVALHO, Tereza Cristina Melo. Big Data e Tecnologias Digitais Aplicadas à Economia Circular: Oportunidades para Cadeias Produtivas mais Sustentáveis. **Sociedade Brasileira de Computação**, 2022. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/livros/index.php/sbc/catalog/download/93/410/681-1>. Acesso em 11 jul. 2022.

MATOS, Yuri Matheus Araujo. **Concentração de mercado das gigantes de tecnologia:** desafios e caminhos para a efetividade dos direitos humanos em uma sociedade transnacional. 2022. 319 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/15041>. Acesso em 19 fev. 2022.

MAURÍCIO, Patrícia; ALMEIDA, Raquel; SOARES JR, Creso. **Colonialismo digital à vista na guerra fria comercial entre EUA e China:** o caso Huawei. In: Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. 2019. Disponível em: <https://revista.fatectq.edu.br/index.php/interfacetecnologica/article/view/708>. Acesso em 07 ago. 2021.

MEJÍAS, Ulises; COULDRY, Nick. Colonialismo de datos: repensando la relación de los datos masivos con el sujeto contemporáneo. **Virtualis**, v. 10, n. 18, p. 78-97, 2019. Disponível em: <https://www.revistavirtualis.mx/index.php/virtualis/article/view/289>. Acesso em 21 nov. 2021.

MÊLO, Augusto. **Proteção de Dados Pessoais na Era da Informação:** a privacidade e intimidade em face do avanço tecnológico. Porto: Editorial Juruá, 2019.

MEMMI, Albert. **Retrato do colonizado precedido de retrato do colonizador.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

MENDES, Laura Schertel. A Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais: um modelo de aplicação em três níveis. In SOUZA, Carlos Afonso; MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscilla (coord). **Lei Geral de Proteção de Dados:** caderno especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 35-56.

MIGNOLO, Walter. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. **A colonialidade do saber:** eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, p. 71-103, 2005.

MIGNOLO, Walter. **Desobediência epistémica:** retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010.

MOMMSEN, Wolfgang Justin. **A Era do Imperialismo.** Editora Século XXI da Espanha, 1995.

MONTEIRO, Cínthia. Da biopolítica à modulação: psicologia social e algoritmos como agentes da assimilação neoliberal. In: **A Sociedade de Controle: manipulação e modulação nas redes digitais**. SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da (org). São Paulo: Hedra, 2018, p. 105-123.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

MOTTA, Murilo. Dados, vigilância e o setor privado no desenvolvimento de ferramentas de rastreamento de contatos durante a pandemia de COVID-19. **Revista Aurora**, v. 14, n. 2, p. 91-104, 2021. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/aurora/article/view/11936>. Acesso em 18 jul. 2022.

MÜLLER DORNELAS, F. A proteção de dados pessoais na pandemia de COVID-19: breves notas sobre “contact tracing apps” e o direito à privacidade na Era da Vigilância. **Jus Scriptum’s International Journal of Law**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 79–101, 2021. Disponível em: <https://jusscritum.pt/index.php/revista/article/view/11>. Acesso em 18 jul. 2022.

MUNIZ, Luciano Borges. O Mundo Ibérico e as origens das relações com a África Negra: a expansão ultramarina portuguesa. **Cadernos de História**, v. 19, n. 30, p. 39-52, 2018. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/cadernoshistoria/article/download/15634/13452>. Acesso em 14 jan. 2022.

NOVAKOSKI, Andre Luis Mota. NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Responsabilidade Civil na LGPD: Problemas e Soluções. **CONPEDI LAW REVIEW**. Evento Virtual, V. 6. n. 1. pg. 158-174, jan/dez. 2020. Disponível em <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/7024>. Acesso em 16 jul. 2022.

OLIVEIRA, Carla. Aprendizado de máquina e modulação do comportamento humano. In: **A Sociedade de Controle: manipulação e modulação nas redes digitais**. SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da (org). São Paulo: Hedra, 2018, p. 71-104.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. In FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord). **Lei Geral de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 53-84.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU Brasil]. **Declaração Universal dos Direitos Humanos [DUDH]**, de 10 de dezembro de 1948. Paris, FR: Assembleia Geral da ONU, [2019]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 16 jan. 2022.

ORTEGA, Andrés. **Geopolítica de la Cuarta Revolución Industrial**. Número 165. Dedicado a: Globalización 4.0. UNIRIOJA: Fundación Dialnet, 2019, p. 21-24. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7127502>. Acesso em 08 fev. 2022.

PASQUALE, Frank. *The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information*. Cambridge: Harvard University, 2015.

PADILHA, Felipe; FACIOLI, Lara. Colonialismo tecnológico ou como podemos resistir ao novo eugenismo digital–entrevista com Sérgio Amadeu Silveira. **Estudos de Sociologia**, v. 25, n. 48, 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/GEORGIA/Downloads/16-entrevista%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/GEORGIA/Downloads/16-entrevista%20(1).pdf). Acesso em 16 jan. 2022.

PÉREZ ALMEIDA, Gregorio. “Los derechos humanos desde la colonialidad (ejercicio de pensamiento crítico decolonial)”. In: Guillen, Mariluz (orgs.). **Los derechos humanos desde el enfoque crítico: reflexiones para el abordaje de la realidade venezolana y latinoamericana**. Caracas: Fundación Juan Vives Suriá, 2011, p. 117-146.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva, 2018.

PINTO, Renata Ávila. **Soberania Digital ou Colonialismo Digital?** SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos. 27. ed. jul. 2018, p 15-28. Conectas. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2018/07/sur-27-espanhol-completo.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2022.

PORTELA, Ludmila Noeme Santos. A reconquista como mito unificador: a legitimidade da coroa cristã castelhana na baixa idade média. **Anais dos Encontros Internacionais UFES/PARIS-EST**, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/ufesupem/article/view/18136>. Acesso em 04 fev. 2022.

PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). **Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 130. ISBN 978-85-450-0584-1

QUEIROZ, Raimundo Alberto Costa; ESCOBAR, Marco Lunardi. A PRESENÇA DO SABER GEOGRÁFICO NA IDADE ANTIGA E NA IDADE MÉDIA. **Revista Geotemas**, v. 10, n. 1, p. 06-22, 2020. Disponível em: <http://natal.uern.br/periodicos/index.php/GEOTemas/article/view/1820>. Acesso em 03 fev. 2022.

QUIJANO, Anibal; WALLERSTEIN, Immanuel. “La Americanidad como concepto, o América en el moderno sistema mundial”. **RICS**, nº 44(4), 1992, p. 583-591.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder e classificação social**. In: Santos, Boaventura de Sousa; Meneses, Maria Paula (orgs.), *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 73-117.

RODRIGUES, Arlindo Manuel Esteves. Invasão de Privacidade: ferramentas de apropriação indébita. In: **Sociedade Viglada: como a invasão da privacidade por grandes corporações e estados autoritários ameaça instalar uma nova distopia**. DOWBOR, Ladislau (org). São Paulo: Autonomia Literária, 2020, p. 78-104.

RODRIGUES, Theófilo Machado; BONONE, Luana; MIELLI, Renata. Desinformação e Crise da Democracia no Brasil: é possível regular fake news?. **Confluências| Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 22, n. 3, p. 30-52, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/45470>. Acesso em 28 jun. 2022.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SAKURAI, Ruudi; ZUCHI, Jederson Donizete. As revoluções industriais até a indústria 4.0. **Revista Interface Tecnológica**, v. 15, n. 2, p. 480-491, 2018. Disponível em: <https://revista.fatectq.edu.br/interfacetecnologica/article/view/386/335>. Acesso em 07 jul. 2022.

SADOWSKI, Jathan. **When data is capital: Datafication, accumulation, and extraction**. Big Data & Society. 2019. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/2053951718820549>. Acesso em 20 jan. 2022.

SAMPAIO, José Adercio Leite; FURBINO, Meire; SILVA, Camila Ramos Celestino. GLOBALIZAÇÃO, ACOMPLAMENTO E DESACOMPLAMENTO TECNOCOMERCIAL: BREVIÁRIO SOBRE O ESTADO DE DIREITO. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 5, n. 67, p. 275 - 316, jan. 2022. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5631>. Acesso em: 17 fev. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos estudos CEBRAP**, p. 71-94, 2007.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a Proteção dos Dados Pessoais na Sociedade Informacional na Perspectiva do Atual Sistema Normativo Brasileiro. In LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da Lei n. 13.853/2019**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 19-37.

SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovanni Agostini. Fundamentos Jusfilosóficos e Âmbito de Proteção do Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais. **Revista Direito Público**. Brasília, Volume 17, n. 93, 33-57, maio/jun. 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4315>. Acesso em 06 jul. 2022.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Karine de Souza; BOFF, Ricardo Bruno. Nós, os povos das nações unidas: do eurocentrismo excludente à pluriversalidade da ONU. In: SCHMITZ, Guilherme de Oliveira; ROCHA, Rafael Assumpção (Orgs.). **Brasil e o Sistema das Nações Unidas: desafios e oportunidades na governança global**. Brasília: Ipea, 2017, p. 27-58.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. A hipótese do Colonialismo de Dados e o Neoliberalismo. In: **Colonialismo de Dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal**.

CASSINO, João Francisco; SOUZA, Joyce; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da (org). São Paulo: Autonomia Literária, 2021, p. 32-50.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Inclusão digital, software livre e globalização contra-hegemônica. *In* SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; CASSINO, João (org.). **Software Livre e Inclusão Digital**. São Paulo: Conrad, 2003.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. Sistemas algorítmicos, subordinação e colonialismo de dados. **Algoritarismos**, p. 158, 2020. Disponível em: https://libreria.tirant.com/free_ebooks/9788418329715.pdf#page=159. Acesso em 16 jan. 2022.

SIMÕES, Elvis. A Reconquista: o passado e o presente para a construção de uma cruzada ibérica. **Oficina Do Historiador**, 2074-2092, 2014. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/oficinadohistoriador/article/view/19058>. Acesso em 10 jan. 2022.

SOLOVE, Daniel J. Introduction: **Privacy self-management and the consent dilemma**. *Harv. L. Rev.*, v. 126, p. 1880, 2012.

SOUZA, Ana Tereza Lopes Marra de; ABRÃO, Rafael Almeida Ferreira; SANTOS, Vitor Hugo dos. Entre a subserviência e o pragmatismo: o Brasil perante o 5G. **OIKOS (Rio de Janeiro)**, v. 20, n. 1, 2021. Disponível em: <http://www.revistaoikos.provisorio.ws/seer/index.php/oikos/article/viewArticle/716>. Acesso em 07 jan. 2022.

SRNICEK, Nick. **Platform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2017.

STEGMANN, Andreas. **What is (Big) Tech? A Taxonomy**. (Março 3, 2020). Disponível em: <https://medium.com/hyperlinked/what-is-big-tech-a-taxonomy-af17c3aff88d>. Acesso em: 15 jan. 2022.

TORRES, Aracele Lima. Software livre como política de preservação da democracia brasileira. **Revista nustrAmérica**, v. 6, n. 12, p. 168-193, 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5519/551957465008/551957465008.pdf>. Acesso em 19 jul. 2022.

UNITED NATIONS [UN]. Human Rights Council (20th sess.: 2012 : Geneva). Resolution A/HRC/RES/20/8. **The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet**. UN, 05 Jul 2012. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/731540>. Acesso em 22 jan. 2022.

VAN DIJK, Jan A. G. M. **The Network Society: Social Aspects of New Media**. 2a ed. London: Sage Publications, 2006. Disponível em: http://www.forschungsnetzwerk.at/downloadpub/The_Network_Society-Jan_van_Dijk.pdf. Acesso em 06 jan. 2022.

VASCONCELOS, Beto; DE PAULA, Felipe. A autoridade nacional de proteção de dados: origem, avanços e pontos críticos. *In* FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena

Donato (coord). **Lei Geral de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 717-739.

VENTURA, Margarida Garcez. Portugal e Castela na Reconquista cristã e na partilha do mundo: legitimidades, debates, cedências (1249-1494). **Signum**, v. 12, n. 1, p. 126-146, 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3732704.pdf>. Acesso em 14 jan. 2022.

VERÍSSIMO, Levi Borges de Oliveira. **Killer acquisitions**: teoria das aquisições eliminatórias e proteção da inovação nos mercados digitais sob a ótica da defesa da concorrência. 2021. 122 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/41612>. Acesso em 13 jan. 2022.

WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. **El capitalismo histórico**. Madri, Siglo XXI, 2012.

WALSH, Catarina. Interculturalidade e (des)colonialidade: Perspectivas críticas e políticas. **Visão Global**, v. 15, não. 1-2, pág. 61-74, 2012. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/visaoglobal/article/view/3412>. Acesso em 18 jul. 2022.

XAVIER, Luciana Pedroso; XAVIER, Marília Pedroso; SPALER, Mayara Guibor. Primeiras impressões sobre o tratamento de dados pessoais nas hipóteses de interesse público e execução de contratos. In FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord). **Lei Geral de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 485-503.

ZANATTA, Rafael AF; ABRAMOVAY, Ricardo. **Dados, vícios e concorrência**: repensando o jogo das economias digitais. *Estudos Avançados*, v. 33, n. 96, p. 421-446, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142019000200421&script=sci_arttext. Acesso em 09 jan. 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

ZUBOFF, Shoshana. **Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization**. *Journal of Information Technology*, publicado em 09 de abril de 2015. Palgrave Macmillan UK. 30. ed., ISSN 1466-4437, p. 75-89. Disponível em: <https://cryptome.org/2015/07/big-other.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2022.

ZUQUIM, Pedro Cese Caram. **A expansão das Big Techs nos mercados digitais e as killer acquisitions**: a função do CADE no controle de estruturas na previsão de possíveis aquisições anticoncorrenciais. 2021. 80 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília: Brasília, 2021. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/27711>. Acesso em 15 jan. 2022.